



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
13 DE MARÇO DE 2023

Ao décimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Expediente: PGR-00086986/2023- JF-DF-MS-1074205-31.2022.4.01.3400

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. 13º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 131. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado relativamente a Mandado de Segurança individual impetrado por Euro Segurança Privada Eireli contra ato coator atribuído a Pregoeiro da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e contra a licitante vencedora AC Segurança Eireli, em razão da inabilitação da Impetrante, supostamente em violação ao disposto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e o artigo 44 do Decreto n. 10.024/2019. 2. Segundo exposto, a Impetrante, que teria apresentado o menor preço, foi inabilitada por supostamente não cumprir itens constantes do termo de referência, o que gerou a adjudicação da licitação à AC Segurança. 3. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício JEF/CL nº 131, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Ovidio Augusto Amoedo Machado, que, ato contínuo, declinou da atribuição para a PR/DF ao fundamento de que o mandado de segurança cuida de questão envolvendo licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento, não se tratando de hipótese de atribuição dos ofícios especiais. 4. Remetidos os autos à PR/DF, estes foram distribuídos para o 13º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: a) a regra é a distribuição de mandados de segurança aos Ofícios Especiais, ressalvados os casos contemplados no § 1º do artigo 5º da Portaria PGR/MPF n. 264, de 25 de abril de 2022; b) a mera alegação de se tratar de ação "estratégica institucional", sem qualquer interesse coletivo lato sensu, tampouco fundamentação quantos aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, isoladamente, não implica a atribuição dos Ofícios Especiais; c) o encaminhamento do feito ao ofício especial só seria cabível, como se depreende da literalidade da Portaria PGR/MPF n. 264, de 25 de abril de 2022 se houvesse indícios de fraudes ou desvios, o que não se verifica no caso, em que a inabilitação da impetrante resultou de alegado que

Ementa: não se verifica no caso, em que a inabilitação da impetrante resultou de alegado descumprimento de cláusulas editalícias; d) inclusive, o entendimento quanto a essa atribuição é confirmado na Decisão n. 577/2022 (PGR- 00250306/2022) da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 estabelece que cabe a distribuição de mandados de segurança aos órgãos de JEF/CL. 6. A alínea "h" do respectivo § 1º, por sua vez, cria exceção à regra para os casos em que os mandados de segurança estejam relacionados a licitações com indícios de fraude, desvio ou direcionamento. 7. No caso em análise, a declinação de atribuição do Ofício Especial JEF/CL 131 para um dos órgãos da Procuradoria da República no Distrito Federal se deu sem que haja indícios de fraude, desvio ou direcionamento, não se amoldando à ressalva normativa. 8. Além disso, do exame dos autos da ação mandamental não se extrai, de plano, a presença desses indícios, especialmente porque a exordial traça como causa de pedir irregularidade na inabilitação da impetrante que resultou de alegado descumprimento de cláusulas editalícias. 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos à ressalva contida no art. 5º, §1º, h, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis JEF/CL 131 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 131 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002. Expediente: PGR-00073273/2023- JF-PPR-5002480-66.2022.4.03.6112-IDPJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSCITANTE: OFÍCIO JEF/CL 318. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com pedido de tutela de urgência, proposto pela UNIÃO – Fazenda Nacional em relação à ação de execução fiscal nº 5002871-89.2020.4.03.6112, para que seja reconhecida a existência de grupo econômico, com a consequente responsabilização de determinadas empresas. 2. Os autos foram inicialmente distribuídos ao 2º Ofício da Procuradoria da República em Presidente Prudente, titularizado pelo Exmo. Procurador da República, Dr. PAULO TAEK KEUN, que promoveu o declínio de atribuição do presente feito em favor de um dos órgãos especiais JEF/CL, por considerar que o caso em apreço corresponde à previsão do artigo 5º, III, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, que estabelece que ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade serão distribuídas aos citados órgãos especiais – JEF/CL, além de o caso não corresponder a nenhuma das hipóteses excepcionadas pelo art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, haja vista que não se trata de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, nem tampouco de fato conexo com expediente em trâmite no MPF. 3. Remetidos os autos ao Ofício JEF/CL 318, titularizado pelo Procurador da República Fabrício Carrer, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições aos seguintes fundamentos: i) da leitura destes autos extrai-se que, além da ação de execução fiscal nº 5002871-89.2020.4.03.6112, este feito também é conexo à ação cautelar fiscal nº 5003062-03.2021.4.03.6112; ii) a presente ação escapa à atribuição dos órgãos especiais JEF/CL, regulamentados pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, pois é conexa com os inquéritos policiais acima referidos, incidindo ao caso a regra de exceção

constante do art. 5º, §1º, alínea “i”, daquele diploma normativo; iii) as duas ações originárias, registradas sob número 5002871-89.2020.403.6112 e 5003062-03.2021.403.6112, referidas na petição inicial ID 263844884 e no despacho ID 265018806, apesar da natureza tributária, não são de natureza ordinária, escapando, portanto, da atribuição dos ofícios especiais JEF/CL, tanto que a segunda, por envolver interesses de incapazes, foi distribuída a um dos ofícios comuns/ordinários, junto à Procuradoria da República em Presidente Prudente e iv) se o processo originário, ou seja, a ação cautelar fiscal, tida como principal, não foi distribuída ao ofício especial, evidentemente que este incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conexo àquela, deve tramitar no mesmo ofício no qual tramita a cautelar fiscal, isto é, num dos ofícios ordinários da Procuradoria da República em Presidente Prudente. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, disciplinado nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, aponta que o requerimento suspende o processo principal (art. 134, § 3º). Dessa forma, constata-se uma vinculação processual que, ao se apresentar subjacente a uma obrigação civil, não se processa independente. 6. Por outro lado, no que tange a feitos conexos, a Portaria PGR/MPF nº 264/2022 teve o propósito de estabelecer que deveriam tramitar juntos, já que não serão distribuídas aos ofícios especiais JEF/CL ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como quaisquer matérias conexas com ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal. 7. Ademais, conforme consignado pelo Procurador da República suscitante, existe observação registrada nestes autos, feita por servidor lotado na Subjur da Procuradoria da República de Presidente Prudente, informando que havia prevenção em relação ao processo nº 5002871-89.2020.403.6112. 8. Assim, tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República em Presidente Prudente (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.11.000.000849/2022-68 - Voto: 438/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta insuficiência nos valores de indenização estipulados a título de danos morais e materiais quanto ao imóvel de titularidade do representante, no âmbito do Programa de Compensação Financeira (PCF) da Braskem S.A, criado em razão do acidente de grande impacto ao meio ambiente e à sociedade alagoana, envolvendo a subsidência (afundamento) de parte de cinco bairros do município de maceió/AL. 2. Realizadas diligências junto à Braskem e ao representante, verificou-se que houve acordo entre as partes, sendo informado, pelo representante, seu desinteresse na continuidade do presente procedimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) com a confirmação do

atendimento da solicitação do representante, haja vista a realização de efetivo acordo firmado com a Braskem S.A, tem-se por exaurido o objeto destes autos; (ii) observa-se que o processo de negociação da indenização deverá ser acompanhado por advogado livremente escolhido pelo atingido ou pelas Defensorias Públicas, bem como que a discussão acerca dos danos individuais sofridos por cada pessoa é possível, mediante comprovação, podendo a parte solicitar a reanálise da proposta e buscar o reconhecimento de seu direito ajuizando sua ação individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Expediente: 1.14.000.001015/2020-04 - Voto: 423/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para providências sugeridas na Nota Técnica 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - (Proinfância) da 1ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, acerca de obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas no município de Muritiba-BA. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra de Construção de Quadra Escolar - Coberta 01 encontra-se concluída e em funcionamento e tem código INEP 29169577; b) a obra da CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 encontra-se concluída e em funcionamento e tem código INEP 29480213; c) a obra da ESCOLA 06 SALAS - PROJETO FNDE encontra-se concluída e terá seu funcionamento a partir de fevereiro de 2022 e ainda não possui código INEP; d) a obra de Cobertura de Quadra Escolar, Rua do Cemitério, centro São José do Itaporã, encontra-se concluída e em funcionamento e tem código INEP 29169135; e) a obra de Cobertura de Quadra Escolar, Loteamento popular Padre Piazza, rua Imbuia, encontra-se concluída e em funcionamento e tem código INEP 29169216. 3. A 1ª CCR, na 1ª Sessão ordinária do dia 7/02/2022, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que, após o prazo estipulado para o início do funcionamento, fosse oficiado ao Município de Muritiba, para que informasse se a unidade escolar ESCOLA 06 SALAS - PROJETO FNDE realmente está em pleno funcionamento e fornecesse seu respectivo código INEP. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação à mencionada obra, o município encaminhou o código Inep da unidade escolar, que foi denominada Escola Municipal Professora Valdineia de Menezes Santos (Código Inep 29483140); e b) a inauguração da obra foi noticiada na página oficial da Prefeitura Municipal de Muritiba. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.14.000.001719/2022-31 - Voto: 363/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD).** 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do curso de Biomedicina da Universidade Estácio -FIB, em virtude da oferta supostamente demasiada de disciplinas na modalidade remota, em detrimento daquelas ministradas no formato presencial, com prejuízo ao processo de aprendizagem dos alunos, tendo em vista a natureza prática inerente às matérias associadas ao curso em questão. 2. Instada, a Universidade Estácio sustentou cumprir rigorosamente a legislação aplicável ao caso, ao ofertar um número de disciplinas no formato virtual compatível com o limite de 40% do total da carga horária do curso (Portaria MEC nº 2.117, de 6/12/2019). 3. O MEC, ao seu turno, pontuou não existirem investigações promovidas em face da aludida unidade de ensino, ratificando a validade dos regramentos por esta invocados para respaldar a regularidade da composição atribuída à grade curricular do curso de Biomedicina. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise da documentação trazida, relativamente à grade curricular do curso em questão, das 3280 horas que compõem a carga horária integral desse curso, 1120 são destinadas a aulas virtuais, o que representa, aproximadamente, 34,1% do total, percentual abaixo do limite imposto pelo MEC. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.15.000.002805/2022-23 - Voto: 427/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades na fixação da jornada de trabalho e remuneração dos servidores do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará (UFC). 1.1. De acordo com a representação, a UFC publicou a Portaria 3466/2017, que permitiu a flexibilização da carga horária de trabalho dos profissionais técnico-administrativos do seu Complexo Hospitalar, reduzindo a carga semanal de 40 horas para 30 horas, sendo vedado o recebimento de horas extras. 1.2. Ocorre que, segundo o representante, os servidores estariam sendo beneficiados com a flexibilização da carga horária e fazendo plantões para receberem horas extras, em desacordo com as normas de regência. 2. Em resposta ao ofício expedido, a UFC apresentou as informações solicitadas, destacando, em síntese, que os servidores lotados no Complexo Hospitalar não realizam horas extras, que os que cumprem horas flexibilizadas estão lotados em serviços de funcionamento ininterrupto e que, atualmente, 176 servidores lotados no Hospital Universitário e 37 lotados na Maternidade Escola não estão flexibilizados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, de acordo com as informações prestadas pelo Complexo Hospitalar da UFC, a flexibilização de jornada é prática excepcional, considerando a grande quantidade de servidores lotados na Maternidade Escola e no Hospital Universitário que não estão flexibilizados e que aqueles que estão cumprindo carga horária de 30 horas semanais estão lotados em serviços de funcionamento ininterrupto, destacando-se que esses servidores não realizam horas extras, situação que está, portanto, de acordo com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 8.112/90 e art. 3º do Decreto nº 1.590/95. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,**

OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.16.000.004474/2022-29 - Voto: 409/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada mediante representação para apurar eventual irregularidade na exigência imposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de preenchimento de declaração de conteúdo a particulares não contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), quando enviam mercadorias e objetos. 1.1. Alega o representante que a exigência "é feita sem qualquer amparo legal, com base em AJUSTE SINIEF 5/21 e Protocolo ICMS 32/01". Ao final, requer "a revogação de normas que infringem direito fundamental de contribuintes e não contribuintes". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que versando a demanda sobre obrigação tributária acessória (direito patrimonial disponível), resta ao representante encaminhar sua pretensão à Receita Federal ou à ECT (pela via administrativa) ou, ainda, intentar (mediante a constituição de advogado privado para representá-lo, individual ou coletivamente, em Juízo) demanda judicial com vistas ao resguardo de seu direito patrimonial disponível. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a atuação do MP em matéria tributária é vedada quando pretende substituir contribuinte na discussão de higidez de cobrança de tributos. Questionou a submissão de não contribuintes a ordens da autoridade tributária sem amparo em lei, violando ainda estes na condição de consumidores de serviços de transporte de mercadorias. Ao final, observou, que a única forma prática de defesa dos consumidores se dá por meio de processo coletivo, uma vez que é inexecutível o ajuizamento de demanda judicial para cada envio de mercadoria por um indivíduo. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Submetido à 3ª CCR, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento e envio à 1ª CCR, por considerar que se questiona na representação eventual edição de ato administrativo normativo irregular, direcionado ao cidadão enquanto contribuinte, e não como consumidor. 6. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ é o colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro da Economia, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Constituição Federal, art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea g e Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975). 7. Incumbe-lhe, ainda, sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais. 8. Dessa forma, não há ilegalidade no AJUSTE SINIEF 5/21 que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e para ser utilizada no transporte de bens e mercadorias na hipótese de não ser exigida documentação fiscal, o que vai ao encontro da fiscalização de mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.17.000.001196/2022-11
Eletrônico

- Voto: 404/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS-ES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no pagamento do Auxílio Brasil ao representante, referente à parcela que deveria ter sido depositada em julho de 2022, mas que ainda não havia sido recebida. 2. Oficiado o Ministério da Cidadania para buscar esclarecimentos e verificar se o atraso teria se aplicado a outros beneficiários do auxílio, foi informado que (i) o representante havia recebido parcelas do Bolsa Família entre abril e julho de 2021 e este benefício não pode ser cumulado com o Auxílio Emergencial, ocasionando a suspensão do pagamento do Auxílio Brasil por um mês como forma de compensação do valor já recebido a título de Bolsa Família; (ii) em razão de problemas técnicos, houve atraso no restabelecimento do benefício, o que só ocorreu no mês de setembro; (iii) a Caixa Econômica Federal, como agente operador do programa, foi acionada pelo Ministério da Cidadania, solucionando o problema e disponibilizando a parcela referente ao mês de agosto/2022, regularmente sacada conforme documentos apresentados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que (a) a ausência de pagamento do Auxílio Brasil não foi um problema sistêmico, uma vez que se deu como forma de compensar o recebimento de benefícios não cumulativos pelo representante; e (b) consta comprovação de que, posteriormente, em setembro/2022, foram pagos os valores referentes ao retroativo do mês de agosto/2022, estando, assim, sanada a irregularidade inicialmente investigada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.18.003.000145/2020-42
Eletrônico

- Voto: 401/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão ou ineficiência na implementação de providências necessárias à segurança viária da BR-452, trecho compreendido entre os kms 0,0 e 83,40, administrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o DNIT informou na manifestação mais recente que: a) em 2021, foram realizados os serviços de sinalização horizontal e vertical em todo o trecho da BR-452/GO entre o km 30 e km 50, bem como a correção de defeitos no pavimento entre os kms 30 e 40 e aplicação de microrrevestimento entre os km 30 e km 34; b) em 2022, nos meses de setembro, outubro e novembro foram realizados os serviços de correção do pavimento entre os kms 40 e 52, bem como a aplicação de microrrevestimento e recuperação da sinalização horizontal entre os kms 34 e 52. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações coligidas durante a instrução deste feito, todos serviços necessários à segurança viária da BR-452, trecho compreendido entre os km 0,0 e km 83,40, foram executados pelo DNIT. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.18.003.000271/2022-69 - Voto: 443/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de peças de informação encaminhadas pela 7ª Promotoria de Justiça de Jataí, visando apurar suposta irregularidade e/ou omissão dolosa da Diretoria-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), Campus de Jataí/GO, em especial pela administração do curso de Engenharia Civil, ao indeferir o pedido formulado pela representante para aproveitamento de disciplinas isoladas cursadas na modalidade EaD, junto à Faculdade Única. 2. Oficiado, o IFG informou que: a) a matriz curricular do curso de Engenharia Civil, de 2013, na qual a aluna está matriculada, foi aprovada na modalidade 100% presencial; b) a oferta de disciplinas no formato EaD deve ser prevista em Projeto Pedagógico de Curso e toda alteração deve ser informada no cadastro e-MEC; c) o aproveitamento de disciplinas cursadas em outra instituição deve acontecer nos termos do regulamento acadêmico de cada modalidade; d) o curso de Bacharelado em Engenharia Civil do IFG/campus Jataí foi aprovado na modalidade presencial, o que impossibilita o aproveitamento de disciplinas cursadas na modalidade a distância. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações e documentos coligidos ao longo da instrução demonstram a ausência de irregularidades e/ou omissão dolosa por parte do IFG, campus Jataí, no que diz respeito à negativa de aproveitamento de disciplinas isoladas cursadas na modalidade EaD. 4. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os fatos narrados nas manifestações aviadas demonstram que a problemática versada possui natureza individual, o que, por si só, obsta a atuação do Ministério Público Federal. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.21.000.002448/2017-39 - Voto: 341/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis deficiências

no restabelecimento dos serviços de oncologia e radioterapia do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (HUMAP-UFMS). 1.1. O presente procedimento dividiu-se em três eixos distintos: a) adesão do HUMAP ao Plano de Expansão da Radioterapia no SUS (PER-SUS), com o consequente recebimento de acelerador linear e adoção das medidas estruturais necessárias para início do serviço de radioterapia; b) manutenção de equipamentos destinados à prestação dos serviços; e c) deficiências envolvendo a quimioterapia ambulatorial. 2. Informações prestadas pelo HUMAP em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao serviço de radioterapia, constatou-se o exaurimento do objeto do feito, tendo em vista que o referido serviço foi iniciado pelo HUMAP-UFMS em 5/01/2022, após autorização de operação emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); b) no que diz respeito à manutenção dos equipamentos destinados à prestação do serviço, em que pese a descontinuidade da fonte de cobalto e de ortovoltagem, foi reforçado pela área técnica do hospital que as demandas dos pacientes têm sido suficientemente atendidas por meio do acelerador linear, destacando-se que tanto esse equipamento como os demais (de baixa e média complexidade) estão atualmente abrangidos por contratos de manutenção; e c) com relação às deficiências envolvendo a quimioterapia ambulatorial, concluiu-se pela resolução parcial do objeto do feito, considerando a evolução expressiva na correção das irregularidades inicialmente noticiadas e diante da postura proativa e comprometida do HUMAP-UFMS, mas foi instaurado novo inquérito civil específico para apurar as irregularidades remanescentes. 4. Notificados, os interessados não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.22.004.000205/2019-51 - Voto: 406/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 23602/2019/MINAS GERAIS/CGU, oriundo da Controladoria-Geral da União, para apurar irregularidades descritas no Relatório de Avaliação derivado do 6º Ciclo do Programa de Fiscalização de Entes Federativos. 2. Foram objeto da investigação: o modelo de contratualização firmado entre a entidade hospitalar e o respectivo município; a contratação de escritório de advocacia pelo hospital e os atrasos nos repasses financeiros efetuados pelo Município de São Sebastião do Paraíso, pelo Estado de Minas Gerais e pela União para o custeio dos serviços médico-hospitalares prestados pelo SUS. 3. Oficiaram-se à citada entidade hospitalar, ao Município de São Sebastião do Paraíso e ao Ministério da Saúde. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a situação relacionada à contratualização da Santa Casa de Misericórdia do Município de São Sebastião do Paraíso está regular e não há pendências a sanar, sendo que o acompanhamento da execução do contrato e cumprimento de metas ocorre periodicamente e é monitorado pela Comissão de Acompanhamento do Contrato; (ii) foi devidamente esclarecida a contratação de escritório de advocacia pela Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, durante período em que a instituição esteve sob intervenção, para prestação de serviço de advocacia preventiva, na forma de consultoria e assessoria jurídica, e de contencioso judicial na defesa dos interesses do hospital, sendo encaminhados os correspondentes contratos e aditivos firmados e (iii) verificou-se não haver atraso nos repasses de recursos financeiros à entidade pela União, mas tão somente pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e pelo Município

de São Sebastião do Paraíso, sendo promovido o declínio parcial do procedimento ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com envio de cópia dos autos para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.22.006.000240/2020-93 - Voto: 364/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PATOS DE MINAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 - complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Tiros/MG, a fim de fiscalizar e evitar que os municípios credores contratassem escritórios de advocacia particulares para o recebimento dos precatórios a que teriam direito. 2. Oficiado, o ente municipal informou que não houve nenhum recebimento dos precatórios relativos à complementação do repasse do FUNDEF e que também não contratou nem pretende contratar escritório particular para prestação de serviços advocatícios, sendo que, se necessário algum tipo de contratação, o fará por meio da Procuradoria Municipal. 3. Expedida Recomendação para que o Município (i) se abstenha de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA); (ii) busque e acompanhe o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal e (iii) com a efetivação do pagamento, os valores sejam depositados integralmente à conta bancária do FUNDEF, aplicados na finalidade específica da manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, sendo os recursos utilizados somente após a prévia elaboração de plano de ação, com o respectivo cronograma. Houve o acatamento integral dos termos recomendados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que tem-se por exaurido o objeto dos presentes autos, uma vez que (a) não foi constatada a contratação de escritório de advocacia para o recebimento de precatórios do FUNDEF, pelo município; (b) o ente municipal acatou integralmente os termos recomendados pelo MPF, comprometendo-se a não contratar escritório de advocacia e aplicar os recursos, quando recebidos, na finalidade específica de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e (c) o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF/FUNDEF, que venham a ser recebidos pelo ente municipal, quando de fato expedidos os precatórios, é atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos das recentes decisões proferidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 5. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.22.013.000287/2022-20 - Voto: 351/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício 6704/2022-PJ/GAB/PRDF, que encaminhou à Procuradoria da República do Município de Pouso Alegre/MG cópia dos autos 0074663-75.2016.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, em que o Município de Carmo de Minas/MG pleiteou o cumprimento de sentença contra a União relativamente ao recebimento das diferenças do Fundef/Fundeb em razão da subestimação do valor mínimo anual (VMAA), matéria já sentenciada na Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo. 2. Em parecer lançado na referida ACP, o MPF requereu o indeferimento de todo e qualquer pedido de pagamento ou levantamento de valores resultantes da aludida sentença exequenda para pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Município firmara contrato com escritório de advocacia, no qual havia a previsão de utilização de recursos do Fundef na remuneração do escritório no patamar de 20% sobre o total do benefício obtido com a recuperação dos valores resultantes de diferenças não repassadas pela União. 3. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), por sua vez, firmou o entendimento de que a previsão de utilização de recursos do Fundef na remuneração de escritórios de advocacia importaria em desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos artigos 2º e 21 da Lei 11.494/2007 (revogados pela Lei 14.113/2020, mas correspondentes aos arts. 2º e 25), ao art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 212-A da Constituição Federal. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que i) o Município do Carmo de Minas, visando regularizar a situação, firmou novo termo aditivo em 6/8/2021, no qual constou, expressamente, que o valor a ser pago ao escritório de advocacia terá origem em "verba própria/recurso próprio, desvinculado ao montante a ser recebido pelo município", de modo que o TCMG considerou eliminada a irregularidade no caso sob apreciação e não houve aplicação de sanções aos responsáveis; e ii) ademais, ao decidir conflitos de atribuições, o Conselho Nacional do Ministério Público tem definido que o acompanhamento da efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef/Fundeb recebidos pelo ente municipal, quando expedidos os precatórios, é atribuição do Ministério Público Estadual, não existindo, assim, elementos que justifiquem a continuidade das investigações pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.014.000121/2022-01 - Voto: 373/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que noticiou a existência de duas jornadas de trabalho distintas para os bibliotecários da Universidade Federal de Lavras - UFLA, uma vez que os bibliotecários lotados na Coordenadoria de Informação e Serviços - CIS estariam cumprindo jornada de 6 horas diárias, inferior àquela dos lotados na Coordenadoria de Desenvolvimento de Acervo - CDA, que cumprem 8 horas diárias. 2. Instado a se manifestar, o Pró-Reitor responsável pela Biblioteca Universitária - BU informou que a

equipe com jornada de 6 horas teria regime especial por trabalhar diretamente com o público, havendo respaldo legal para tal diferenciação oriundo de regulamentação interna acobertada por autonomia universitária (Portaria nº 071, de 26 de fevereiro de 2008). Informou, porém, que promoveria a revogação da jornada de 6 horas, com a instituição de revezamento de turnos na BU. 3. Em nova manifestação, datada de 10.02.2023, o Pró-Reitor informou que naquela mesma data foi editada a Portaria da Reitoria da UFLA de nº 86, que revogou a Portaria nº 71/2008 e estabeleceu que seja cumprida a jornada de 8 horas diárias por todos os servidores lotados na Biblioteca e suas unidades vinculadas. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que a edição de nova portaria reestabelecendo a carga horária de oito horas diárias para todos os servidores lotados na biblioteca e suas unidades vinculadas ensejou a perda do objeto noticiado na representação que deu ensejo à instauração do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.24.000.001206/2022-83 - Voto: 399/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, ab initio, para apuração das seguintes irregularidades: 1) suposto recebimento indevido por parte de médico do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HEETSHL), o qual também se encontraria atuando perante o Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM/PB) e tendo recebido por aproximadamente um ano pagamentos por plantões não realizados; 2) suposta irregularidade no seu vínculo laboral com o Hospital Estadual durante o período compreendido entre 2017 a 2022. 2. Houve declínio da matéria em relação ao fato 2 para o Ministério Público da Paraíba, remanescendo o presente procedimento apenas em relação à suposta irregularidade no exercício do cargo de fiscal do CRM/PB. 3. Oficiado, o CRM prestou os seguintes esclarecimentos: i) informou inexistir qualquer tipo de remuneração no cargo de fiscal ocupado pelo médico, posto que de natureza honorífica; ii) o médico fora nomeado para exercício da atividade de Diretor do Departamento de Fiscalização no mês de abril/2021 e, desde então, vem executando suas atividades com imparcialidade bem como também agregando, por suas aptidões pessoais, conhecimento de gestão às fiscalizações do Conselho, sempre com zelo na atuação perante o Departamento de Fiscalização; iii) nenhum fato apontado na representação adentrou no período em que o referido médico encontrava-se atuando como diretor do Departamento de Fiscalização na Regional. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não há qualquer dispositivo regulamentar que preveja o afastamento de um Conselheiro em virtude de mera denúncia de prática ilícita, notadamente quando ela não é contemporânea a seu mandato; ii) não consta dos autos elementos mínimos a indicar a necessidade de afastamento cautelar do médico, devendo prevalecer a presunção de não culpabilidade deste; iii) o médico foi nomeado para exercício do cargo em abril/2021, data posterior aos períodos dos fatos narrados na representação, e vem executando suas atividades com imparcialidade e zelo perante o Departamento de Fiscalização, tratando-se de cargo honorífico, ou seja, sem contraprestação remuneratória; iv) eventual constatação da veracidade da denúncia de recebimento indevido será apurada pelo MP/PB, podendo reclamar a adoção de outras providências por parte deste MPF no tocante à ilicitude do exercício de cargos pelo investigado na estrutura do CRM. 5. Notificado, o

Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.26.004.000009/2021-51 - Voto: 393/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Trindade/PE, no escopo do Programa Proinfância, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade prestou informações sobre as providências adotadas para o término das obras do PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (24759) e da Escola (Creche) do Residencial Divino Espírito Santo (1014555), cujas informações atualizadas do Sistema Simec revelam que as obras encontram-se "em execução", com prazo de vigência dos convênios até 20 de setembro de 2023 e 23 de agosto de 2023, respectivamente. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de não subsistir necessidade de dar prosseguimento à presente apuração, uma vez que o órgão municipal, reconhecendo as irregularidades identificadas neste procedimento, não apresentou oposição, mas, pelo contrário, vem envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à sua solução (foi promovida repactuação dos termos como FNDE, conclusão de novos procedimentos licitatórios e celebração de contratos administrativos com as licitantes vencedoras), cabendo ao Ministério Público Federal tão somente acompanhar o escorreito andamento das providências administrativas já iniciadas por meio de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, já devidamente instaurado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.26.008.000115/2021-03 - Voto: 278/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar notícia de ocorrência de filas e aglomerações na agência da Caixa Econômica Federal em Palmares/PE, situação potencializadora de transmissão da Covid-19, conforme representação encaminhada pela Prefeitura Municipal. 2. Foram realizadas reuniões e expedidos ofícios a fim de garantir a manutenção do serviço durante o período de restrições de circulação da pandemia de Covid-19 para mitigar o contágio da doença em locais de grande circulação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no presente momento da pandemia no Brasil, não vigoram mais restrições na prestação de serviço bancário a justificar a manutenção do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.26.008.000176/2021-62 - Voto: 354/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades relacionadas à falsificação de documentos, fraude e outros fatos relatados referentes a terras situadas na região de Sauezinho, no município de Tamandaré/PE. 2. Narra o representante, em linhas gerais, que teria herdado de seu pai lote no PA Sauezinho, mas que teria sido privado da posse do bem, razão pela qual solicita a atuação do MPF para reivindicá-la. 3. Por ocasião da instrução do feito, o representante apresentou outras informações, ao passo que o Incra permaneceu inerte, muito embora oficiado para se manifestar sobre os fatos relatados nos autos. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) afastada a ocorrência de possível delito, visto que nos documentos fornecidos não há informações sobre a transferência da parcela a título oneroso por quem quer que seja, ocorrência de fraude e tampouco se ela atualmente se encontra ocupada por terceiro, haja vista o longo lapso temporal decorrido desde o falecimento do titular; (ii) sob o aspecto cível e, especificamente sob a ótica coletiva, não identificada falha do Incra na adoção de providências cabíveis quanto aos fatos noticiados, eis que entre os documentos apresentados pelo próprio interessado, consta cópia de e-mail do Incra na qual se informa que a solicitação de transferência da parcela nº 56 do PA Sauezinho de determinado beneficiário em favor do representante gerou o Processo nº 01079.000178/2020-61 pela Procuradoria Federal Especializada do INCRA e (iii) a questão posta nos autos envolve direito individual cuja tutela não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Com relação a suposta prática de crime na hipótese vertente, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

018. Expediente: 1.28.000.000926/2019-87 - Voto: 456/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a existência de possíveis irregularidades na disciplina de Hematologia do Curso de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com ausência de aulas práticas e faltas injustificadas de docentes. 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFRN apresentou informações, tendo relatado que um dos docentes nomeados na representação foi demitido do cargo de Professor de Magistério Superior, por meio da Portaria n. 404, de 11.03.2020. 3. Por outro lado, auditoria realizada pela CGU, a pedido do Ministério Público Federal,

identificou (i) falhas nos sistemas de informática, os quais não eram capazes de contabilizar a carga horária ministrada por cada docente, (ii) problemas no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA), que permitia a duplicação de turmas no planejamento, contabilizando em dobro as horas válidas para a composição da carga-horária semanal dos professores e (iii) ausência de registro de faltas dos docentes no período de 2018 a 2019. 4. Expediu-se, então, a Recomendação nº 8/2022, que indicou à UFRN a adoção das seguintes medidas: (a) ajuste do SIGAA de modo a não permitir o registro de turmas repetidas no PID para o mesmo docente para o mesmo período; (b) ajuste do SIGAA, estabelecendo rotina para registro do docente que ministrou efetivamente cada aula, e implantar trava no sistema caso isso não aconteça em prazo determinado; (c) desenvolvimento de relatório comparativo de horas planejadas x horas efetivamente ministradas, para fins de gestão e (d) realização de ação para divulgação e estímulo ao uso da ferramenta do SIGAA para lançamento de falta ao docente por não ministrar aula, com destaque para a garantia do anonimato do discente. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito após sublinhar que a Reitoria informou que já deu cumprimento aos itens (a) e (d) da Recomendação, bem como apontou o planejamento de ações para cumprir os itens (b) e (c), com a reformulação da Resolução 229/2016 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) e implementação do relatório de trabalho docente, o qual possibilitará o registro das horas planejadas e as efetivamente executadas para as atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação. 6. Não houve notificação do representante, tendo em vista tratar-se de representação anônima subscrita por "alunos do Curso de Medicina da UFRN". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.28.000.001237/2018-17 - Voto: 355/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa para apurar supostas irregularidades relacionadas à execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Conjunto Parque Gulandy, destinado a pessoas de baixa renda, no Município de Vera Cruz/RN. 1.1. De acordo com a representante, o valor das parcelas do financiamento seria desproporcional à renda familiar dos beneficiados pelo programa, o terreno onde está situado o conjunto de residências não possui escritura pública e as construções apresentam diversos problemas estruturais. 2. Informações prestadas pelo Banco do Brasil e pelo Município de Vera Cruz/RN. 2.1. Instada a apresentar informações complementares necessárias para o aprofundamento das apurações, a representante ficou-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as alegações trazidas, por meio da manifestação, não se mostram comprovadas, tendo em vista que não há indício de irregularidade nas distribuições das unidades do programa habitacional, não há comprovação de cálculo errôneo das parcelas devidas pelos beneficiários, bem como não foi possível verificar as supostas irregularidades físicas das obras, pois a manifestante reiteradamente deixou de responder às solicitações de informações, sem que fossem verificados outros casos que atingissem uma determinada coletividade. 4. Não foi possível a notificação da representante, pois o e-mail cadastrado para comunicação consta como inexistente. 5. Como bem exposto nas razões de arquivamento, ao longo da instrução do feito, não se verificaram as irregularidades apontadas na representação quanto ao cálculo das

prestações do financiamento imobiliário e ausência de escritura do terreno onde foram construídas as casas do programa habitacional. 6. Com relação aos vícios de construção, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC, como já decidido pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal ao analisar conflito de atribuição entre ofícios vinculados à 1ª e 3ª CCR (PCA-PGR 1.00.000.026063/2019-59 - Relator: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto - 5ª Sessão Ordinária de 10/6/2020), no qual destacou-se que "A ocorrência de erros na execução de sistema de esgotamento nas unidades habitacionais, conforme vistoria técnica, gera responsabilidade do construtor em face dos produtos entregues aos beneficiários, mas, para os fins de definição de área de atuação, não configura relação de consumo, uma vez que os destinatários do programa habitacional são definidos consoante critérios sociais, assumindo o caso, portanto, contornos distintos de uma típica relação de compra e venda. Precedentes do Conselho Institucional.". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

020. Expediente: 1.28.000.001521/2022-61 - Voto: 437/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de diversas representações relatando que os taxistas que atuam no município de São Gonçalo do Amarante/RN, apesar de terem tido seus cadastros confirmados pelos órgãos responsáveis para o recebimento do Auxílio Taxista, não receberam o pagamento do referido benefício. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério do Trabalho e Previdência, bem como o Município de São Gonçalo do Amarante apresentaram informações, tendo sido esclarecida a situação dos sete taxistas que exerciam a atividade no município, as razões para o entrave no recebimento do benefício por alguns e a solução administrativa da questão para todos aqueles que faziam jus ao auxílio. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que foram sanadas as irregularidades noticiadas. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.28.000.001790/2022-28 - Voto: 391/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na operação do programa de transferência de renda "Auxílio Brasil" no município de Natal/RN, considerando notícia de que o referido programa não estaria sendo aplicado com regularidade devido às dificuldades de operacionalização do planejamento intersetorial e na transparência na aplicação

do Índice de Gestão Descentralizada do Município (IGD-M). 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Natal (SEMTAS) informou que (i) não teve acesso sobre eventuais dificuldades quanto à operacionalização do Auxílio Brasil, em especial a respeito de falhas no planejamento intersetorial do IGD-M, salientando que embora o público do referido programa tenha crescido significativamente após o período pandêmico, o Município planeja e implementa, de maneira rotineira, estratégias para atendê-lo; (ii) o fluxo de alimentação do Cadastro Único se dá diariamente em ações específicas para atendimento às famílias de baixa renda, por meio de Entrevistas Sociais realizadas com os usuários agendados para inclusão/atualização dos dados no Cadastro Único; (iii) o repasse de recursos federais para a Gestão do Cadastro Único é gerado através de cálculo de acordo com a portaria MC nº 769/2022, de 29 de abril de 2022; e (iv) os gastos dos recursos federais do IGD-M são para operacionalização do Cadastro Único no município de Natal e todos os contratos que são pagos com este recurso são publicizados no Diário Oficial do município, sendo anualmente feita prestação de contas no SUASWeb, onde sua aprovação passa por deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se a regularidade e plena operacionalização do Auxílio Brasil no município de Natal, não subsistindo motivos para a continuidade de apuração pelo MPF. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.29.000.001574/2017-88

Voto: 421/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a atuação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em face da MBM Previdência Privada, no que concerne a: i) utilização supostamente indevida pela empresa de recursos da 'reserva de contingências de benefícios', em vez de debitar na conta de despesa, para fazer jus a pagamentos adicionais de benefícios e para complementar Provisões Técnicas e honrar compromissos relativos a pagamentos judiciais de benefícios e pensões nos exercícios de 2010 e 2011; e ii) não implementação de controles internos relacionados aos 'valores a reclassificar' e 'ausência de relatório analítico atinente às assistências financeiras'. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Relatório de Fiscalização SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2 nº 33/13 demonstrou ter sido apurado que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, não houve qualquer movimentação na conta de 'reservas de contingências de benefícios', ainda que nesse período tenha sido identificada a existência de pagamentos judiciais efetuados pela entidade, demonstrando, destarte, a cessação de qualquer irregularidade referente à utilização supostamente indevida de recursos da conta 'reserva de contingência de benefícios'; b) Por seu turno, o Relatório SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2 nº 8/2014 também demonstrou não haver indícios de inobservância da Nota Técnica Atuarial e referente à Provisão de Sinistro a Liquidar, concluindo-se não haver apontamentos de deficiências ou irregularidades referentes à análise e classificação do contencioso judicial da MBM, demonstrando a cessação da irregularidade atinente à não implementação de controles internos relacionados aos 'valores a reclassificar'; c) tendo sido verificada a persistência da irregularidade referente à ausência de relatório analítico atinente às assistências financeiras, foi realizada fiscalização ao final de 2020, quando

foi esclarecido que os cancelamentos de planos de previdência vinculados a contratos de assistência financeira ativos não eram uma consequência de ausência de relatórios analíticos atinentes às assistências financeiras por parte da MBM Previdência Privada, mas, segundo afirmado pela própria companhia, eram na realidade decorrentes de iniciativa dos próprios participantes do plano, que pleiteavam diretamente no órgão consignante o cancelamento do respectivo desconto, justificando para isso a previsão contida no inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal. Desse modo, tendo sido instaurado procedimento pela SUSEP para sanção da infração à apontada norma setorial, observa-se que tal situação recebeu o tratamento devido por parte da Agência Reguladora; d) no que concerne à confiabilidade das informações contábeis dos relatórios analíticos disponibilizados, de forma a demonstrar a verificação tempestiva do saldo consolidado da conta de "assistência financeira", foi efetuado o devido cruzamento entre as bases de dados disponibilizadas por meio do uso de recurso computacional adequado, restando demonstrada ao final a não persistência da irregularidade inicialmente descrita, qual seja, não possuir a empresa MBM controles suficientes que lhe possibilitassem levantar, a qualquer tempo, a posição analítica das assistências financeiras a receber; e e) face aos esclarecimentos prestados pela SUSEP, verifica-se que as irregularidades apuradas na entidade MBM Previdência Privada que levaram à instauração do presente Inquérito Civil foram todas tratadas em âmbito administrativo e efetivamente solucionadas. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o tema envolve a fiscalização de instituição de previdência privada, refugindo às atribuições daquele Colegiado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.29.000.003673/2022-61 - Voto: 407/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de denúncia de autoria sigilosa, para apurar suposto não pagamento do piso salarial nacional, pelo Município de Capão da Canoa/RS, aos Agentes Comunitários de Saúde. 2. Foram oficiados o citado Município e o representante. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) a Lei 3.744/2022, editada pelo Município de Capão da Canoa, dispôs sobre o reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em conformidade com a Emenda Constitucional 120/2022, e (ii) o piso salarial instituído pelo Município prevê valor equivalente ao exposto na mencionada emenda constitucional, prevendo, ainda, que o pagamento será feito de forma retroativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.29.007.000021/2019-18 Voto: 439/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIT DE SERVIDORES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível falta de peritos médicos previdenciários na Agência da Previdência Social do município de Candelária/RS. 2. Realizadas diligências junto à Superintendência do INSS e à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, foi esclarecido que (i) a Gerência Executiva Santa Maria possui treze unidades de atendimento e, em sete destas, não há Perito Médico Federal em exercício, e em outras duas há apenas um perito em atividade; (ii) nos deslocamentos de peritos para outras unidades são observados critérios de acordo com a necessidade da demanda local, bem como da disponibilidade do deslocamento do local de origem; (iii) o requerente pode agendar perícia médica nas APS próximas que possuem médico perito lotado, indicando as respectivas cidades; (iv) os peritos deslocam-se semanalmente de Santa Maria até Cachoeira do Sul, em razão da demanda elevada existente nessa localidade; (v) após requerimento, sobreveio Portaria determinando a realização de certame para aprovação, nomeação e lotação de peritos do INSS; (vi) atualmente, já é possível a realização, em casos excepcionais, de perícia hospitalar ou domiciliar. 3. Expedida Recomendação ao INSS para que providenciasse e disponibilizasse o deslocamento de peritos lotados na Gerência Executiva de Santa Maria/RS para Candelária, ao menos uma vez por mês ou bimestralmente, sob demanda e mediante o prévio agendamento de perícias para a mesma data, devendo o sistema aglutinar tais perícias para evitar deslocamento para poucas perícias, em casos específicos de pessoas extremamente pobres, que não possuam condições financeiras para o deslocamento a outras localidades, foi confirmado o acatamento integral dos termos propostos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto dos presentes autos foi exaurido, uma vez que não foi verificada omissão ou inércia na busca da retomada das perícias no local pelo do INSS, o qual vem adotando as medidas administrativas cabíveis ao deslinde do feito, atendendo aos termos da recomendação expedida, tendo a Autarquia previdenciária também adequado a sala de atendimento médico pericial da agência de Candelária, bem como disponibilizado deslocamento de perita médica, periodicamente. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, A COLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.29.008.000494/2020-31 - Voto: 385/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de cópia do procedimento preparatório encaminhada pelo MP/RS, com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades na construção de Unidade Básica de Saúde ESF Central, em Cacequi/RS, em razão do não cumprimento do prazo para entrega da obra, objeto do contrato firmado entre a sociedade empresária JSM & ELM Ltda e o Município. 2. Por ocasião da instrução do feito, o ente público municipal e o Ministério da Saúde apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a desídia da empresa com o abandono da referida obra foi punida pela municipalidade com multa, não se verificando omissão dos gestores municipais no caso em tela; (ii) buscando dar continuidade à obra, foi contratada nova empresa para os serviços remanescentes; (iii) o Município de Cacequi não cumpriu o prazo previsto para

funcionamento da UBS, previsto para 2.10.2020, o que ensejou o cancelamento da proposta de construção da UBS, em 8.04.2021, pelo Ministério da Saúde; (iv) não obstante, a obra foi concluída, encontrando-se em pleno funcionamento desde 9.09.2021; (v) apesar de o Ministério da Saúde ter indeferido o pedido de reativação da proposta da UBS nº 13893.3780001/13-005 e determinado a devolução do repasse de recursos federais recebidos, a obra foi concluída, não havendo indícios de irregularidades e (vi) o interesse remanescente é meramente patrimonial, de sorte que eventual ressarcimento de valores deverá ser tratado no âmbito da Advocacia-Geral da União. 4. O representante deixou de ser notificado da promoção diante da ausência de informações necessárias para o cumprimento da diligência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.29.009.001081/2019-20 - Voto: 384/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio da Promotoria de Justiça de Quaraí/RS, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas contas referentes ao Convênio nº 0421/10-SIAFI 751297, celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde e o Município de Quaraí, com vigência de 30.12.2010 a 22.07.2014 para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). 2. Foram expedidos ofícios ao TCU e à FUNASA, que prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o parecer do TCU discorre que, devido à aprovação do PMSB, em 4/5/2021, é possível concluir que o objeto final, que era a instituição do plano de saneamento, foi cumprido, e o benefício social alcançado, sendo que o projeto não sofreu a reanálise devida por parte da Funasa, o que impede a conclusão acerca da qualidade do produto aprovado pela câmara municipal de Quaraí/RS; b) o Acórdão 10383/2022, proferido em 29.11.2022 pela 1ª Câmara do TCU, foi unânime ao determinar o arquivamento da Tomada de Contas Especial nº 013.929/2021, com base na instrução da unidade técnica da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, eis que verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; c) o plano de saneamento básico efetivamente já foi apresentado e executado, de modo que remanesceria tão somente analisar eventual responsabilidade dos gestores em relação à atuação em desacordo com os princípios da Administração Pública; d) relativamente ao objeto remanescente (análise e deliberação em relação aos temas concernentes a atos de improbidade administrativa, capitulados na Lei nº 8.429/92) foi determinada a remessa dos autos para análise do 1º Ofício da Procuradoria da República em Uruguaiana, com atribuição territorial para analisar e deliberar sobre matérias atinentes à 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.30.001.004515/2022-06 - Voto: 374/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que questionou a impossibilidade de preenchimento e envio pela internet do formulário do Censo 2022. 2. Instado, o IBGE informou que o Censo Demográfico 2022 foi desenhado para ser realizado majoritariamente por meio de coleta na modalidade presencial, mas que os informantes que tiverem interesse em responder ao questionário pela internet ou mesmo por telefone podem optar por uma dessas modalidades durante a visita do recenseador, ocasião em que lhe é entregue um link específico de acesso ao formulário. 3. O órgão informou que, no presente caso, o representante recebeu a folha de recados deixada pela recenseadora mas não chegou a informá-la de que gostaria de fazer o preenchimento on-line, não tendo, portanto, recebido o link para tal, circunstância que posteriormente foi corrigida mediante contato direto promovido pela Superintendência Regional do IBGE. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) ante o insucesso inicial do fornecimento de informações via internet, foi realizada visita presencial, com o fornecimento das informações ao Censo, com o que o Representante entendeu que o problema foi resolvido; e b) não houve outras notícias relacionadas a eventuais falhas no formulário eletrônico do do Censo 2022, concluindo-se assim que a dificuldade de tal fornecimento pelo Representante pode ter decorrido de alguma falha específica, e não sistêmica. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.30.019.000083/2015-38

Voto: 447/2023

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na concepção, planejamento, execução e avaliação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), elencadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201406282 da Controladoria-Geral da União. 2. Segundo o Relatório, relativo ao exercício de 2013 da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) do Ministério da Educação (MEC), registrou-se não haver sido constatada ocorrência de dano ao erário, contudo, a despeito da democratização das oportunidades educacionais dos cursos técnicos, pugnou-se pela melhoria dos mecanismos de governança postos à disposição da Setec/MEC para o desempenho eficiente da Bolsa-Formação. 3. Em ofício, o Ministério da Educação informou que o objeto do Termo de Execução Descentralizada (TED) 3584, firmado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), previa a oferta de 2.400 vagas, que correspondiam a 398.800 horas-aluno de cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), ofertado no âmbito do Fonatec, ao custo total de R\$ 3.988.000,00. Contudo, a Setec/MEC concluiu pelo cumprimento parcial de seu objeto, já que a instituição indicou a efetivação de 740 matrículas e apenas 174 concluintes, não tendo sido identificadas as matrículas de alguns dos alunos ou registradas com situação de 'abandono'. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução probatória, as divergências de informações foram devidamente esclarecidas pelo Coordenador Adjunto do Pronatec com a apresentação de justificativas e planilhas comprobatórias das informações fornecidas, não restando qualquer outro indício de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.33.000.001448/2022-68 - Voto: 429/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades referentes à movimentação financeira de conta bancária na Caixa Econômica Federal (CEF). 1.1. De acordo com a representante, ela estaria suspeitando de movimentações em sua conta bancária envolvendo supostas violações de direitos de propriedade intelectual, o que a levou a solicitar extratos da sua conta para a CEF e para a Receita Federal, mas sem sucesso em obter uma resposta satisfatória. 2. Informações prestadas pela CEF em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os dados que a CEF possui já foram fornecidos à representante e dizem respeito ao extrato da sua conta bancária. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR homologou parcialmente o arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª CCR para análise da suposta omissão administrativa da Receita Federal, e determinou remessa de cópia ao ofício criminal da Procuradoria de origem, para verificação de eventual atribuição federal quanto a possível cometimento de crimes. 6. Quanto à atuação da Receita Federal no caso, inicialmente cabe destacar a dificuldade de analisar a questão em razão da confusa manifestação apresentada pela representante, que não permite uma clara conclusão sobre o objeto a ser investigado pelo MPF. 7. Feita essa consideração, da análise dos autos, não se vislumbra qualquer irregularidade por parte da Receita Federal, que, quando instada pela representante a disponibilizar extrato de conta bancária, foi informada que esse pedido deveria ser feito diretamente à Caixa Econômica Federal, pois é a instituição financeira na qual possui a conta. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.34.010.000350/2018-51 - Voto: 367/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contendo relatório referente a vistoria realizada em agência do INSS no município de São Joaquim da Barra/SP, vinculada à gerência regional do órgão em Ribeirão Preto, contendo irregularidades em relação ao atendimento prestado aos segurados, às instalações e estrutura física da agência e ao quantitativo de peritos e a forma de controle de jornada. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INSS informou que os itens questionados já foram solucionados; b) o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo informou que o assunto já foi objeto de apreciação do Conselho por meio da Sindicância nº 128.939/2014, a qual foi arquivada em Reunião de Câmara realizada em 21.03.2018 e homologada em Sessão Plenária realizada em 03.04.2018. 3. Em sessão realizada no dia 10 de abril de 2019, o colegiado

da 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, uma vez que entendeu que as irregularidades estariam sanadas. 4. O presente procedimento foi desarquivado em razão do encaminhamento de cópia de relatório de fiscalização realizada pelo CREMESP junto à Agência da Previdência Social em São Joaquim da Barra/SP, o qual apontou que as irregularidades que deram origem a este procedimento ainda persistiam. 5. Após manifestação do CREMESP informando que a Sindicância n. 19.989/2019 encontrava-se em fase de diligências, pendente da emissão de Relatório Circunstanciado, sobreveio resposta do referido Conselho, dando conta de que a Sindicância de que ora se cuida foi arquivada, uma vez que não evidenciou qualquer indício de infração aos postulados contidos no Código de Ética Médica, tendo sido observadas algumas inadequações que, contudo, são de cunho estritamente administrativo, não tendo esta Casa competência para agir sobre tais condições. 6. Novo arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) restou evidenciado nestes autos que o INSS reconheceu a existência das irregularidades e, espontânea e prontamente, independentemente de provocação do MPF nesse sentido, realizou as melhorias possíveis em suas estruturas a fim de propiciar adequado ambiente de trabalho aos médicos peritos; b) o Conselho determinou a instauração da Sindicância n. 19.989/2019 para a análise da correção das irregularidades realizadas pela Autarquia a qual constatou em seu relatório de arquivamento que as irregularidades apontadas pelo órgão foram sanadas. 7. Ausência de notificação, uma vez que o presente procedimento foi instaurado pelo dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.34.016.000122/2022-15 - Voto: 410/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas aos novos protocolos impostos pela operadora de saúde Uniodonto aos profissionais credenciados. 1.1. Relata a representante que os profissionais da classe odontológica receberam via WhatsApp novos protocolos para fins de pagamento dos serviços realizados. 1.2. Sustenta que a forma como foram notificados não pode gerar novação contratual, diante da unilateralidade de vontade, e que os novos protocolos exigiriam do profissional conhecimentos e materiais fotográficos incompatíveis com a profissão, além de violar os direitos dos pacientes. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito na origem por não vislumbrar repercussão social apta a atrair a atuação ministerial. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando a alegação de ilegalidade dos procedimentos exigidos pela operadora do plano odontológico. 4. Em sede revisional, a 3ª CCR deliberou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CRO/SP) e a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) fossem instados a se manifestar sobre a regularidade e os riscos aos pacientes/consumidores envolvidos nos novos procedimentos adotados pela Uniodonto Sorocaba, especialmente quanto à exigência de submissão a raios x com finalidade meramente administrativa, sem escopo terapêutico, e para que informassem as ações fiscalizatórias e sancionadoras acaso adotadas em relação à operadora. 5. O CRO/SP informou que: a) realizou procedimento fiscalizatório e notificou a Uniodonto Sorocoba acerca do uso indiscriminado de raios x em pacientes.

A empresa, todavia, alegou que "o uso do raios x em pacientes não tinha cunho administrativo e, sim, a finalidade de diagnóstico"; b) a empresa foi notificada também por fachada irregular e publicidades irregulares de cunho mercantilista por meio de suas redes sociais. O processo foi encaminhado ao setor de ética para prosseguimento da investigação. 6. A ANS, por sua vez, ao analisar o caso, destacou que a exigência de comprovação radiográfica e imagem fotográfica recaiu sobre os prestadores de serviços para pagamento dos procedimentos por eles realizados. Nesse sentido, destacou que, caso essa exigência alcance os beneficiários, haveria adoção de mecanismo de regulação vedado pela legislação. 7. Por fim, o CNEM afirmou que não atua na regulação da área de radiodiagnóstico, tratando apenas de questões relacionadas às práticas médicas de alta complexidade. 8. Novo arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foram cumpridas as diligências determinadas pela 3ª CCR; b) o Conselho Regional de Odontologia registrou ter encaminhado a questão para que seu setor de ética desse prosseguimento; c) a ANS informou que o documento que lhe foi encaminhado é destinado a prestadores, com a finalidade de estabelecer regras de pagamento de procedimentos realizados por eles, dentre os quais o envio de comprovação radiográfica e imagem fotográfica, de modo que, caso esta exigência alcance os beneficiários, estará ocorrendo adoção de mecanismo de regulação vedado; e d) a CNEN relatou não caber a si a regulação, autorização e fiscalização das práticas médicas de alta complexidade (radioterapia e medicina nuclear). 9. A 3ª CCR deliberou pela homologação no tocante à matéria consumerista diante da ausência de indícios, nos autos, de irregularidade contra o consumidor, e a remessa do feito à 1ª CCR para análise da matéria envolvendo a atuação do CRO/SP. 9. O Presente procedimento merece ser arquivado, uma vez que não há omissão do CRO/SP, que está atuando na fiscalização da referida operadora de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.34.022.000094/2022-49 - Voto: 339/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada via Correios, sem identificação do representante, para apurar suposta utilização irregular de veículos pela Prefeitura de Mineiros do Tietê/SP. 1.1. De acordo com a representação, dois veículos (micro-ônibus) que integravam a estrutura dos Departamentos de Saúde e Educação do município estariam sendo utilizados no transporte coletivo circular municipal. 2. Informações prestadas pelo Município de Mineiros do Tietê e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) consoante as informações prestadas pelo Município de Mineiros do Tietê, as notícias veiculadas na representação carecem de valor comprobatório. Segundo alegações da prefeitura, tal representação teria cunho político (provável participação de grupo opositor), ante a quantidade de pedidos de esclarecimentos de órgãos de controle, originados a partir de denúncias anônimas ou apócrifas, cujos expedientes, por fim, são arquivados; b) o Município informou que não utiliza veículos ligados aos Departamentos da Saúde e da Educação no transporte coletivo circular, esclarecendo pontualmente as situações retratadas nas fotografias apresentadas na representação, bem como providenciou a implantação do Departamento de Gestão de Frota, declarando que "todos os veículos integrantes da frota estão munidos de equipamento eletrônico para rastreamento e controle de dirigibilidade". 4. Sem notificação do representante por se tratar de manifestação

apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.34.023.000082/2021-23 - Voto: 432/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SAO CARLOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar possíveis irregularidades na ocupação de leitos para pacientes infectados com Covid-19 no Hospital Universitário da UFSCar e na Santa Casa de São Carlos, no município de São Carlos/SP, em razão de eventual ocupação de leitos sem a utilização do sistema estadual de regulação CROSS - Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde, bem como possível existência de leitos e profissionais ociosos, com cenário de superlotação. 2. Oficiado, o HU-UFSCar informou, em suma, que (a) com o avanço da contaminação pela Covid-19, parte dos leitos de enfermaria Covid 19 do HU foram convertidos em leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar e leitos de UTI exclusivos para Covid, permitindo atender a demanda assistencial acarretada pela pandemia, sem colocar os pacientes já internados e a instituição em situação de gravidade irreversível; (b) em relação à regulação para acesso aos leitos hospitalares, o fluxo pactuado é o sistema CROSS, que vem sendo regularmente utilizado; (c) que os recursos pactuados estavam sendo repassados de forma regular, dentro do fluxo habitual do SUS. 3. Já a Santa Casa esclareceu (i) não haver limite de idade, velado ou não, no aceite de pacientes com Covid-19, apontando que, desde o início da pandemia, 10,2% dos pacientes apresentavam idade acima dos 80 anos; (ii) sobre as restrições de leito no HU-UFSCar, aduziu não ter conhecimento da existência de tal prática; (iii) apontou fragilidades relacionadas à regulação dos pacientes das Unidades de Pronto Atendimento de São Carlos para a Santa Casa, confirmando que o referenciamento é, por vezes, feito através de um grupo de WhatsApp, do qual fazem parte diversos profissionais da saúde, solicitando que a instituição de saúde interviesse na revisão do então fluxo de regulação. 4. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde elencou as medidas adotadas nos serviços médicos e leitos disponibilizados para o enfrentamento da Covid, informando que durante a pandemia, sempre houve sobrecarga devido à escassez de recursos humanos e dificuldade em manter estoques de sedativos, e esclareceu que (a) em visitas à Santa Casa e o HU, sempre foi identificada a ocupação máxima dos leitos de UTI Covid, notadamente nos momentos de pico da pandemia; (b) tendo em vista a necessidade de referenciar a porta da Santa Casa para utilizar os recursos humanos da instituição, para atender as demandas em Covid, o primeiro atendimento começou a ser realizado no Centro de Triagem, de forma manual (fisicamente) e, para que houvesse melhor distribuição dos pacientes, foi utilizado grupo de troca de mensagens; e (c) ao se esgotarem os leitos de UTI Covid no município, os encaminhamentos começaram a ser realizados via CROSS, pois abriu-se a possibilidade de atendimento em outras cidades do estado. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) tendo em vista a alteração do quadro de urgência relacionado à pandemia da Covid-19, com a diminuição dos casos de internação, não há mais leitos exclusivos para pacientes Covid-19 nas unidades de saúde, a indicar a perda de objeto dos presentes autos; (ii) considerando a existência de outros procedimentos em tramitação na PRM em São Carlos/SP acerca da regulação da internação de pacientes nas unidades de saúde do SUS, por meio do sistema CROSS, verificou-se que a internação nas unidades de saúde, como Santa Casa local e Hospital Universitário,

passou a ser realizada via regulação pelo referido sistema, de modo a garantir equidade e melhor encaminhamento dos pacientes entre as unidades de saúde de referência. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.36.000.000475/2022-10 - Voto: 389/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação originalmente apresentada ao MP/SP, para apurar possíveis irregularidades referentes à prestação de serviços educacionais pela Faculdade UNIP, nos cursos de graduação em Enfermagem, na modalidade de ensino à distância (EAD), sem oferta de aulas práticas e com suposta diferenciação entre alunos pagantes regulares e alunos bolsistas do FIES. 2. Instada, a UNIP afirmou que o material didático ofertado aos alunos do Sistema de Ensino Interativo (SEI) e do Sistema de Ensino Presencial Interativo (EPI) são os mesmos, não havendo discriminação. Explicou, também, que a modalidade de ingresso da representante, ou seja, SEI, prevê que somente as atividades obrigatoriamente exigidas por lei serão realizadas presencialmente (avaliação, estágios obrigatórios, trabalhos de conclusão de curso e atividades em laboratórios especializados, se for o caso), destacando que essas atividades irão acontecer conforme a grade curricular (exemplo, estágio obrigatório no 7º período), tudo em conformidade com as regras estabelecidas pelo Ministério da Educação. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade a ser remediada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.14.000.002315/2022-64 - Voto: 240/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação oriunda do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar falta de marca-passos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o que dificulta realização de cirurgias cardíacas. 1.1. A referida notícia foi extraída de apuratório em sede de tutela individual do direito de acesso ao serviço de saúde e em matérias jornalísticas publicadas. 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) informou que: a) houve alteração dos valores das OPMEs, por meio da Portaria GM/MS nº 3.693/2021 e os efeitos financeiros da portaria foram efetivados em junho de 2022, aportando no teto gestor o montante de R\$ 232.616.958,09; b) a revisão dos valores pagos pelo componente federal do SUS para as OPME em assistência cardiovascular foi motivada pela inflação acumulada ao longo dos últimos anos e as oscilações nos preços resultantes de causas multifatoriais, em particular a redução frequentemente verificada nos preços de produtos para a saúde anos após o seu lançamento no mercado; c) o Ministro da Saúde anunciou, em janeiro de 2022, que incentivaria o desenvolvimento de estratégias complementares com vistas à reaplicação integral dos valores mencionados na alta complexidade cardiovascular do SUS, ainda com a perspectiva de injetar recursos

financeiros incrementais da ordem de R\$ 200 milhões. E que até o anúncio dos recursos incrementais, os efeitos financeiros da Portaria GM/MS nº 3.693/2021 seriam continuamente prorrogados, de modo a não produzir impactos no repasse de recursos para o nível local e sobre os contratos de compra das OPME estabelecidos entre as empresas e os serviços de saúde e, em última e principal instância, sobre o cuidado ofertado aos pacientes do SUS; d) a Portaria GM/MS nº 1.098/2021 restabeleceu a previsão orçamentária de mais de R\$ 270 milhões para a alta complexidade cardiovascular no SUS; e) o repasse no MAC é regular e automático, no caso da cardiologia, depende de habilitações específicas onde faz-se a análise do valor a ser repassado ao estados e municípios para gerencia local da rede de atenção cardiovascular; f) o repasse dos procedimentos por meio do FAEC se dá por produção e são financiados por serem estratégicos e são por "fora" do recurso aportado regular e automático; g) os valores das OPME para a assistência de alta complexidade cardiovascular, assim como dos demais procedimentos, medicamentos e OPME que estão na Tabela SIGTAP, correspondem unicamente aos recursos de origem federal, o quais são transferidos, de forma regular e automática, do FNS para os fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujas secretarias de saúde são os gestores dos estabelecimentos de saúde por eles contratados para a prestação de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, inclusive aqueles habilitados para a assistência de alta complexidade cardiovascular; h) com o programa QualiSUS há "a mais" o valor de 299.574.184,37 para a assistência cardiovascular. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a despeito da crônica dificuldade de financiamento dos procedimentos previstos nas tabelas do SUS, providências razoáveis foram adotadas no âmbito do Ministério da Saúde e das atribuições dos gestores federais. Sendo que, parte do equacionamento depende da natural negociação entre as esferas de gestão do SUS (federal, estadual e municipal); b) a intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal há de estar reservada para as hipóteses de omissões injustificáveis das instâncias federais do SUS, que não se verificam no caso em apreço. 5. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado de ofício. 6. O arquivamento é prematuro, não havendo elementos nos autos que comprovem que as irregularidades investigadas foram devidamente sanadas. Necessário que seja oficiada à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e ao Ministério da Saúde para que informem se as medidas adotadas reduziram a fila de espera por cirurgias cardíacas e se os equipamentos de saúde tidos como deficitários estão atualmente em quantidade compatível com a demanda apresentada, além das demais providências que entender cabíveis. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS QUE O MEMBRO OFICIANTE ENTENDER CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais que o membro oficiante entender cabíveis.

036. Expediente: 1.22.003.000281/2022-71 - Voto: 347/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de vereador da Câmara Municipal de Uberlândia (MG) para apurar suposto descumprimento, por parte do Município de Uberlândia, da Lei Federal nº 13.650/2006, notadamente, no que se refere à contratação direta dos Agentes

Comunitários de Saúde (ACS). 1.1. Segundo o representante, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/2006, os Estados, Municípios e Distrito Federal foram compelidos a contratar, por vínculo direto, os ACS e Agentes de Combate às Endemias. 1.2. Asseverou que o Município de Uberlândia, em inobservância à norma legal, não possui nenhum ACS contratado por vínculo direto, o que interfere, dentre outras questões, no valor recebido repassado pela União a título de Assistência Financeira Complementar (AFC). 2. Oficiada, a Prefeitura de Uberlândia esclareceu, em síntese, que cabe ao gestor de Saúde Municipal definir o melhor modelo de saúde pública para a população local. Nesse sentido, informou que o gestor público de saúde pode optar pela contratação direta de profissionais de saúde, hipótese em que deverá fazer seleção pública e observar os limites de gastos com pessoal, ou adotar metodologia de gerenciamento das unidades de saúde por meio de organizações sociais, modalidade em que a contratação é realizada pelas próprias entidades qualificadas, não havendo, assim, vínculo direto com o município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 120/2022, a União passou a ser responsável pelo repasse do vencimento dos ACS e dos Agentes de Combate às Endemias aos demais entes da federação, entretanto, tais cargos não foram inseridos no plano de cargos e carreiras de salários da União, e continuam sob a esfera de comando das autoridades administrativas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 4. Submetida a questão à PFDC, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão aduziu que a matéria em análise se insere no rol de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, determinando a remessa dos autos a este órgão colegiado. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O Tribunal de Contas da União (TCU), mediante prolação do Acórdão n.º 8200/2018 - Primeira Câmara, consignou que, em consonância à Lei n.º 11.350/2006, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou provas e títulos, admitindo-se a contratação temporária ou terceirizada desses agentes apenas em situações de emergência e excepcionalidade. 6.1. Seguindo a mesma premissa, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) ao responder à Consulta submetida pelo Município de Porecatu (PR), no bojo do Processo n.º 694257/21 - Acórdão n.º 2240/22, assentou que o vínculo desses agentes com o ente público deve ser direta, em virtude das atividades inerentes ao cargo serem essenciais ao SUS. 7. A redação dos §§ 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10 do art. 198, CF, parece deixar clara a vedação de terceirização desse corpo de agentes comunitários de saúde. De igual modo, as disposições da Lei n. 11.350/2006 levam a essa conclusão no sentido do vínculo direto com o ente público. 8. Sem embargo, a despeito da possibilidade de imediato exercício autônomo da função de controle de legalidade dos atos administrativos pelo Ministério Público, afigura-se prudente que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também seja consultado a fim de que, sob a ótica de fiscalizador das contas públicas, analise se a não inserção dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias no plano de cargos e carreiras de salários da União faculta ao Município de Uberlândia a opção de contratar tais agentes mediante terceirização. **PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional.

037. Expediente: 1.22.004.000055/2017-13

Voto: 358/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação em que se noticiou a ocorrência de irregularidades no transporte aquaviário, no âmbito do reservatório da Usina de Furnas e no Município de Delfinópolis (MG). 1.1. De acordo com o representante, as balsas que transitam nas localidades encontram-se em más condições, com documentações irregulares e têm sido operadas por pessoas inabilitadas. 2. Tendo em vista que o feito foi instaurado, em 2017, os membros oficiais do caso procederam a diversas diligências perante a Capitania dos Portos, aos municípios adjacentes ao reservatório da Usina de Furnas, a Marinha Brasileira, a concessionária Furnas Centrais Elétricas, dentre outros. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) desde a instauração do feito, as embarcações passaram por diversas ações de inspeção, notificações e apreensões até a sua regularização, além de terem sido promovidos cursos de formação e capacitação constantes para os operadores das balsas; ii) do ponto de vista da fiscalização promovida pela Marinha do Brasil, houve um grande avanço, uma vez que no início de instrução dos autos, a responsabilidade pela fiscalização no Lago de Furnas cabia à Capitania dos Portos de São Paulo, tendo, posteriormente, entrado em operação a Capitania Fluvial de Minas Gerais que instalou, no local, a Delegacia Fluvial de Furnas; iii) os autos estão em trâmite, há 6 (seis) anos, período em que algumas embarcações foram regularizadas e, algum tempo depois, voltaram a sofrer algum tipo de situação que gerou novas notificações e a necessidade de novas medidas. No entanto, o intenso trabalho de fiscalização realizado pela Delegacia Fluvial de Furnas vem conseguindo resolver tais questões. 4. Notificado, o Município de Guapé interpôs recurso aduzindo que a concessionária Furnas comprometeu-se a apresentar solução emergencial para solucionar os problemas das balsas que atendem à municipalidade, entretanto, não cumpriu com o aventado. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Compulsando os autos, depreende-se que a Marinha do Brasil tem envidado esforços para fiscalização das embarcações. Todavia, em razão do alegado em sede recursal, faz-se necessário instar a Marinha do Brasil a realizar nova fiscalização das balsas que atendem ao Município de Guapé (MG), com o escopo de averiguar a situação das embarcações e as condições de segurança do tráfego aquaviário na localidade, a fim de resguardar a população que faz uso dessa categoria de transporte para as suas atividades diárias. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

038. Expediente: 1.25.000.001998/2022-59 - Voto: 321/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de integrante do Conselho Municipal de Saúde de Umuarama/PR, em que relata transtornos causados a segurados do INSS que aguardavam a realização de perícia médica e tiveram a diligência adiada em virtude da decretação de ponto facultativo, na data de 17/6/2022, sexta-feira subsequente ao feriado

de Corpus Christi. 1.1. Sustenta que seria necessário que o reagendamento dessas perícias ocorresse de forma automática por parte da Administração Pública, colocando referidos procedimentos como preferenciais e desonerando o usuário do fardo da remarcação. 2. Oficiado, o INSS aduziu que as perícias reagendadas deixam o sistema, não mais figurando na data original para a qual encontravam-se designadas e que o tempo de espera para nova perícia é de 204 (duzentos e quatro) dias. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não obstante a falta de servidores no INSS, encontra-se em andamento concurso público visando a diminuição da problemática enfrentada e que ii) ainda que a medida de decretação do ponto facultativo tenha gerado impacto negativo sobre aqueles que aguardavam a realização das perícias, não há meios para se recompor adequadamente a situação, não sendo possível o levantamento efetivo de dados quanto à demora para obtenção de nova data de perícia em âmbito coletivo. Sem embargo, podem os prejudicados buscar reparação pela via individual, sendo que a reparação, entretanto, não deve ser promovida por este Órgão Ministerial, o qual somente se presta a atendimento da via coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O arquivamento é prematuro, uma vez que a forma de remarcação das perícias daqueles que são prejudicados pelo cancelamento em virtude da decretação de ponto facultativo (motivo alheio à vontade e controle do segurado), qual seja – voltar para o fim da fila - não parece ser a maneira mais adequada e justa de se proceder. 5.1. Desse modo, é necessário que se expeça recomendação ao INSS para que: a) promova adaptação em seus sistemas de forma que, em caso de cancelamento de perícias médicas sem que tenha havido participação do segurado no evento, essas informações fiquem armazenadas para controle da instituição e do interessado e b) o reagendamento da perícia seja realizado de forma preferencial e para a data mais próxima possível, independentemente de novo pedido ou manifestação por parte do segurado. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO INSS E A ADOÇÃO DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS QUE O MEMBRO OFICIANTE ENTENDER CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja expedida recomendação ao INSS e a adoção das demais providências que o membro oficiante entender cabíveis.

039. Expediente: 1.29.000.006131/2022-41 - Voto: 172/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (IFSul), campus Sapiranga, em expedir diploma digital para aluno do curso de Tecnologia em Sistemas para Internet a distância. 2. Expediu-se ofício ao IFSUL requisitando informações, o qual confirmou a expedição do diploma de forma tradicional em nome do noticiante, uma vez que a Instituição ainda não realiza a expedição digital de Diploma. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso estava solucionado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que: i) realizou consulta ao MEC, o qual afirmou que a Portaria nº 330, de 5 de abril de 2018, instituiu no âmbito das instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino, entre elas Institutos e universidades federais, a emissão de diplomas em formato digital de curso superior de graduação e que a Instituição de Ensino Superior (IES) deve garantir a validação e a consulta do Diploma Digital, bem

como a disponibilidade de acesso ao ambiente virtual institucional; ii) a demanda não foi atendida; iii) o IFSUL teve prazo mais do que suficiente para se adequar as novas normas; iv) desde 4 de abril de 2022 tem o direito de ter um diploma digital. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A Portaria MEC nº 1001, de 8 de dezembro de 2021, alterou a redação do art. 14 da Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019, que passou a ter a seguinte redação: Art. 14. As instituições de ensino superior: I - com prerrogativa para registro de diplomas deverão implementar o diploma digital até o dia 31 de dezembro de 2021; e II - com prerrogativa somente para emissão do diploma digital deverão implementar o referido diploma até o dia 4 de abril de 2022. Pelo exposto, o IFSul deve ser oficiado para que esclareça se a emissão do diploma digital já foi implementada, conforme o normativo vigente. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

040. Expediente: 1.31.000.001543/2022-36 - Voto: 189/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na eleição direta para o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 18ª Região (Crefito-18). 1.1. Narra o representante que o Crefito-18 e o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) não observaram ao estabelecido pela Resolução n.º 519/2020, a qual dispõe acerca do regulamento eleitoral para renovação dos mandatos, visto que: i) a lista de sorteio realizado para a composição da Comissão Eleitoral não diferenciou os profissionais ativos e regulares daqueles irregulares; ii) o edital de abertura do processo eleitoral para inscrição das chapas não haviam sido divulgadas em jornais de grande circulação, consoante determina o art. 8º da norma supramencionada, tendo sido publicado apenas no Diário Oficial da União (DOU); e iii) o requerimento de inscrição da chapa não foi analisado e julgado pela Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, em consonância ao art. 12, §5º, da referida resolução. 2. Oficiado, o Crefito-18 informou que a lista para composição da comissão eleitoral foi integrada por profissionais ativos e que os profissionais citados na NF encontram-se devidamente regulares. Em relação às demais alegações, assinalou que a atribuição para atuar nos referidos atos eleitorais é incumbida ao Coffito. 2.1. Na sequência, o Coffito esclareceu que: i) se discutiu, no Mandado de Segurança n.º 1013891-56.2022.4.01.4100, a regularidade da escolha dos integrantes da Comissão Eleitoral, tendo sido proferida sentença pela denegação da segurança em razão de não se verificar qualquer descumprimento aos requisitos da Resolução n.º 519/2020; e ii) no que diz respeito ao andamento do processo eleitoral, apontou que a fase de habilitações se encerrou com a publicação da habilitação das duas chapas concorrentes, no Diário Oficial da União. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de justa causa para iniciar

investigação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que: i) o Crefito-18 não separou os profissionais ativos e regulares daqueles tidos como ativos e irregulares, nomeando 3 (três) profissionais irregulares para compor a Comissão Eleitoral; ii) a Resolução n.º 519/2020 dispõe que para o profissional votar, ser votado, exercer seus direitos e obrigações há a necessidade de estar regular com as suas obrigações pecuniárias junto ao Crefito. Asseverou que, por analogia, tais requisitos também devem ser aplicados para participação na Comissão Eleitoral; e iii) após denúncias das aludidas irregularidades, o Crefito-18 retirou informações do site da instituição, não sendo possível consultar a condição de regularidade dos profissionais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os fatos noticiados já foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança n.º 1013891-56.2022.4.01.4100, não havendo novas evidências quanto ao objeto do presente NF. 6. O art. 7º, da Resolução n.º 519/2020, preconiza que para a formação da Comissão Eleitoral local será realizado sorteio público aleatório entre os profissionais residentes na circunscrição da sede do Crefito. Estabelece, ainda, que os profissionais sorteados não poderão possuir nenhum tipo de vínculo com qualquer Conselheiro Federal ou Regional, tampouco vínculo empregatício ou funcional perante os conselhos. Desse modo, não se verifica nenhum óbice quanto à situação de regularidade dos profissionais, no que concerne às obrigações pecuniárias, para a composição da Comissão Eleitoral. 6.1. Ademais, conforme fundamentado pelo Coffito e pelo membro oficiante, a questão relacionada à escolha dos membros da Comissão Eleitoral já foi apreciada pelo Poder Judiciário, no Mandado de Segurança n.º 1013891-56.2022.4.01.4100, não assistindo razão à representante nesse ponto. 6.2. Entretanto, com vistas a conferir transparência aos dados de interesse público faz-se necessário oficial ao Crefito-18, a fim de que preste informações acerca da retirada do acesso à consulta da situação de regularidade dos profissionais registrados junto ao Conselho. PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA REALIZADA A DILIGÊNCIA INDICADA E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja realizada a diligência indicada e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

041. Expediente: 1.25.014.000143/2019-56 - Voto: 348/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de atendimento médico ao representante e a ausência de serviço público de saúde na área dermatológica no município de Pato Branco (PR). 2. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco sobre a prestação de serviço da saúde na modalidade de dermatologia no município, que respondeu que não dispõe de profissional dermatologista. Noticiou, contudo, que estava providenciando um edital público de chamamento. 2.1. A Secretaria de Saúde de Pato Branco informou que o município possui uma fila de 282 usuários à espera do serviço de dermatologia, sendo avaliadas por médico auditor que determina os casos que têm de ser direcionados para TFD (Tratamento Fora de Domicílio). 2.2. Oficiou-se à Regional de Saúde em Pato Branco, para que esclarecesse as razões da não aceitação da TFD. Esta respondeu que o paciente tinha consulta marcada no Hospital Erasto Gaertner no dia 7.10.2019, mas não compareceu. Também há informação do Município de Pato

Branco que o paciente foi atendido, no dia 4.11.2019, no Hospital UOPECCAN, em Cascavel (PR), pois teria insistido em fazer o tratamento no município de Pato Branco, que não possui a possibilidade da realização do procedimento prescrito. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que i) verifica-se que o idoso está sendo acompanhado pela Secretaria de Assistência Social do município de Pato Branco, tendo sido relatada melhora em sua saúde, bem como que recebe todos os medicamentos necessários. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade ou necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público Federal.; ii) quanto às dificuldades de TFD (tratamento fora do município), bem como falta de médicos dermatologistas em Pato Branco, consta na Portaria SAS/MS 55, de 24.02.99, artigo 5º, que compete às Secretarias de Estado da Saúde (SES) a estratégia de gestão do TFD e, especialmente, a definição de responsabilidades da SES e das Secretarias Municipais de Saúde para a autorização do TFD; iii) dispõe o art. 6º da mencionada portaria que "a solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso" e iv) a falta de médicos especialistas em dermatologia no município de Pato Branco, malgrado as tentativas de contratação, podem ser supridas através do Tratamento Fora de Domicílio, questão essa que se encontra a cargo das autoridades municipais e estaduais locais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

042. Expediente: 1.11.001.000231/2020-26 - Voto: 333/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticiou supostas irregularidades na distribuição de merenda escolar pelo Município de Dois Riachos (AL) durante a pandemia. 1.1. De acordo com o representante, nem todos os alunos receberam os kits de merenda escolar, e aqueles que receberam constataram a presença de alimentos com o prazo de validade vencido. 2. Instado a se manifestar, o Município esclareceu, em síntese, que: i) a merenda não foi entregue a todos os estudantes da rede pública devido à questão dos valores per capita, o que reduziria a quantidade dos itens oferecidos. Informou, assim, a adoção de critérios para a entrega dos alimentos: primeiramente, foram contemplados os estudantes que integram o Programa Bolsa Família e, após, aqueles que se encontravam em situação de vulnerabilidade; e ii) procedeu a contato junto à empresa responsável pelo alimento vencido, a fim de que o produto fosse recolhido e substituído. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) verifica-se na documentação apresentada pela Prefeitura de Dois Riachos que a obrigação do Município de distribuir os kits de merenda escolar foi devidamente cumprida, inclusive com a utilização de critérios razoáveis, em virtude de ter priorizado os estudantes participantes do Programa Bolsa Família, seguidos de outros em situação de vulnerabilidade; ii) ao observar que havia alimentos vencidos, a municipalidade solicitou ao fornecedor a sua substituição, demonstrando que cumpriu, razoavelmente, com o seu dever de cautela, segundo o que lhe seria exigível quanto à promoção da política pública da distribuição de merenda escolar; e iii) não há justificativas para a manutenção do presente feito, visto que não mais subsistem as mesmas medidas de isolamento social adotadas no auge da pandemia, ressalvada a necessidade de manter a atenção devida a alterações de curvas de

contaminação e, se necessário, implementar as providências necessárias à contenção de surtos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.13.000.001059/2018-49 - Voto: 98/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar suposto descumprimento pelo Município de Envira/AM da aplicação de percentual mínimo legal de recursos oriundos do FUNDEB em despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). 2. Ofícios expedidos ao Município de Envira/AM, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) e ao FNDE. 2.1. Em resposta, o município informou que aplica os percentuais mínimos da verba do FUNDEB em educação, encaminhando cópia do Resumo de Despesas com Recursos do FUNDEB e do Quadro Demonstrativo de Receitas e Despesas com MDE. 2.2. O TCE-AM esclareceu que não houve impropriedades identificadas relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB. 2.3. O FNDE esclareceu que compete à Corte de Contas sob a qual o município se encontra jurisdicionado a realização de fiscalizações, inspeções e auditorias sobre a aplicação dos recursos vinculados a educação, como também a aplicação de penalidades e a adoção de providências quando da constatação de irregularidades ou malversação desses recursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbrou impropriedades relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB pelo referido município. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a controvérsia tem como pressuposto lógico a fiscalização de atos administrativos, consistente na correta gestão de recursos do FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.13.000.002394/2022-41 - Voto: 337/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício remetido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), com cópias do Auto Judicial 5046901-07.2015.4.04.7100 - TRF4, solicitando providências relacionadas à falsidade de diploma revalidado pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), pertencente a pessoa nomeada nos autos. 2. O procedimento tramitou inicialmente no Núcleo Criminal da PR/AM, que, ao entendimento de que eventual crime de falsidade estaria fulminado pela prescrição, determinou a redistribuição dos autos aos ofícios com atuação perante a 1ª CCR. 3. Oficiada, a UFAM apresentou as informações solicitadas. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que desde a

provocação inicial da UFAM não foram observadas eventual desídia ou mora na resolução do problema, tendo a instituição de ensino submetido a questão ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão de imediato, o que resultou na anulação do ato administrativo que revalidou o diploma do beneficiário. 5. Foi encaminhada cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para eventuais providências em relação a possível cometimento de crime de exercício ilegal de medicina. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.13.000.003391/2022-24 - Voto: 416/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar eventual irregularidade praticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que, segundo a representante, teria transferido ao Estado do Amazonas, área localizada na Rodovia BR 174, KM 2, Manaus/AM, onde sua família reside há mais de 30 anos e desenvolve diversas atividades agropecuárias. 2. Oficiado, o INCRA informou que (i) a Secretária de Produção Rural do Estado do Amazonas solicitou a doação do lote 48, Gleba 01 da Gleba Frederico Veiga, localizada no município de Manaus/AM; (ii) a referida área foi utilizada pelo Governo do Estado através da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC durante 22 anos; (iii) quando realizada vistoria na área, a representante foi informada que o imóvel é objeto de Doação a ser realizada para o Estado, sendo orientada e informada acerca da indenização a cargo do Governo do Estado pelas benfeitorias que edificou no local, mas que não teria direito de receber indenização referente ao valor da terra, pois o lote pertence ao INCRA; (iv) que a representante concordou com a desocupação, mas que iriam aguardar a indenização para saírem do local; (v) que existe, por parte do órgão, o interesse em realizar a doação para o Governo do Estado caso sejam cumpridas as exigências, por se tratar de área que há muitos anos já é utilizada pelo Estado, além do fato de não haver nenhum pedido de regularização por parte da representante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) não constam, nos autos, quaisquer informações que denotem o caráter coletivo, mas sim de disputa de particular pela posse de área de propriedade da União; (b) com base no art. 127 da CRFB/88, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal em defesa de direito individual disponível da representante, que desafia, assim, a atuação de advogado particular ou, em caso de hipossuficiência da representante, da Defensoria Pública da União. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.14.013.000058/2021-04
Eletrônico

- Voto: 369/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE EUNÁPOLIS - BA

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento da Recomendação Conjunta n.º 01/2018 e o Acórdão TCU nº 2866/2019- TCU Plenário, pelos municípios que compõem a Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA, referente à aplicação de verbas oriundas de precatórios devidos a título de diferença de repasses do FUNDEB, a contratação indevida de escritório advocatício com pagamento de honorários mediante tais recursos e a não utilização dos valores recebidos por precatório para fins estranhos ao desenvolvimento de ações da educação. 2. Na instrução, oficiados cada um dos municípios sob aquela área de atribuição e apensados, aos autos, os procedimentos instaurados para cada um desses entes municipais, foi esclarecido que (i) os municípios manifestaram acatamento da recomendação ministerial, nos termos da Recomendação Conjunta n.º 01/2018 e o Acórdão TCU nº 2866/2019- TCU-Plenário, ou indicaram que não receberam valores oriundos de precatórios; (ii) os municípios que acataram a recomendação apresentaram plano de aplicação dos valores recebidos, não havendo informações ou representação acerca de desvio de finalidade ou apropriação indevida dos recursos; (iii) constatou-se a existência de apenas um processo de cumprimento de sentença em desfavor da União versando sobre diferenças do FUNDEF, tendo como exequente o município do Prado, não havendo no entanto, a expedição de precatório; (iv) quanto aos demais municípios que não receberam a respectiva diferença até o momento, não consta no acervo da Justiça Federal registro de cumprimento de sentença e precatórios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) o MPF tem acompanhado na qualidade de custos iuris as ACP"s nº. 1000085-69.2017.4.01.3310 e 1000084-84.2017.4.01.3310, promovidas pela União em face respectivamente dos municípios de Itabela e Itapebi e dos escritórios de advocacias envolvidos visando, dentre outros pedidos, a anulação dos contratos de honorários firmados entre os acionados, bem como a aplicação da verba oriunda de precatórios do FUNDEB exclusivamente em ações voltadas a manutenção e desenvolvimento da educação básica; (b) considerando que foram instaurados procedimentos específicos para apuração de atos de improbidade administrativa e criminais quando identificadas irregularidades, não existindo notícia de utilização das verbas pelos municípios que não acataram as recomendações, uma vez que ainda não receberam nenhum valor, não se vislumbra fundamento fático ou jurídico para a manutenção da apuração. 4. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.15.000.000576/2022-11
Eletrônico

- Voto: 392/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República no Ceará/Maracanaú, a partir do Ofício Circular nº 3/2022, encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), solicitando apoio do Ministério Público Federal junto à Secretaria da

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/03/2023 13:35. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1daa5cd2.409ca099.3f1b07a7.d3297c5a

Fazenda do Estado para solicitar acesso às notas fiscais eletrônicas relacionadas à área da saúde, com a finalidade de buscar melhorias na prestação dos serviços de saúde ofertados pelo SUS em cada Estado. 2. Realizadas diligências junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, foi informado que após solicitação encaminhada pelo DENASUS para acesso às notas fiscais relacionadas à área de saúde, foi sugerida a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Saúde para melhor delimitação das informações requeridas. 3. Oficiado, o DENASUS confirmou a operacionalização do referido acordo, sendo esclarecido pela Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) que foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica AUDSUS/MS nº 2/2022, por meio do Processo 25000.152802/2022-49, visando o compartilhamento de dados, entre a partes, das informações referentes aos Documentos Fiscais Eletrônicos - DFE, de venda de insumos estratégicos da saúde, órtese, prótese e materiais especiais médico hospitalares pela SEFAZ/CE, à AudSUS, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da celebração do acordo de cooperação, qualquer eventual atuação do Ministério Público Federal se encontra impossibilitada em razão da perda do objeto dos presentes autos. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.16.000.000125/2022-38 - Voto: 376/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível falta de transparência por parte do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF) em relação à convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 1/2018 para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio e superior, durante o ano de 2018. 1.1. Alegou a representante impossibilidade de acompanhamento das nomeações e demais publicações do concurso, sendo que as publicações realizadas no site do CRM-DF estariam redirecionando para links sem funcionamento ou com erros, tornando impossível a visualização do conteúdo publicado. 2. Oficiado, o CRM-DF prestou os seguintes esclarecimentos: a) todas as nomeações realizadas pelo CRM/DF foram publicadas no Diário Oficial da União e, antes de publicá-las, o Departamento de Recursos Humanos entrou em contato com todos os aprovados por meio dos contatos fornecidos pelos próprios quando da inscrição no concurso; b) o quadro de nomeações foi atualizado durante toda a validade do certame, bem como publicado na página oficial do CRM-DF; c) as publicações do Conselho não direcionam à links, mas sim constam do próprio arquivo, o qual é constantemente atualizado; d) na página oficial do CRM-DF consta o arquivo com todas as informações referentes às convocações realizadas, até o término da validade do concurso; e) neste mesmo arquivo encontra-se a informação de que o concurso público fora prorrogado por mais dois anos a partir de 05/07/2020, tendo esse prazo expirado em julho de 2022; f) os links que a candidata aponta são referentes às notícias publicadas na página do Conselho. Todavia, as informações sempre estiveram disponíveis no Portal da Transparência próprio da Autarquia, estando disponíveis até o dia atual, não havendo violação ao princípio da publicidade. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não se vislumbram irregularidades na transparência dos atos referentes ao Concurso Público em análise; ii)

a organizadora do concurso (Instituto Quadrix), disponibilizou página própria em seu site para consulta às publicações dos atos do sobredito concurso, desde o início até a sua homologação; iii) embora já transcorrido o prazo de vencimento do certame, ainda hoje é possível a realização de consultas por meio Portal da Transparência; iv) acerca das convocações e das nomeações ocorridas durante o prazo do concurso, foi adotado o procedimento de contato prévio com os aprovados para a nomeação, não havendo que se falar em prejuízo quanto ao acompanhamento e convocações, ou tampouco em irregularidades na publicidade do certame. 4. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.16.000.001377/2020-12 - Voto: 334/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na nomeação de determinada pessoa no cargo de Assessor Especial do Ministro do Turismo. 1.1. Segundo o representante, a experiência profissional do nomeado não atenderia ao perfil traçado pelo Ministério do Turismo, por meio do Ofício nº 3/2020/SPOA/GSE/SE, tampouco à Agenda dos 100 dias e ao Decreto nº 9.727/2019. Complementou, ainda, que o assessor foi preso pela Polícia Federal, em 27/6/2019, em decorrência da Operação Sufrágio Ostentação. 2. Oficiado, o Ministério do Turismo informou, em síntese, as atividades inerentes ao referido cargo, bem como aduziu que o servidor em questão possui mais de dez anos de atuação na administração pública e não teria nenhuma conduta que o desabonasse para a ocupação do cargo e nenhum processo com decisão que lhe imputasse penalidades. 3. Ao entendimento de que permaneciam fundadas dúvidas acerca da reputação ilibada e idoneidade moral, notadamente no que se refere aos desdobramentos da mencionada operação policial, que teria culminado na apresentação de denúncia criminal em face do assessor, o membro oficiante expediu a Recomendação nº 6/2022 ao Ministério do Turismo, a fim de que o órgão obtivesse, diretamente do assessor especial, esclarecimentos mais precisos quanto à sua condição nos autos da referida ação penal; e na hipótese de confirmar, administrativamente, a condição de denunciado do investigado, reconhecesse a inexistência de idoneidade moral ou conduta ilibada para a ocupação do cargo comissionado. 3.1. Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou documento subscrito pelo Assessor Especial do Ministro, no qual alegou, em resumo, não ser réu na ação penal. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora não tenha restado devidamente esclarecido o preenchimento dos requisitos legais para exercício da atividade em comento, houve a perda superveniente do objeto com a publicação de portaria, no Diário Oficial da União de 2/1/2023, com a exoneração do referido assessor do cargo em questão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.16.000.002753/2022-58 - Voto: 252/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de associação privada, para apurar a edição da Portaria Conjunta MS-SAES-SCTIE 10/2022, que alterou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Degeneração Macular Relacionada à Idade (PCDT da DMRI) (forma neovascular), para nele incluir a possibilidade de uso off label do medicamento Bevacizumabe (Avastin), indicado e aprovado em bula para o tratamento do câncer colorretal metastático e outros tumores sólidos. 2. Segundo a representação, a edição da aludida portaria deixou de observar o rito estabelecido para a ampliação do uso de tecnologias no SUS e a alteração de protocolos clínicos, já que não foi instaurado processo administrativo para a ampliação de uso da tecnologia e houve dispensa pelo Conitec das exigências tipificadas no Decreto 7.646/2011, relativamente à consulta pública. 3. Requisitaram-se informações à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) e à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, (i) por conta de decisão do Ministro de Estado da Saúde, determinou-se a adequação do rito procedimental para contemplar a consulta pública e (ii) a consulta pública foi realizada no período de 31/8 a 9/9 de 2022 e o tema retornou à pauta da Conitec na 113ª Reunião Ordinária, que foi realizada nos dias 5 e 6 de outubro de 2022 e devidamente registrada em ata. Na ocasião, a Comissão avaliou as contribuições recebidas, cerca de 320, e deliberou, por unanimidade, recomendar a aprovação da atualização do PCDT de DMRI com a indicação de aflibercepte, ranibizumabe e bevacizumabe. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.17.000.000008/2021-56 - Voto: 411/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação na qual a noticiante relata que não teria recebido o pagamento da Antecipação do Abono salarial - PIS devido à falta de repasse das informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, tempestivamente retificadas por ela. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Coordenação-Geral de Cadastros, Identificação Profissional e Estudos do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho prestou esclarecimentos, bem como a representante informou que a situação noticiada nos autos foi solucionada. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que foi sanada a irregularidade apontada na peça inaugural. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.17.000.000092/2019-93 - Voto: 366/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício encaminhado pelo MP/ES contendo cópia da decisão de arquivamento proferida nos autos de Procedimento Preparatório distinto (PP 2018.0000.0273-83), para apuração de supostas irregularidades na instituição de ensino Faculdade Pitágoras. 1.1. O Ministério Público estadual determinou o arquivamento por entender que foram tomadas todas as providências relativas à legislação consumerista e à proteção dos direitos do consumidor, tendo o PROCON expedido notificação à faculdade e, caso fique configurada lesão à legislação consumerista pela faculdade, o PROCON informou que irá instaurar o devido procedimento administrativo. 2. O presente procedimento limitou-se a verificação das seguintes irregularidades: a) as medidas tomadas por parte da Instituição de Ensino Superior visando à melhoria do atendimento aos alunos quanto ao setor financeiro; b) a determinação de quais os cursos a IES ofertaria na modalidade EAD, informando ainda o quantitativo de vagas e a relação dos alunos matriculados por curso; e c) quantas salas de aula ficariam disponíveis ao curso de pedagogia e o quantitativo de alunos nela matriculados. 3. No que tange ao item a) a Faculdade Pitágoras relatou disponibilizar 15 (quinze) colaboradores em horário de atendimento aos alunos, número suficiente para a prestação dos serviços em tempo razoável, sendo infundadas as alegações de que os discentes esperariam por três horas para atendimento do SAA. Ademais, relatou que os diversos serviços e solicitações de documentos poderiam ser realizados por meio do Portal do Aluno sem a necessidade de comparecimento ao SAA de forma presencial; b) no que tange à modalidade de cursos EAD, informou estar credenciada para a oferta de cursos nesta modalidade nos termos da Portaria nº 556, de 20/02/2006, tendo iniciado suas atividades na modalidade no ano de 2018; c) quanto à superlotação das salas de pedagogia, anexou lista de todos os alunos matriculados no primeiro semestre e em todos os períodos do curso de Pedagogia, totalizando 135 (cento e trinta e cinco) alunos, o que permitiria concluir que a turma com maior número de discentes possuiria um total de 33 (trinta e três) discentes, não caracterizando, portanto, superlotação. 4. Oficiada para prestar esclarecimentos quanto à regularidade da IES junto ao MEC, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) informou que apesar de verificado que a Instituição de Ensino seria devidamente credenciada como IES, não constaria no e-MEC autorização para oferta de cursos na modalidade EAD. 3.1. Nada obstante, posteriormente verificou-se tratar, na verdade, de 2 (duas) Instituições de Ensino diferentes, funcionando ambas no mesmo endereço, sendo que a primeira ofertaria cursos presenciais (Faculdade Pitágoras de Guarapari), enquanto a segunda oferta cursos na modalidade EAD (UNOPAR - Faculdades Integradas Norte do Paraná). 5. Sequencialmente, aportou aos autos a notícia de suposta irregularidade referente ao reconhecimento do Curso de Educação Física ofertado pela UNOPAR na modalidade EAD. 5.1. Consta dos autos que certo discente concluiu o curso em julho de 2017 e teve seu diploma emitido em 26/08/2017. Todavia, após receber o diploma e proceder ao registro de sua carteira junto ao CREF (Conselho Regional de Educação Física), teve seu registro negado sob o fundamento de que a documentação apresentada seria deficiente (faltando comprovante da IES comprovando o reconhecimento do curso). 6. Em que pese referida situação, verificou-se dos autos que o processo de reconhecimento do curso na modalidade EAD foi protocolado em 27/04/2017 e concluído em 09/04/2021. 6.1. Assim, a primeira turma do curso concluiu sua graduação antes da finalização do processo de reconhecimento. 6.2. Verificou-se, ainda, que a Portaria Normativa nº 23/2017, determinou que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 7. Por fim, o MEC, do mesmo modo, também ressaltou ser o curso de Educação Física regular, mencionando as normativas apresentadas pela IES e pela Portaria nº 23 de 21/12/2017. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) ausência de irregularidades quantos aos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/03/2023 13:35. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1daa5cd2.409ca099.3f1b07a7.d3297c5a

questionamentos inicialmente efetuados; ii) que a UNOPAR encaminhou toda a documentação comprobatória relativa ao reconhecimento do curso e validade do diploma, afastando-se as denúncias descritas nos autos. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.18.000.001681/2022-57 - Voto: 3431/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposta comercialização irregular de unidades habitacionais financiadas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, no Residencial Nelson Mandela, na Rua VC 76, Conjunto Vera Cruz, em Goiânia/GO. 2. Por ocasião da instrução do feito, a CEF apresentou informações, expondo que: a) as apurações de irregularidade contam com a colaboração do Ente Público responsável pela indicação da demanda e caso seja constatado o descumprimento contratual, a unidade habitacional é retomada e destinada a outra família, conforme Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 2.081/2020 e b) enviará notificação aos beneficiários das unidades habitacionais citadas na denúncia para que se manifestem quanto ao descumprimento contratual, apresentando, se for o caso, declaração de moradia regular e documentos comprobatórios. 3. A Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que, considerando a atuação fiscalizatória exercida pela Caixa Econômica Federal, não se vislumbra a necessidade de atuação supletiva do Ministério Público Federal em relação aos fatos noticiados nos presentes autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. A comercialização irregular de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, configura um desvirtuamento da política pública de moradia que retira daqueles que realmente necessitam e fazem jus o direito fundamental de habitação digna. 6. De acordo com o art. 129, inciso II da CF é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. 7. Dessa forma, não obstante o papel desempenhado pela Caixa Econômica Federal (CEF) na correta destinação dos imóveis vinculados ao programa habitacional em comento, não se pode afastar o papel do Ministério Público na fiscalização da atuação da referida empresa pública federal no cumprimento de seu múnus público. 8. Embora a afirmação da CEF de que adotará as medidas necessárias para verificar a existência das irregularidades apontadas na representação que deu origem ao presente feito, o que demonstra até o momento ausência de omissão por parte da empresa pública, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo específico para acompanhar as providências a serem adotadas, quais sejam, a notificação dos beneficiários ou terceiros que estejam eventualmente ocupando os imóveis de forma irregular e, em se constatando desvio na destinação dos imóveis, as medidas administrativas e judiciais necessárias para a correção dos ilícitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.18.003.000064/2020-42
Eletrônico

- Voto: 371/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível inércia do INSS em cancelar o pagamento de pensão por morte, a despeito de o Tribunal Regional da 1ª Região ter revogado a tutela antecipada anteriormente deferida pela primeira instância, nos autos do processo 036288-05.2015.4.01.9199/GO, já com trânsito em julgado. 2. Há referência ainda de que os valores pagos foram indevidamente apropriados pelo advogado Fernando Destacio Bueno. 3. Requisitaram-se informações ao INSS e à Procuradoria Federal junto à essa autarquia sobre o caso analisado e investigação preliminar da Superintendência Regional do INSS sobre eventual conduta dolosa ou culposa de servidor da autarquia que tenha concorrido para o citado dano ao erário. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) segundo a Procuradoria-Geral Federal, não foi imputado a qualquer servidor do órgão o cometimento de ato falho ou de ato ilícito e (ii) concluiu-se ter havido falha no mecanismo de controle das demandas judiciais e respectivas providências, considerando a efetiva existência de prejuízo ao erário na espécie, em razão do não cancelamento do benefício previdenciário sob exame em tempo oportuno, sendo protocolado pelo Procurador da República oficiante representação junto ao Tribunal de Contas da União para a promoção das medidas adequadas à resolução do caso. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O ponto relacionado à concessão do benefício, por estar contido no sistema de previdência social, pertence à alçada revisional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 7. Contudo, a abrangência do arquivamento sobre possível responsabilidade do servidor do INSS, deve ser analisada pela 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

055. Expediente: 1.21.000.000573/2021-91
Eletrônico

- Voto: 336/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações colhidas no bojo de Procedimento Administrativo distinto, com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas à falta de implantação do sistema de abastecimento de água no Projeto de Assentamento Capão Bonito II, em Sidrolândia/MS. 2. Inicialmente oficiado, o INCRA/MS informou que FUNASA já se encontrava executando obras para melhoria dos sistemas de abastecimento de água nos projetos de assentamento no âmbito do Programa 'Água para Todos', tendo o INCRA indicado o Projeto de Assentamento em questão para atendimento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o INCRA realizou efetivo trabalho de campo no Projeto de Assentamento Capão Bonito II, bem como apresentou vasta documentação no sentido de demonstrar vir empreendendo esforços e adotando as medidas necessárias à implementação do sistema de abastecimento de água no local; ii) dos dados obtidos

em referido trabalho de campo, constatou-se que todos os 308 lotes visitados (90% da totalidade) já possuem acesso a água para consumo, sendo que destes, 86 contam com acesso à rede de distribuição, 189 possuem poço, dois têm acesso a uma roda d'água e um tem acesso a um rio nas proximidades, não tendo sido possível apenas a averiguação da situação de 30 lotes (ou seja, 10% do total); iii) a autarquia relatou que retornará ao local para a efetivação de novas pesquisas e tomará as providências que acaso se façam necessárias; e iv) por fim, não se constatou conduta omissiva ou comissiva por parte do INCRA/MS que enseje a atuação do MPF, até mesmo em sentido repressivo, a título de reparação de dano, sobretudo frente à atuação regular daquela entidade. 4. Notificado por edital, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.22.002.000012/2023-04 - Voto: 379/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PATOS DE MINAS-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se requereu ao Ministério Público Federal (MPF): i) que inste à União a instalar unidades da Defensoria Pública da União (DPU) nos municípios do Estado de Minas Gerais que possuam mais de trezentos mil habitantes e ii) que as unidades existentes da DPU atendam aos municípios mineiros vizinhos. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) dos municípios do Estado de Minas Gerais com estimativa de população acima de trezentos mil habitantes, há unidade da Justiça Federal em Belo Horizonte, Uberlândia, Contagem, Juiz de Fora, Montes Claros e Uberaba. Dessas, há unidade da DPU em Belo Horizonte, Uberlândia, Juiz de Fora e Montes Claros; ii) em relação ao município de Uberaba, tramita a ação civil pública n.º 0001459-97.2009.4.01.3802, cujo objeto se refere à instalação de unidade da DPU perante a Subseção Judiciária de Uberaba; iii) a respeito do município de Contagem, bem como quanto aos demais municípios com sede na Subseção Judiciária no Estado de Minas Gerais, a DPU possui Plano de Interiorização que abrange tais localidades, entretanto, seu cumprimento encontra-se limitado em decorrência da Emenda Constitucional n.º 95/2016. Tal limitação em relação à DPU, por sua vez, encontra-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI n.º 5.988; iv) verifica-se que o objeto da representação resta solucionado em relação aos municípios mineiros de Belo Horizonte, Uberlândia, Juiz de Fora e Montes Claros, bem como judicializado no que se refere aos municípios de Uberaba e Contagem. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que não intenta discutir o mérito acerca do arquivamento. Todavia, suscitou explicações acerca do motivo pelo qual o feito não foi apreciado pela "1ª CCR, 2ª CCR e PFDC do Triângulo Mineiro", consoante teor do Despacho - PRM-URA-MG-00000297/2023, tendo requerido que o procedimento seja encaminhado aos referidos órgãos revisionais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o Despacho - PRM-URA-MG-00000297/2023 determinou a distribuição da presente notícia de fato para um dos Procuradores da República com atribuição para atuar no Grupo de Tutela - 1ª CCR, 3ª CCR e PFDC da região Triângulo Noroeste. Alegou, nesse sentido, que a aludida distribuição foi realizada e o procedimento foi distribuído para o 2º Ofício da PRM Patos de Minas, que possui atribuição para atuar na 1ª CCR, 2ª CCR, 3ª CCR e PFDC, não havendo qualquer desrespeito aos procedimentos internos de distribuição. 5. O teor do despacho citado, em sede de recurso, não aponta a

obrigatoriedade de remessa do feito aos órgãos revisores alegados pelo representante. Consoante fundamentado pelo membro oficiante, o despacho se refere, apenas, ao grupo de distribuição no qual a notícia de fato se insere em razão de sua matéria temática. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou elo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.23.000.002643/2022-51 - Voto: 387/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta fraude que teria ocorrido na prova de Direito do Trabalho do 36º Exame de Ordem da OAB, aplicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV em 11/12/2022, onde teria havido vazamento de uma foto da prova antes de os alunos poderem sair do certame. 2. Oficiado, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, informou que: a) o autor das mensagens veiculadas sobre a prova estava inscrito na prova prático-profissional de Direito Tributário sendo a mensagem uma mera opinião em relação à área de Direito Tributário. Ressalta-se, ainda, que ele sequer compareceu ao local de prova, por motivos de saúde; b) em relação ao envio de possíveis fotos da respectiva prova antes do horário previsto para saída com o caderno de rascunho, trata-se de um caso isolado em que os envolvidos já foram identificados, sendo o examinando(a) eliminado(a) por descumprir o item 3.6.21 do edital de abertura do 36º Exame de Ordem Unificado; c) em razão das providências já tomadas e o regular procedimento que tramita na Polícia Federal e Ministério Público Federal, o Conselho Federal da OAB (CFOAB) determinou à Fundação Getúlio Vargas, banca responsável pela aplicação do certame, a correção da prova prático-profissional de Direito do Trabalho e a manutenção do cronograma de eventos estabelecido no edital de abertura quanto às datas de divulgação do resultado preliminar e definitivo, bem como o prazo para interposição de recursos. 3. O Conselho Federal da OAB também informou que não houve vazamento do tema da prova e encaminhou documentos comprobatórios extraídos pela Fundação Getúlio Vargas. Ponderou, ainda, que o candidato sequer havia comparecido ao local da prova, por motivos de saúde e, após o ocorrido, se apresentou perante o Presidente da OAB/PI e Coordenador Nacional do Exame de Ordem para prestar esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto às fotos divulgadas antes do horário permitido para a saída com o caderno de rascunho, trata-se de um caso isolado em que a pessoa envolvida foi identificada e eliminada por descumprimento ao item 3.6.21 do edital de abertura do 36º Exame de Ordem Unificado; b) diante das apurações e das devidas medidas adotadas, o Conselho Federal da OAB determinou à Fundação Getúlio Vargas que fosse iniciada a correção da prova prático-profissional de Direito do Trabalho e mantido o cronograma de eventos estabelecidos no edital de abertura, enquanto não concluídas as investigações no âmbito da Polícia Federal; c) os problemas alegados pelos representantes já foram sanados pelo Conselho Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem apresentar novos elementos de prova ou argumentos com relação aos fatos noticiados na representação inicial. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/03/2023 13:35. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1daa5cd2.409ca099.3f1b07a7.d3297c5a

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.24.000.002327/2016-02 Voto: 101/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a correta aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério) devidos pela União ao Município de Santa Rita/PB, recebidos por precatório, os quais deveriam ser destinados exclusivamente em investimentos na área de educação, conforme acordo firmado nos processos judiciais nº 0000073-53.2008.4.05.8200 e 0006494- 83.2013.4.05.8200. 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal e à Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba, foi esclarecido que os recursos provenientes de precatórios do antigo Fundef recebidos pelo município foram adequadamente revertidos em políticas públicas da educação, conforme documentos encaminhados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi constatado o cumprimento do acordo celebrado entre a União e o Município de Santa Rita/PB, quanto à destinação dos recursos repassados por meio do Precatório nº. 153460/PB. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.24.003.000081/2022-44 - Voto: 395/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que relata a Representante ter sido diagnosticada com CID 10 F3 2.1 (episódio depressivo moderado), apresentando prescrições médicas de diversos medicamentos controlados. Contudo, não acostou aos autos as fichas de controle e dispensação por parte das secretarias municipal e estadual de saúde de forma a delimitar qual(is) medicamento(s) necessitaria, e qual(is) não estaria sendo dispensado pelo SUS. 2. Notificada para prestar esclarecimentos, não apresentou a documentação solicitada, bem como informou estar resolvendo a situação em João Pessoa/PB. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a Representante não apresentou as fichas de controle e dispensação das secretarias municipal e estadual de saúde, ou seja, não delimitou quais medicamentos necessitaria e não estariam sendo disponibilizados pelo SUS, não oferecendo elementos mínimos a possibilitar a análise do pleito; ii) em que pese pedido para complementação da manifestação, manteve-se inerte. 4. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.25.000.000652/2022-33 - Voto: 201/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível fraude no concurso público para o provimento do cargo de professor do curso de Educação Física na Universidade Federal do Paraná (UFPR). 2. O representante alega que: (i) ao entrar na sala onde seria realizada a prova didática os participantes teriam sido informados de que dois membros da banca examinadora possuíam "relação direta" com uma candidata; (ii) esses professores foram substituídos por outros que pertencem ao mesmo laboratório de pesquisa da aludida candidata; (iii) os membros substituídos da banca teriam sido interpelados, todavia nenhuma resposta teria sido apresentada; (iv) não houve a leitura das provas escritas por parte dos candidatos, supostamente, devido às restrições sanitárias impostas pelo Covid-19, embora tenha sido possível que todos os candidatos realizassem a prova em um único auditório; (v) houve grande disparidade das notas da prova escrita, sendo que, para uma mesma prova escrita, um avaliador deu nota 0,5 enquanto outro avaliador deu nota 7,0; (vi) ausência de indicação dos critérios de avaliação da prova escrita, não divulgação do gabarito/espelho; (vii) no sábado (20/11/2021), dia que antecedeu à realização da prova didática, foram divulgados dez novos pontos que poderiam ser sorteados, o que teria causado transtorno e desconforto aos candidatos, pelo pouco tempo entre a divulgação e a realização da prova; (viii) na prova escrita somente estiveram presentes dois membros da banca examinadora: presidente e secretário, não tendo sido realizada por videoconferência para assegurar a participação dos demais membros da banca; (ix) em 15/12/2021, banca nova, em sessão pública, avaliou somente uma candidata, não avaliando qualquer outro candidato e (x) os professores da nova banca foram apresentados, em reunião do colegiado, pelo chefe do Departamento de Educação Física, que já chegou com os nomes dos respectivos integrantes, ou seja, a banca já tinha sido escolhida antecipadamente por ele. 3. Solicitaram-se informações ao Departamento de Educação Física da UFPR, que prestou os esclarecimentos devidos. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) quanto à substituição dos membros da banca examinadora, ambos tinham relação com a candidata; (ii) a dispensa da leitura das provas escritas pareceu atender a um critério de razoabilidade, já que foram quinze candidatos que realizaram a prova e a leitura manteria os presentes em um mesmo ambiente por tempo excessivo e desnecessário e, por outro lado, segundo norma editalícia, é decisão da banca dispensar a leitura das provas escritas; (iii) quanto à excessiva disparidade das notas de avaliação da prova escrita, é comum editais determinarem que sejam desprezadas as maiores e menores notas atribuídas aos candidatos, embora, não seja critério obrigatório nos editais, mas, quando esse critério não for adotado, cabe aos candidatos manifestar sua insurgência contra o edital no momento próprio, pleiteando a revisão do critério, sob pena de se submeterem às regras editalícias já fixadas, (iv) a simples disparidade na avaliação não constitui indicativo de fraude, pois pode ser justificada em virtude de posicionamentos teóricos diversos dos membros da banca e que por vezes é constituída por profissionais de diferentes visões acadêmicas justamente para contemplar uma pluralidade de abordagens e linhas de pesquisa; (v) em relação aos critérios de avaliação da prova escrita, tem-se que tais foram divulgados por meio do Edital 1/2021-CJ-DEF/BL e o peso atribuído a cada um deles foi especificado através do Edital 3/2021-CJ-DEF/BL; (vi) não houve previsão de divulgação de gabarito ou espelho da prova e, ainda que se reconheça que a divulgação do espelho constitui uma forma mais aperfeiçoada de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/03/2023 13:35. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1daa5cd2.409ca099.3f1b07a7.d3297c5a

assegurar transparência à avaliação de provas escritas, sua ausência não constitui nulidade, muito menos indicativo de fraude do concurso; (vii) quanto ao prazo em que foram divulgados os pontos para realização da prova didática, também não há irregularidade a ser reconhecida, já que divulgado no dia 19/11/2021 pelo Edital 2/2021-CJ-DEF/BL; (viii) tratando-se dos dois membros presentes na prova escrita, tem-se que tal avaliação é uma manifestação dos candidatos por escrito, sem identificação, a ser posteriormente corrigida pela banca, logo, deve ser realizada em ambiente que assegure tranquilidade e incomunicabilidade aos candidatos, sendo necessário apenas a participação de terceiros voltados à fiscalização da prova e (ix) a designação do que chama de "nova banca" para avaliar a candidata tratou de junta julgadora competente para analisar recurso previamente interposto pela candidata. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.26.000.002473/2022-01 - Voto: 228/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar suposta irregularidade na prestação de atendimento pela agência do INSS localizada em Olinda/PE, notadamente a respeito da falta de atendimento aos beneficiários da previdência, em razão da ausência de conexão com a internet. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INSS esclareceu que a Direção-Central do INSS já iniciou a implantação de links para upgrade da internet nas unidades de atendimento do INSS de modo a sanar as falhas/interrupções da rede observadas nos últimos meses. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que foram adotadas providências para solução dos problemas relatados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.26.005.000526/2020-30 - Voto: 381/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação, por meio da qual o representante narra que adquiriu um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF), no Município de Paranatama/PE e, após consulta ao Cartório de Registro de Imóveis daquele município, constatou a ausência do registro. 1.1. Afirma o representante que o contrato apresenta assinatura divergente da do tabelião e que, ao entrar em contato com o construtor do imóvel, este alegou que não deu entrada no Cartório de Registro por esquecimento, mas que, de acordo com as informações que obteve ao entrar em contato com a CEF, outras fraudes semelhantes estariam ocorrendo no município e que em 15 dias teria uma solução para o seu caso. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento

de que o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade, sendo que tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, o que não se vislumbra no caso em apreço, por se tratar de pretensão individual e disponível do noticiante. Destacou-se, ainda, que os fatos narrados não se inserem na atribuição da atuação da Tutela Coletiva do Ministério Público Federal, mas podem caracterizar crime(s) no(s) qual(is) a Caixa Econômica Federal figure como vítima, devendo serem analisados em procedimento próprio por um dos Ofícios Criminais/Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, razão pela qual foi remetida cópia dos autos à DICRIM para que os fatos sejam apurados no âmbito criminal 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.29.000.000457/2023-45 - Voto: 372/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, para apurar a suposta irregularidade no pagamento, por parte do Município de Caxias do Sul/RS, do piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) e aos Agentes de Combate a Endemias, bem como da parcela extra do incentivo para a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, cujas verbas, segundo noticiado, estariam sendo retidas pela prefeitura local. 2. Instada a se manifestar, a Secretária Municipal da Saúde em conjunto com a Diretora de Gestão, Trabalho e Educação encaminharam esclarecimentos no sentido de que o piso salarial vem sendo cumprido rigorosamente pelo Município e que relativamente ao repasse do incentivo financeiro adicional, a sua conversão em parcela remuneratória em favor de servidores públicos não encontra respaldo na legislação aplicável, havendo, inclusive, entendimento contrário manifestado pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) e da Confederação Nacional de Município (CNM), referido até mesmo pelo TST. 3. Em consulta realizada pelo MPF ao Portal da Transparência do Município de Caxias do Sul, verificou-se que, em cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição (EC) nº 120/2022, que trata de reajuste no piso das duas categorias em todo o país, desde agosto de 2022 o Município de Caxias do Sul passou a pagar o piso salarial de R\$ 2.424,00, elidindo a suposição de descumprimento de regras salariais. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que nem o descumprimento do piso salarial, nem a suposta retenção de repasses restaram comprovados no feito, demonstrando a ausência de irregularidade a ser remediada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.29.000.002097/2022-35 - Voto: 359/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Trata-se de procedimento Preparatório instaurado para apuração de irregularidades diante da realização de novos concursos públicos e processos seletivos simplificados para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), quando ainda vigente Edital de Concurso Público anterior para os mesmos cargos (Edital nº 1/2020 - com vigência até junho/2024). 2. Dos autos verificou-se que, aparentemente, os Editais posteriores efetivamente haviam contemplado profissionais para cargos muito semelhantes àqueles previstos no Edital nº 1/2020. 3. Oficiado, o HCPA atestou que: a) o fato se deu em razão do aumento da demanda para contratação de enfermeiros para a área de internação em decorrência do esgotamento do cadastro de candidatos do Edital anterior (Edital nº 2/2017), destacando, ainda, haver previsão no Edital nº 1/2020 de convocação dos aprovados para atuação em área diversa; b) durante o auge da pandemia todos os candidatos do cadastro vigente para a área de Terapia Intensiva foram convocados, e que preencheu somente parte das vagas, havendo a necessidade de realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de novos profissionais por prazo determinado; c) o cuidado assistencial no HCPA é dividido em duas linhas, sendo uma para pacientes adultos e outra para os pediátricos. O cargo de PS 14 - Enfermeiro I (Emergência) do Edital nº 1/2020, previa o preenchimento de vagas para enfermeiros na Emergência adulta do HCPA. Já o cargo PS 36 - Enfermeiro I (Pediatria), conforme Edital nº 5/2021, visava ao preenchimento de vagas para o cuidado de pacientes pediátricos do HCPA; d) a reestruturação ocorrida no âmbito do Grupo de Enfermagem do HCPA foi meramente administrativa, não surtindo efeitos quanto aos processos seletivos do Hospital. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não obstante a semelhança, não se tratava dos mesmos cargos, não se verificando irregularidades na nomeação dos candidatos aprovados para cada cargo; b) analisando-se a lista de classificação dos cargos PS12 e PS13, aliada às listas de chamada e telegramas de convocação, verifica-se que foram nomeados todos os candidatos aprovados em ambos os cargos. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.29.000.003925/2017-95 - Voto: 408/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de denúncia de particular, para apurar supostas irregularidades na execução de programa federal no Bairro Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre/RS, com recursos repassados por meio do

Programa de Aceleração do Crescimento 2, na ação Praças dos Esportes e da Cultura, eixo Comunidade Cidadã. 2. Consta da representação que no ano de 2012 ou 2013 tiveram início obras para a construção de um espaço de lazer, esporte e convivência na Lomba do Pinheiro, denominada informalmente de "Praça da Juventude". O programa previa a construção de equipamentos em centenas de municípios no Brasil. Ainda, alegou que "acredita que a verba inicial era federal, mas houve uma contrapartida de verbas municipais. Acredita que a obra tenha sido 90% concluída até agosto de 2017, mas, com a troca de pessoal de gestão pública no local, a área foi abandonada, não tendo sido entregue à comunidade, e os materiais estão sendo roubados e os espaços, invadidos. 3. Oficiaram-se ao Ministério da Cultura, ao Município de Porto Alegre/RS, por diversas vezes, e à Caixa Econômica Federal (CEF). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) conforme informado pelo Gabinete da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, o desbloqueio de verbas públicas federais foi realizado mediante apresentação de boletins de medição pelo ente federativo à CEF, que, somente após verificação da documentação, realizava a liberação financeira e ainda informou que o TC 363738-73/2011, com trâmite na Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, evidenciava estar a obra física concluída, com o percentual físico aferido de 84,94% e com o estado do contrato "em situação normal"; (ii) a CEF garantiu que não houve repasse de verba pública federal para recuperar os serviços já executados e aferidos e que sofreram ações de vandalismo e depredação durante o período de paralisação de obra, noticiando que a recuperação destes serviços somente poderia ser custeada com recursos próprios do tomador, ou seja, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre e (iii) por fim, a CEF alegou que as obras estão concluídas e os equipamentos/mobiliário, instalados, sendo que o empreendimento se encontra em condições de utilização pela população beneficiada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.29.000.007108/2022-73 - Voto: 295/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta falta de informações sobre revogação de concurso para engenheiro de segurança do trabalho da UFPEL (Edital 013/2022). 2. Narra o representante, em síntese, que em 30/11/2022, foi publicado no site do certame documento revogando o concurso, pelo motivo de haver na prova de conhecimentos específicos 11 de 20 questões anuladas. Sendo que: a) não foram divulgadas os números das questões anuladas; b) não foi anunciada a classificação dos candidatos e, c) no documento publicado na data de 30/11/2022 revogando o concurso, foi marcada nova data de prova em 29/01/2023, mas não ficou claro se somente haverá prova de conhecimentos específicos. 3. Oficiou-se à UFPEL, a qual informou que em "30/11/2022 fora publicizado aos candidatos, na página do referido certame, documento tratando da decisão acerca da revogação da prova para o cargo de Engenheiro e Segurança do Trabalho, com publicação no Diário Oficial da União - DOU em 01/12/2022, o qual dispõe que a referida revogação ocorrera em virtude da anulação de 11 das 20 questões de conhecimentos específicos, decisão essa ancorada na NOTA JURÍDICA n.00055/2022/GAB/PFFUFPEL/PGF/AGU (1966612)"; que no "mesmo documento foi dada ampla divulgação que a prova seria reaplicada"; que em

"09/12/2022 fora publicado no DOU sobre a alteração da data de reaplicação (1988013), o que também publicizado na página do certame em 12/12/2022"; que no "documento, além da alteração da data de reaplicação da prova, fora esclarecido que toda a prova será reaplicada, haja vista que a prova é composta por conhecimentos gerais (português e legislação) e conhecimentos específicos, as quais, de forma una, compõem a prova de seleção para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho"; que "todos os candidatos presentes na data de aplicação da prova ora revogada poderão, e somente esses poderão, realizar a nova prova"; e que "não houve a publicação de gabarito definitivo em virtude de a revogação da prova ora aplicada ter ocorrido previamente, de forma a não restar qualquer efeito a publicação de tal gabarito para fins de seleção dos candidatos". 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não há que se falar em falta de transparência da UPFEL acerca da divulgação das informações sobre a nova prova; ii) em análise à NOTA JURÍDICA n.00055/2022/GAB/PFFUFPEL/PGF/AGU, emanada da Procuradoria Federal junto à Fundação da Universidade Federal de Pelotas, verifica-se que o órgão se manifestou pela possibilidade legal de anulação das questões e aplicação da prova exclusivamente para os candidatos que compareceram na anterior. Fundamentou o ato com base nos princípios que regem a administração pública (art. 37, CF) e no conceito de concurso público ("aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas"). Por fim, salientou que, com inconsistências em 55% (cinquenta e cinco por cento) das questões da prova, a avaliação dos candidatos estaria comprometida; iii) não há notícia de que a anulação de provas seja uma conduta recorrente por parte da UFPEL, não havendo indício de irregularidade por parte da administração; iv) houve transparência na divulgação das informações sobre a prova, inclusive de que a aplicação da prova seria exclusivamente para os candidatos que compareceram na anterior, e que havia a possibilidade de devolução de valores para aqueles candidatos que não mais desejassem realizar a prova, na nova data aprazada. Ainda, é justificável a não publicação de gabarito definitivo em virtude da revogação da prova, já que foi constatado erro nas questões; v) a possibilidade de reexame de questões, inclusive, é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a existência de grave erro no enunciado constitui flagrante ilegalidade apta a ensejar a nulidade da questão (STJ. 2ª Turma. RMS 49.896-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/4/2017); vi) é importante pontuar que descontentamentos por parte dos candidatos não indica, necessariamente, a violação do ordenamento jurídico pela UFPEL. Com efeito, a instituição, constatando o problema, e em decorrência do seu poder de autotutela, que autoriza a administração pública a rever seus próprios atos, decidiu reaplicar a prova, não demonstrando omissão de sua parte. Deste modo, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial. 5. Notificado, o representante interpôs recurso sustentado que não foram esclarecidas quais questões foram nulas, muito menos o porquê da anulação; que não foi dada a oportunidade de discutir a respeito do mérito da anulabilidade das questões. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. A UFPEL apenas concretizou o poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF), controlando os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis invasões, com a finalidade de utilização do espaço para o tráfico e o consumo de entorpecentes, bem como repasses irregulares a terceiros de imóveis adquiridos com recursos do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, no residencial Santo Antonio, no município de Santa Cruz do Sul/RS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que tem sido adotadas as medidas administrativas para a retomada do contrato pela CEF, a qual informou que, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa. E que, desse modo, não se verifica omissão ou inércia que justifiquem uma atuação repressiva do Ministério Público Federal, senão mero acompanhamento a ser realizado no bojo de procedimento específico já existente (Procedimento de Acompanhamento nº 1.29.003.000128/2022-93). 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.29.012.000091/2012-12 Voto: 190/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.** 1. Trata-se de inquérito civil instaurado de ofício no âmbito da PR/RS para apurar os procedimentos que vêm sendo adotados pela Procuradoria Especializada do INSS para o ressarcimento aos cofres públicos de valores de benefícios previdenciários pagos em razão de violência doméstica contra a mulher, em cujo bojo se objetivou a celebração de acordo de cooperação entre o MPF, o INSS e a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul a fim de que esses ressarcimentos pudessem ser operacionalizados. 2. Após apurações, identificou-se que a questão dependia da celebração de um Acordo de Cooperação entre a Procuradoria Especializada do INSS e a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, com intuito de estabelecer o procedimento de envio dos registros de ocorrência de violência contra a mulher ao INSS a fim de possibilitar o ajuizamento de ações de ressarcimentos contra os agressores. 3. Assim, por entender que o monitoramento dos desdobramentos dessa pendência melhor se ajustam ao objeto de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente inquérito, determinando a formação de novos autos de objetividade mais específica. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.30.001.001396/2022-21 - Voto: 357/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando dificuldade em realizar pedido de isenção de inscrição no concurso para Técnico Administrativo em Contabilidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), regido pelo Edital n.º 190/2022, em razão de erro no site da instituição de ensino. 1.1 Informa também que a Autarquia exigiu dos candidatos registro no Conselho Regional de Contabilidade, o que viola os termos da Lei n.º 12.249/2010. 2. Oficiou-se à UFRJ, a qual afirmou que, em que pese a instabilidade de seu sítio em determinados momentos, os interessados em participar do certame regido pelo Edital n.º 190/2022 conseguiram se inscrever, ainda que em horários alternativos. De outro giro, a Autarquia publicou o Edital n.º 509/2022, em 07/7/2022, retificando o Edital n.º 190/2022, que fazia exigência ilegal aos candidatos ao cargo de Técnico Administrativo em Contabilidade, reabrindo o prazo para inscrições no certame aos interessados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Administração da UFRJ reviu seu ato e sanou o vício que o maculava, não havendo necessidade de se prosseguir com as investigações. 4. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que a UFRJ retomou a exigência do registro e que deve seguir a orientação do Parecer CNE/CEB n.º 04/2014 que concluiu que a Lei n.º 12.249/2010, apenas e tão somente, retirou do Técnico em Contabilidade as atribuições privativas que estavam designadas nas alíneas "a" e "b" do art. 25 do Decreto - Lei n.º 9.295/46. 5. Instada a se manifestar sobre a mudança de orientação no tocante à exigência de registro no CRC para os candidatos ao cargo de Técnico Administrativo em Contabilidade, a UFRJ informou que, após a retirada do requisito de registro no CRC para os postulantes ao cargo de Técnico Administrativo em Contabilidade, recebeu o Ofício n.º 195/2022/CRCRJ/Depfisca, expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, o qual informa ser necessário como pré-requisito para o cargo de Técnico em Contabilidade o registro no referido órgão de classe, consoante dispõe o Decreto-Lei n.º 9.295/76, alterado pela Lei n.º 12.249/2010. 5.1 Além disso, a UFRJ entendeu por bem submeter a questão à Procuradoria Federal para que emitisse parecer conclusivo sobre o assunto. Referido parecer conclui pela legalidade da exigência de registro no Conselho Regional de Contabilidade como um dos requisitos para o provimento dos cargos de Técnico Administrativo em Contabilidade da UFRJ, contidos no Edital n.º 190/2022, uma vez que: "a nova redação dada ao Decreto-Lei pela Lei 12.249/2010 vincula não somente os bacharéis, como também os técnicos em contabilidade a serem aprovados em exame de suficiência e registrados no Conselho Regional de Contabilidade, requisito para o exercício das suas atividades, uma vez que a redação do seu artigo 12 estabelece que se submetem 'os profissionais a que se refere este Decreto-Lei', incluindo assim os técnicos em contabilidade." 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os técnicos em contabilidade estão sujeitos à fiscalização do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, razão pela qual se impõe o registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, nos termos do artigo 12, caput, e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 9.295/76, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/2010. 7. O art 2º da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010 (DOU de 14.6.2010) que altera os Decretos-leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946 e 1.040, de 21 de outubro de 1969, estabelece que a fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. 7.1. Quanto ao Parecer CNE/CEB n.º 04/2014, este apenas reafirmou a existência legal dos cursos técnicos em Contabilidade e o direito de registro nos CRC do Técnico em Contabilidade, mesmo após 1º/6/2015, não lhe foi vedado pela Lei n.º 12.249/2010, mas tão somente garantiu aos que o fizeram até 1º/6/2015 o direito de exercer a profissão com as atribuições privativas previstas na legislação vigente à época da promulgação da lei. 7.2 Por estarem sujeitos à referida

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/03/2023 13:35. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1daa5cd2.409ca099.3f1b07a7.d3297c5a

fiscalização, se impõe o registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, nos termos do artigo 12, caput, e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 9.295/76, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/2010. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.30.001.005413/2022-08 - Voto: 305/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade praticada pela Diretoria Executiva Interventora do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região, consistente na nomeação como Sindicante (para analisar os processos de sindicância abertos em gestões anteriores do Conselho e não concluídos) de profissional de radiologia que, segundo a representação, estaria supostamente afastado de suas funções junto aos empregos por licença médica e recebendo benefício do governo federal. 2. Oficiada, a Diretora Presidente Interventora do CRTR-4 esclareceu que, em 3 de janeiro de 2023, a autarquia publicou a exoneração do referido profissional de radiologia do cargo comissionado de sindicante. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) de fato, houve uma irregularidade na nomeação como sindicante de pessoa que se encontrava licenciada, conforme menção pelo próprio representado registrada na Ata de Reunião Extraordinária do CRTR-4, realizada em 26 de dezembro de 2022; b) a falha na nomeação já foi corrigida pela autarquia com a exoneração promovida por meio da Portaria CRTR-4 nº 01/2023. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que: a) o representado exerceu a função de Sindicante - teria sido o signatário da Carta Numerada - 4ª Região CRTR - nº 005/2022, redigida em papel timbrado do CRTR - 4ª Região no dia 27 de setembro de 2022 e, no entanto, a sua nomeação como Sindicante teria ocorrido apenas em 11 de outubro de 2022; b) o representado deve ser investigado por uso indevido de símbolo identificador da administração pública, que configura crime contra a fé pública, a teor do artigo 296, §1, inciso III, do Código Penal. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: a) o Conselho corrigiu com razoável celeridade a irregularidade; b) não há nos autos indício de dolo por parte dos representantes do Conselho ao realizarem tal nomeação, ou da existência de prejuízos relevantes que pudessem justificar o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa. 6. Em relação à matéria de atribuição da 1ª CCR, a irregularidade foi sanada, uma vez que houve a exoneração do representado. 7. Com relação à possível prática do crime previsto no art. 296, §1, inciso III, do Código Penal, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão MPF para análise.

071. Expediente: 1.30.010.000417/2015-53 Voto: 377/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na estruturação do assentamento Terra da Paz, localizado no distrito de Santanésia, Município de Pirai/RJ. 2. Foi expedida a Recomendação nº 8/2016 pelo MPF ao INCRA a fim de que: a) fossem adotadas as medidas necessárias à solução dos problemas apresentados pela Associação de Moradores da Terra da Paz, mediante análise fundamentada e tomada de providências quanto aos pedidos de regularização de determinados lotes e exclusão de alguns assentados em razão de práticas violadoras da legislação ambiental; b) fosse apurada a situação de regularização do lote 19; c) fossem viabilizadas medidas preventivas de conscientização ambiental junto aos assentados, mediante processo participativo construído por eles próprios em parceria com os órgãos ambientais. 2.1. Em resposta, o INCRA informou o cumprimento parcial da Recomendação, destacando-se que: a) alguns assentados já se encontravam afastados do assentamento, enquanto que a situação dos novos moradores está sendo regularizada, assim como algumas violações ambientais apontadas já cessaram, enquanto outras estão sendo apuradas e os moradores sendo notificados conforme as irregularidades fossem constatadas; b) a situação do lote 19 ainda está em regularização com relação ao novo morador, após a morte da antiga assentada; c) as atividades de educação ambiental ainda não estavam sendo realizadas. 2.2. Expediu-se novo ofício ao INCRA, solicitando informações acerca: a) da demarcação oficial dos lotes do assentamento; b) da regularização ambiental do lote 20, onde se constatou a criação de animais em área de reserva legal; c) do processo de regularização dos lotes 10 e 19; d) da manutenção da regularização ambiental do lote 15, onde já havia cessado a irregularidade ambiental, mas recomendou-se que o caso fosse mantido em observação; e) das medidas de conscientização ambiental que serão viabilizadas junto aos assentados, considerando que o tema foi objeto de recomendação pelo Ministério Público Federal (Recomendação nº 08/2016), que se encontra em descumprimento. 2.3. Em resposta, o INCRA informou que: a) já foi realizada a demarcação dos lotes conforme procedimentos da Norma de Execução nº 48, de dezembro de 2005, com apresentação da planta geral do pré-parcelamento do Projeto; b) quanto ao lote 20, o assentado foi notificado e orientado a cessar a atividade de criação de gado no local; c) o lote 10 está em processo de regularização e o lote 19 já foi regularizado; d) no lote 15 não foi apurada nenhuma irregularidade ambiental; e) em 22/12/2022, foi desempenhada palestra referente à temática ambiental com duração em torno de 3h30min, como todos os assuntos diretamente relacionados com a apresentação de medidas de conscientização ambiental, destacando-se os que versaram sobre APP, ARL, inadequação do uso de fogo em zonas rurais e florestadas, e sobre a importância da manutenção das áreas florestadas, com a participação de praticamente todos os beneficiários locais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se exauriu o objeto dos autos, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte do MPF quanto à suposta omissão do INCRA na estruturação do assentamento Terra da Paz, no distrito de Santanésia, no município de Pirai. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.33.000.000145/2023-17
Eletrônico

- Voto: 362/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que relata demora do INSS no pagamento de pensão por morte do pai do representante. 1.1. Por fim, relata que houve uma decisão favorável e questiona sobre documentos do processo. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o requerimento do representante é de natureza individual disponível, afigura-se inviável a intervenção do Ministério Público Federal por não possuir atribuição para atuação no pleito concreto, sendo-lhe também vedado o exercício da advocacia; b) cabe ao representante buscar a proteção de seus direitos pela via individual por meio de advogado constituído ou pela defensoria pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.33.005.000063/2022-33 - Voto: 344/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração das seguintes irregularidades verificadas no Hospital Municipal São José, em Joinville/SC: a) falta de materiais básicos e de expediente para procedimentos em pacientes; b) quantidade insuficiente de salas de cirurgia em funcionamento, ocasionando o represamento de cirurgias; c) estrutura sem manutenção, em especial o almoxarifado, em condições precárias e sujeito a intempéries; d) escassez de medicamentos oncológicos, além da demora para início do tratamento médico; e e) subutilização de ambulâncias para coletas e envio de exames. 2. De acordo com as últimas informações prestadas por parte da Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se que: a) em relação à alegação da falta de insumos, houve o esclarecimento quanto à falta de determinados itens e as providências adotadas para a regularização dos estoques, destacando-se que: i) para os itens com Notas de Empenho (NE) emitidas e enviadas aos fornecedores, o prazo médio para regularização dos estoques seria de dez dias úteis; ii) que a Central de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria da Saúde (CAF/HMSJ) realiza aquisições a partir de Atas de Registro de Preços (ARP) vigentes, assim, os prazos para finalização dos demais processos de aquisição devem ser informados pelos setores responsáveis; iii) e que os itens considerados desertos ou fracassados no último Pregão (Pregão 234/2022) seriam inclusos em nova solicitação de aquisição; b) no momento, o Hospital conta com 8

(oito) salas de cirurgia em pleno funcionamento, o que corresponderia a 73% (setenta e três por cento) das salas disponíveis. E que as atividades de obras, de maneira geral, já foram finalizadas, restando apenas a instalação das portas; c) em relação aos atendimentos na área de oncologia, o Hospital informou sobre a inexistência de pacientes em fila de espera aguardando por primeira consulta. E ainda, que todos os pacientes após serem regulados, já possuem data agendada para primeira consulta, visto que a regulação ocorre no prazo aproximado de 7 (sete) dias e a consulta é agendada, em média, em 40 (quarenta) dias. Por fim, que após a consulta, é definido um protocolo de tratamento pelo médico assistente e o paciente é encaminhado para dar início ao tratamento, conforme estratégia estabelecida. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que houve o exaurimento do objeto do presente Inquérito Civil, tendo em vista a adoção de diversas medidas para promover a manutenção e melhoria dos serviços de forma geral. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.34.001.000725/2021-97 - Voto: 329/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando a falta do medicamento de alto custo Somatropina, cuja aquisição fora centralizada pelo Ministério da Saúde, em Farmácias de Medicamentos Especializados da Capital. 2. Realizadas diligências junto à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo e ao Ministério da Saúde, verificou-se que todas as unidades estão, atualmente, com abastecimento regular do medicamento Somatropina 4UI e 12 UI, sendo que (i) quanto à dosagem de 12 UI, não restam mais pendências de entregas, as quais ocorreram por meio de parcelamento feito entre os meses de maio e agosto de 2022; (ii) em relação à dosagem de 4 UI, houve a distribuição de 100% do medicamento no 3º trimestre do ano de 2022, período em que foi proposta a demanda pelo Estado de São Paulo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não subsistem irregularidades no abastecimento do medicamento de alto custo Somatropina em Farmácias de Medicamentos Especializados da Capital de São Paulo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.34.023.000177/2020-66 - Voto: 413/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino De Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir do Ofício Circular nº. 20/2020 da 1ª CCR, com o objetivo de avaliar as medidas de segurança adotadas por conta da Covid-19 pelas instituições federais de ensino, localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP, para o retorno das aulas presenciais. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e o Instituto Federal

de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que houve perda do objeto do presente expediente, eis que ultrapassadas as fases críticas da pandemia Covid-19, que demandou, de fato, a observância das normas sanitárias expedidas, as aulas presenciais foram retomadas de forma plena. 4. Não houve notificação do representante em razão da atuação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.22.010.000181/2022-56 - Voto: 417/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícias de irregularidades praticadas pela prefeitura de Ipatinga/MG, relacionadas à remuneração de seus agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde. 1.1. Aduz a representante que, mesmo após a aprovação da Emenda Constitucional nº 120, que garantiu o piso salarial de dois salários mínimos para as mencionadas categorias, o Município de Ipatinga não estaria efetuando o pagamento com o reajuste que lhes é devido. Alega, ainda, que o Município recebeu os recursos relativos à mudança constitucional, e apresenta extrato detalhado de repasses do Governo Federal extraído do site do Fundo Nacional de Saúde, no qual consta a descrição de seis ordens bancárias realizadas nos dias 6 e 8/7/2022, com transferências dos valores retroativos aos meses de maio, junho e julho de 2022. 2. Oficiou-se à prefeitura de Ipatinga, a qual informou a aprovação de lei municipal visando à adequação ao texto da Emenda Constitucional nº 120/2022 e à Lei Federal nº 11.350/06, determinando que os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias passem a ter direito ao adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base. Informou, ainda, que o novo texto legal adequou a remuneração das categorias ao piso salarial profissional nacional, de dois salários-mínimos (R\$ 2.424,00), e que o pagamento do retroativo (maio-junho-julho) foi efetuado em agosto de 2022. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que inexistente, no caso, lesão em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, haja vista que a suposta irregularidade foi cometida pelo Município, sem qualquer menção de que há o envolvimento de recursos federais, e que a circunstância de meramente haver repasse de verba federal não tem o condão de implicar, de forma automática, o reconhecimento do interesse federal, mormente quando se cuida de verba repassada fundo a fundo e sem notícia de desvio/malversação no caso concreto. E que se aplica ao caso o Enunciado nº 2 da 1ª CCR. 4. A nova redação do art. 198 da Constituição Federal, segundo a qual o vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e os recursos destinados ao seu pagamento "serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva", não deixa dúvida quanto à competência federal para questões como a que se apresenta nos autos. 5. A questão tampouco se amolda ao Enunciado nº 2 da 1ª CCR, o qual dispõe que falece atribuição ao MPF para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais, porquanto o próprio enunciado excepciona os casos em que houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). 6. Resta configurada, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar as alegações da representante de que o Município de Ipatinga não vinha efetuando os pagamentos, ainda

que tenham sido repassados os respectivos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde, consoante determina o novo texto constitucional. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para instrução do feito, respeitado o princípio da independência funcional.

077. Expediente: 1.15.000.002181/2022-44 - Voto: 428/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de oferta irregular de curso técnico de enfermagem no município de Granjeiro/CE pela empresa Ferreira Gomes em parceria com o Centro Tecnológico do Futuro Ltda. 2. Oficiada, a Diretora do Centro Tecnológico do Futuro Ltda "Escola do Futuro" prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que os fatos narrados relacionam-se a curso de educação profissional técnico de nível médio, pertencente ao sistema estadual de ensino, e que, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), cabe aos Estados autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino. 4. O Procurador da República oficiante remeteu os autos à 3ª CCR, a qual homologou parcialmente o declínio e encaminhou o feito à 1ª CCR, ao fundamento de que o tema central está relacionado a curso de educação profissional técnico de nível médio, questão da atribuição estadual e que, portanto, refoge às atribuições daquele Colegiado. O mesmo ocorre em relação à fiscalização e registro pelo conselho profissional respectivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

078. Expediente: 1.29.023.000085/2018-21 - Voto: 420/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em decorrência de declinação de atribuições por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) em favor do Ministério Público Federal (MPF). 1.1. Inicialmente, o feito foi instaurado no âmbito do MP/RS, a partir de representação, a fim de apurar suposto descumprimento do limite de peso máximo de 10 toneladas de tráfego sobre a ponte de concreto que liga os municípios de Torres (RS) e Passo de Torres (SC). 1.2. Ainda quando tramitava na esfera do MPRS, cópia dos autos chegou a ser enviada ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, porém logo sobreveio a informação apresentada pelo Município de Passo de Torres no sentido de que o procedimento foi arquivado pela Promotoria de Justiça de Santa Rosa do Sul/SC. 1.3. Após análise dos autos, a Promotoria de Justiça de Torres (RS) proferiu despacho aduzindo que a referida ponte foi construída sobre o rio Mampituba, que margeia e banha os estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, tratando-se, assim, de bem da União, por força do art. 20, inc. III, da Constituição Federal, o que atrairia a atribuição do MPF para condução da investigação. 1.4. Submetida a questão ao

Conselho Superior do Ministério Público, a declinação de atribuições restou, à unanimidade, homologada. 2. Aportados os autos no MPF, o Procurador da República oficiante instou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (Daer); a Superintendência do Patrimônio da União (SPU); e os municípios de Torres (RS) e Passo de Torres (SC), com vistas a identificar o órgão público responsável pela administração, fiscalização e manutenção da ponte sobre o rio Mampituba, bem como para averiguar a necessidade da adoção de medidas administrativas visando evitar que veículos de mais de 10 toneladas utilizem a referida travessia. 2.1. Em resposta, o DNIT e o Daer apontaram que a ponte não se encontra sob jurisdição dos respectivos órgãos. O Daer destacou, ainda, que não teve qualquer participação na construção da mesma. 2.2. A SPU, por sua vez, assinalou que não administra nem gerencia estradas, ruas ou rodovias. 2.3. Em contrapartida, o município de Passo de Torres (SC) informou ser responsável pela administração, fiscalização e manutenção da ponte sobre o rio Mampituba, além de esclarecer que a municipalidade de Torres (RS) também detém a mesma atribuição. 2.4. Em relação à adoção de medidas relacionadas à estrutura da ponte, o município de Torres (RS) informou não haver nenhum registro de processo administrativo, licitatório e/ou projeto arquitetônico atinente à construção da ponte, tampouco manutenção em parceria com o município de Passo de Torres (SC). Complementou que, em 17 de julho de 2021, a Prefeitura de Passo de Torres (SC) veiculou notícia acerca da Renovação de Licença de Operação n.º 637/2007 referente à ponte, tendo informado, na ocasião, que a municipalidade está realizando todas as manutenções necessárias à sua estrutura. 3. Declinação de atribuições promovida, pelo MPF em favor do MP/SC, sob os fundamentos de que: i) concluiu-se que não há responsabilidade por nenhum órgão ou entidade pública federal a justificar a permanência do feito no âmbito federal, visto que, das informações acostadas aos autos, a atribuição de administrar, fiscalizar e promover manutenção da ponte sobre o rio Mampituba recai sobre os municípios de Passo de Torres (SC) e Torres (RS); ii) considerando a informação do município de Torres (RS) e do Daer de que eles não foram responsáveis pela construção da ponte, tudo indica que a obra tenha sido edificada pelo Estado de Santa Catarina e/ou pelo município de Passo de Torres (SC); iii) sem embargo da informação de que a Promotoria de Justiça de Santa Rosa do Sul/SC indeferiu à época a instauração de procedimento a respeito dos fatos (doc. 1, p. 67/68), houve levantamento de informações posteriormente reunidas no procedimento e, iv) do exposto, constata-se que a atribuição para apurar o dever de fiscalizar a observância do limite de peso da ponte pertence ao MP/SC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

079. Expediente: 1.11.000.000820/2021-03 - Voto: 327/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento de acompanhamento instaurado com a finalidade de monitorar a expedição de recomendações ministeriais relativas à política pública de imunização contra a Covid-19 nos municípios de Água Branca, Anadia, Arapiraca, Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Batalha, Belém, Belo Monte, Boca da Mata, Branquinha, Cacimbinhas, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Campo Grande, Canapi, Capela, Carneiros, Chã Preta, Coité do Nóia, Colônia Leopoldina, Coqueiro Seco, Coruripe, Craíbas e Delmiro Gouveia, a fim de que os municípios quantificassem o número de usuários que não receberam a segunda dose, que apresentassem

informações aos órgãos sanitários no caso de discrepância significativa, que realizassem busca ativa dos usuários que não receberam a segunda dose, que promovessem uma campanha social a fim de informar acerca da importância da vacinação, que monitorassem a demanda projetada para a administração da segunda dose a fim de evitar escassez, e que dessem ampla publicidade às novas etapas de vacinação. 2. Ao longo da ampla tramitação do feito, vários municípios confirmaram o recebimento e acatamento do quanto recomendado, remanescendo sem resposta apenas sete deles, quais sejam: Água Branca, Belo Monte, Cacimbinhas, Cajueiro, Campo Grande, Canapi e Chã Preta. 3. Todavia, mesmo com tais pendências, o feito foi arquivado ao fundamento de que em abril de 2022 o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n. 913/2022, de 22 de abril de 2022, declarou o fim da situação de Emergência de Saúde Pública de Interesse Nacional (ESPIN), o que decorreu, como sabido, da satisfatória cobertura vacinal da população em geral, que impactou na diminuição do número de casos de internação e superação do risco de colapso do sistema público de saúde. 4. O Procurador da República submeteu a decisão ao controle revisional da 1ª CCR, considerando a matéria em discussão, como medida de prudência, apesar do disposto no art. 12 da Res. 174/2017/CNMP. 5. Ausente notificação do representante considerando a instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.15.000.000036/2023-18 - Voto: 297/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade atinente ao indeferimento da isenção de taxa de inscrição, solicitada pelo representante, no ato da inscrição do concurso público para provimento de vagas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe). 1.1. Alega o representante que se encontra inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e, em virtude dessa condição, possui direito à isenção das taxas de inscrição em concursos públicos. 1.2. Refere que, em razão do indeferimento da isenção pelo Cebbraspe, subscreveu reclamação direcionada ao Ministério da Cidadania, perante a plataforma "Fala.BR", tendo o órgão informado em resposta: i) que a partir do momento da inserção da família no Cadastro Único, a responsável pela Unidade Familiar deve realizar atualização cadastral sempre que houver alguma mudança nos dados ou, mesmo sem qualquer alteração, a cada dois anos, obrigatoriamente; e ii) que para fins de isenção em taxa de concurso público, os dados cadastrais informados à instituição encarregada do concurso devem ser iguais aos dados cadastrados no Cadastro Único, visto que qualquer dado divergente pode causar o indeferimento da solicitação do candidato. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, com base nas informações prestadas pelo Ministério da Cidadania, restou verificado que as razões para o indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição no concurso pretendido pelo representante se devem à falta de atualização cadastral, uma vez que a última atualização ocorreu em 2018. Não havendo, assim, como imputar ao Cebbraspe ou ao Ministério da Cidadania responsabilidade por prejuízo a que não deram causa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese, que não procedeu à atualização cadastral no período legal, até 7/8/2020, tendo em vista as sucessivas suspensões dos prazos para

atualizações cadastrais, estabelecidas pelo Ministério da Cidadania, em razão da pandemia. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, no caso em tela, a representação revela questão de caráter individual, que impõe o afastamento da intervenção do Ministério Público Federal. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.15.000.000616/2022-16 - Voto: 303/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual o Representante relata ausência de tratamento isonômico entre dois concursos públicos realizados pelo CETREDE, o qual teria suspenso a seleção pública para o município de Paraipaba/CE, em decorrência da pandemia da Covid-19, mantendo-se, entretanto, em andamento certame para a UFC, em Fortaleza/CE. 1.1 Relatou ainda, questões anuladas e/ou mal formuladas nas provas realizadas para o concurso da UFC. 2. Oficiada, a CETREDE informou que seguiu o protocolo e regulamentação legal de cada ente federativo, não havendo que se falar em tratamento distinto e não isonômico. 2.1 Quanto às questões e a qualidade das provas, salientou sua autonomia administrativa bem como ausência de questionamentos e intercorrências quanto ao conteúdo do certame. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o pacto federativo resguarda autonomia administrativa e política a cada ente federado, de modo que cada um administra de forma particular a respeito de suas questões sanitárias, desde que não haja contrariedade às normas nacionais editadas pela União, tendo tanto o município como a UFC agido dentro de seu raio de autonomia, o que conferiu à CETREDE a possibilidade de reger e organizar diferentemente cada concurso em específico; e ii) quanto aos questionamentos referentes ao conteúdo das provas, do mesmo modo, em virtude da autonomia da Instituição, considerou não caber ao Órgão Ministerial adentrar no mérito administrativo das questões elaboradas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.16.000.002763/2019-98 - Voto: 380/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no registro de ponto eletrônico da Agência Nacional de Mineração - ANM. 2. Narra o representante que analisando o boletim de frequência no sistema SEI observou que gerências do órgão apresentavam coluna de horas em haver não compensadas em branco (zerada) para todas as pessoas, inclusive em meses de compensação de recesso. Mencionou, ainda, que o sistema de ponto eletrônico (PontoNet) permite alteração de horários, dependendo do perfil de usuário. 3. Instada a se manifestar, a ANM apresentou o Ofício nº 16/2019/COR/DIRC esclarecendo que o Sistema PontoNet, utilizado pela autarquia para controle eletrônico de frequência, apresenta algumas limitações, não atendendo integralmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 02/2018 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Contudo, informou que, em junho de 2019, foi solicitada ao Ministério da Economia a adesão ao sistema de governo SISREF, a fim de aprimorar as ferramentas de gestão. 3.1. Posteriormente, informou que referente à adoção do Sistema SISREF, deram continuidade ao treinamento dos servidores da SGP, contudo o Ministério da Economia, órgão central do SIPEC, informou que o sistema deixará de ser utilizado em breve, dando lugar ao SOUGOV Frequência e que, sendo assim, a SGP aguarda a entrada em produção do novo sistema para que seja dado início aos treinamentos para Gestores e Servidores. A SGP ainda informou que o controle de frequência dos servidores e empregados públicos pertencentes ao quadro da Agência Nacional de Mineração, mesmo utilizando o sistema PONTO NET, vem sendo feito de forma mais eficaz com a adoção de medidas visando a mitigar eventuais erros ou descompassos. 4. Quanto à acusação de que alguns usuários podem alterar os horários no sistema de ponto, a ANM destacou que não se trata de uma irregularidade, pois a legislação vigente permite que os ocupantes de cargo de gestão possuam perfis capazes de adequar o ponto de seus subordinados. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, pois a ANM adotou medidas para adequar o seu atual sistema de frequência aos requisitos legais enquanto aguarda a entrada em produção do sistema SOUGOV Frequência. 6. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a incredulidade quanto à tabela de horas em haver não compensadas permanecer em branco (zerada) para todas as pessoas. 7. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos salientando que a impugnação não contradiz os argumentos do arquivamento, mas sim lança dúvidas sobre os lançamentos de ponto da ANM, e que não há novas irregularidades a serem apuradas, mas apenas conjecturas e pedidos de dados que podem ser feitos pelo cidadão diretamente ao órgão nos termos da Lei de Acesso à Informação. 7. As informações desejadas podem ser requeridas diretamente na autarquia, com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, que veio regular o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.16.000.002969/2019-18
Eletrônico

- Voto: 414/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Concurso Público de Provas e Títulos para o Provimento de Cargo de Professor de Magistério Superior da Universidade de Brasília, regido pelo Edital de Abertura nº 104/2019, uma vez que: a) na composição da banca examinadora estariam figurando dois servidores em estágio probatório; b) o edital teria deixado de incluir doutorado e pós-doutorado na pontuação por títulos; e c) haveria suposta discrepância nas notas finais do certame. 2. Oficiada, a UnB prestou esclarecimentos no sentido de que determinou a anulação parcial dos atos administrativos praticados pelos integrantes da banca examinadora que estavam em estágio probatório e determinou a nomeação de nova banca examinadora, nos termos do Edital de Abertura nº 104/2019, para que as notas atribuídas a todos os candidatos fossem revisadas. 3. Quanto à alegação de omissão do edital ao não incluir a pontuação do título de doutorado ou pós-doutorado na prova de títulos, é importante esclarecer que a titulação de doutorado constitui requisito básico para o cargo de Professor de Magistério Superior (Adjunto "A"/Nível 1/Classe A) e está disposto no item 2, do Edital de Abertura nº 104/2019. Logo, não se trata de omissão e, portanto, tal alegação não merece acolhida. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades constantes nos autos foram sanadas com a anulação dos atos praticados pelos integrantes da banca examinadora que estavam em estágio probatório, não havendo outras providências a serem adotadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.18.000.000898/2022-40 - Voto: 310/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em relação à quantidade de vagas destinadas às crianças que concorrem por sorteio para ingresso no Departamento de Educação Infantil (DEI), do Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação da Universidade Federal de Goiás (CEPAE/UFG), uma vez que a Instituição não estaria cumprindo a meta de quantidade de crianças por turma na primeira etapa da educação básica, consoante recomendação do Parecer CNE/CEB nº 20/2009. 2. Oficiada, a UFG asseverou que o Parecer retromencionado não possui caráter obrigatório, e que vem empreendendo esforços no sentido de melhorar toda a estrutura física do DEI/CEPAE como forma de aumento da quantidade de alunos, todavia, alguns reparos não puderam ser feitos dada a ausência de condições orçamentárias. 2.1. Em relação a quantidade de docentes disponíveis por aluno, relatou haver solicitado a ampliação de vagas para o cargo de professor da carreira de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) ao Ministério da Educação, porém sem resposta até o momento. 3. Por seu turno, o MEC relatou que a decisão acerca do provimento de eventuais cargos vagos existentes caberia à própria Universidade, a seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitadas as normas vigentes à época do provimento, e, do mesmo modo, a administração da existência de eventual saldo no Banco de Professor Equivalente da Carreira do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (BPEQ-EBTT), sendo que, o provimento de cargos para

além dos limites do BPEQ-EBTT dependeria da ampliação do quadro de pessoal das universidades federais, não havendo tal ampliação na Lei de Orçamento Anual aprovada em 2022. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) ao recomendar um número de quantidade de vagas mínimo/máximo, o Parecer CNE/CEB nº 20/2009 não buscou vincular, de modo obrigatório, o cumprimento desses números. Assim, o DEI/CEPAE não é obrigado a seguir os seus ditames quanto a oferta de vagas para ingresso na educação infantil, devendo também serem analisados outros pontos para o estabelecimento da quantidade de vagas, como a própria estrutura física da unidade e a quantidade de docentes, demonstrando o DEI/CEPAE, de forma satisfatória, não possuir capacidade para tanto, mormente considerando-se seu quadro orçamentário atual; ii) a relação aluno/professor, nas atividades didáticas desenvolvidas pelo Departamento, não demonstraram prejuízo ao processo de ensino/aprendizagem dos estudantes de ensino superior que ali laboram ou das crianças matriculadas e, iii) dado o quadro orçamentário atual, por ora não subsistem indícios de irregularidades que evidenciem violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.18.000.001864/2021-91 - Voto: 394/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração da notícia de que teria havido a redução de 92% das verbas do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações (MCTIC) em relação a recursos destinados a bolsas de apoio à pesquisa em Instituições Federais de Ensino do Estado de Goiás (UFG, IFG e IF Goiano), de modo a representar R\$ 600 milhões de reais a menos em seu orçamento e afetando o adequado funcionamento de referidas Instituições. 2. A Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, vinculada ao Ministério da Economia, informou tratar-se de informação incorreta pois de acordo com a Nota Informativa SEI nº 36525/2021/ME, o crédito suplementar apresentado no PLN nº 16/2021 foi aberto à conta de incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2020, não havendo, portanto, qualquer cancelamento ou corte de dotações no PLN nº 16/2021. 3. Por seu turno, o MCTIC salientou que não houve a alegada redução, mas tão somente a alteração do texto do PLN nº 16/2021, o qual destinaria, a princípio, uma suplementação da ordem de R\$ 655 milhões para operações não reembolsáveis do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. 3.1. Pontuou que, pelo teor do PLN nº 16/2021, todas as dotações inicialmente previstas no referido Projeto de Lei constavam registradas no localizador "0001 - Nacional", não havendo qualquer vinculação necessária com bolsas e projetos de pesquisa das entidades do Estado de Goiás. 4. Já a Universidade Federal de Goiás (UFG) informou que no ano de 2021 não foram celebrados Termos de Execução Descentralizada (TED's) entre a UFG e o MCTI, o que resultou na ausência de repasses por essa via no período. 4.1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFG) alegou que inicialmente alguns editais não puderam ser publicados devido ao contingenciamento de recursos. Todavia, com o posterior descontingenciamento e a liberação dos recursos foi possível a publicação dos editais de pesquisa, o que permitiu que o IFG conseguisse prosseguir com suas atividades, sem impacto significativo na pesquisa e pós-graduação. 4.2. Já o Instituto Federal Goiano (IF Goiano) consignou que

a cota institucional dessas bolsas é renovada bianualmente, sendo assim, o último pedido foi anterior ao corte, não havendo, portanto, prejuízo à Instituição. 5. De outro lado, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (DCOI/CNPQ), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), apresentaram declarações no sentido de não ter havido a redução de investimentos realizados nos programas de pós-graduação no período de 2018 a 2022. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não restou comprovada a redução de investimentos nos programas de pós-graduação da Universidade e Institutos Federais do Estado de Goiás; ii) não obstante a redução de verbas por parte do MCTI tenha ocasionado atrasos na consecução dos programas de pesquisas científicas em algumas instituições de ensino, não representou efetivo prejuízo ou dano aos programas de pós-graduação em curso nas IES públicas do Estado de Goiás; iii) não se verificou omissão imputável ao MCTI ou ao MEC em relação ao repasse dos recursos públicos aos programas de pesquisa das IES; iv) as informações prestadas por MCTI, MEC, CAPES e CNPQ são detentoras de presunção de veracidade, não havendo elementos que permitam concluir pela inveracidade das declarações prestadas pelas referidos entes públicos. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.18.000.001947/2021-81 - Voto: 345/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade decorrente da negativa de dispensação, nas farmácias públicas do Município de Goiânia/GO, de medicamentos prescritos em receitas emitidas por serviços privados de saúde - medida fundamentada no artigo 15 da Portaria nº 603/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia - SMS, considerando que, atualmente, a Portaria de Consolidação nº 2/2017/MS prevê a possibilidade dos entes federativos ampliarem o acesso do usuário à assistência farmacêutica, podendo ser aceitas documentações oriundas de serviços privados de saúde no âmbito do SUS. 2. Oficiada, a SMS esclareceu, em suma, que a referida norma prevê uma "possibilidade" de os entes aceitarem documentações oriundas de serviços privados de saúde, para ampliar ao acesso à assistência farmacêutica prestada pelo SUS, não trazendo qualquer obrigação compulsória nesse sentido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) o Decreto Federal nº 7.508/2011, ao regulamentar a Lei federal nº 8.080/90, fixou que o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente, "I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS " e "II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS" - dentre outros requisitos; (b) o cumprimento dessas exigências não configuram limitação ou violação ao direito fundamental à saúde, conforme decisão proferida na Apelação nº 0817284-29.2018.4.05.8100/TRF 5ª Região, segundo a qual (b.1) não pode o Judiciário estabelecer políticas públicas, invadindo o âmbito da competência do Executivo, condenando genericamente os entes da federação a fornecer medicamentos de forma difusa, em manifesta ingerência do Judiciário em gestão pública da Administração, por não versar sobre pretensão individual; (b.2) não há que se falar que a regulamentação do Decreto 7.508/2011, ou outra semelhante no âmbito municipal, configure limitação ao direito fundamental à saúde; (c) o manual de atuação "Medicamentos Excepcionais", da Escola Superior do MPU também expõe

fundamentos que amparam a medida adotada pela SMS de Goiânia, na medida que (c.1) permitir que pessoas (com capacidade financeira) efetuem consultas particulares e assegurem o atendimento mais rápido a seu pleito, implica preterir o direito daquelas mais humildes que, pela falta de recursos, terão de esperar por uma consulta pública e todos os demais trâmites do SUS; (c.2) a vinculação respeita o conceito de SUS e oferece vantagens inequívocas, seja para o controle dos recursos públicos aplicados, seja para a colheita e análise de dados elementares que interessam à gestão do próprio programa e às ações de saúde; (c.3) a universalidade e a integralidade pressupõem o ingresso do cidadão no SUS e a submissão à respectiva política pública definida nos planos de saúde correspondentes, cabendo ao MP fiscalizar a submissão dessas políticas aos princípios constitucionais; (d) entende-se, assim, que não subsiste irregularidade ou ilegalidade quanto às exigências para acesso à assistência farmacêutica do SUS - em âmbito administrativo, previstas no artigo 28, incisos I e II do Decreto federal nº 7.508/2011. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a apuração de negativa de dispensação de medicamentos pelas farmácias públicas aos usuários da rede privada de saúde se insere nas atribuições desta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.18.000.002567/2022-44 - Voto: 356/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade na realização de processo seletivo para contratação de pessoal pelo Conselho Regional de Administração de Goiás (CRA/GO). 1.1. De acordo com o representante, o referido processo seletivo violaria a regra constitucional de realização de concurso público, já que os selecionados seriam contratados temporariamente, sem que o edital prevísse de forma expressa o tempo de duração desse contrato temporário. 2. Em resposta ao ofício expedido, o CRA/GO informou que o edital questionado é, na verdade, um procedimento com natureza de concurso público para contratação de empregados efetivos para os seus quadros, de acordo com a legislação trabalhista, e não para cargos temporários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o certame tem por objetivo a contratação de funcionários públicos para os quadros do CRA/GO, em consonância com o enunciado nº 277 do TCU e com o entendimento do STF, expresso nos julgamentos da ADC 36, ADI 5367 e ADPF 367, no sentido de que é constitucional a contratação de pessoal sob o regime celetista pelos conselhos de fiscalização profissional, desde que precedida de concurso público, o que foi observado no caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.18.003.000013/2022-82 - Voto: 397/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL.** 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do Parecer Pericial de Acidente de Trânsito nº 20023386B01, no qual o Apêndice D - "Acidentologia" traz um estudo resumido quanto a acidentes no período de chuva na rodovia BR-060, em especial no município de Rio Verde. 2. Como diligência inaugural, oficiou-se à Superintendência Regional do DNIT em Goiás que, em resposta, asseverou que seriam tomadas as devidas providências visando a colocação de sinais A-28 conjugados com mensagens de advertência e educativa ao longo do trecho periciado. Acrescentou ainda que a Unidade Local de Rio Verde seria instada a realizar o estudo de criticidade dos locais visando a implantação de redutores de velocidade. 2.1 Acerca da falta de manutenção do sistema de drenagem superficial da rodovia federal e erro de construção, que foi apontado no Parecer Pericial, o DNIT salientou não ser procedente. 3. Por essa razão, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Rio Verde solicitando informações sobre os apontamentos tecidos pelo DNIT, em especial sobre o despejo de água pluvial das ruas lindeiras diretamente no sistema de escoamento da rodovia BR-060. 4. A Prefeitura informou que em vistoria foi detectado acúmulo de água no trecho em virtude de insuficiência do sistema de drenagem, além do escoamento mal direcionado, decorrente da falta de abaulamento da pista (inclinação irregular). 5. Ato contínuo, a Prefeitura de Rio Verde informou que os serviços necessários para impedir o deságue de águas pluviais na rodovia federal BR-060 foram executados conforme orientação do DNIT. 6. Posteriormente, o DNIT ratificou que fora solucionada a problemática de despejo de água no aterro da BR-060, km 382. Além disso, pontuou que foram instaladas placas de sinalização do tipo A-28 no km 380, km 383, km 384 e km 386,3, conforme registro fotográfico encaminhado. Quanto ao estudo de criticidade, procedeu-se à realização de estudos em pontos situados entre o km 365 e o km 386 da BR-060 com maiores registros de ocorrências de acidentes, sendo submetido à Unidade Local de Rio Verde para manifestação, a qual indicou o local para implantação de equipamento de controle de velocidade. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que da análise das informações e documentos colhidos ao longo da instrução, é possível concluir que não existem quaisquer fatos ilícitos a serem investigados, uma vez que restaram corrigidas as irregularidades inicialmente apontadas. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.18.003.000142/2021-90 - Voto: 425/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 204/2021/1ªCCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar suposta ocupação de vinte e quatro locais ao longo da faixa de domínio da Rodovia BR-060, no Município de Acreúna/GO, resultado do Laudo Técnico 691/2021, produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise/MPF. 2. Expediram-se ofícios ao Dnit/GO e à Procuradoria Federal Especializada do Dnit. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) foram encaminhadas cópias dos processos administrativos correspondentes, onde constam as notificações direcionadas aos proprietários com situação irregular; (ii) observa-se que o Dnit está adotando as providências adequadas para a regularização da faixa de domínio da BR-060 no Município de Acreúna/GO e que a Procuradoria Federal

Especializada do Dnit também está ciente da situação narrada nos autos a fim de ajuizar as ações judiciais correspondentes, se necessário e (iii) importante ressaltar que a Procuradoria Federal Especializada do Dnit informou em outros procedimentos em curso na Procuradoria da República em Rio Verde, sobre o mesmo tema, que as providências judiciais eventualmente cabíveis no caso seriam tomadas somente após a conclusão dos processos administrativos instaurados com o fim de regularizar as pendências apontadas. 4. Não houve notificação do representante em razão da atuação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.20.000.000770/2022-28 - Voto: 375/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do recebimento de representações que questionaram a legalidade da exigência de passaporte vacinal contra COVID-19 na Universidade Federal de Mato Grosso, mesmo após a publicação da Portaria MS nº 913 de 22/04/2022, estabelecendo o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: i) houve questionamento judicial no âmbito dos autos do Mandado de Segurança nº 1006745-09.2022.4.01.3600 e do Habeas Corpus nº1005038-39.2022.4.01.000, tendo em ambas as situações a UFMT obtido decisões favoráveis à manutenção da norma de restrição de acesso aos não vacinados; ii) o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no julgamento da ADPF 756, declinou que as Universidades Federais, amparadas em norma federal (alínea "d" do inciso III do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020), possuem autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições educacionais para exigir o atestado de imunização contra o novo coronavírus, como condição para o retorno às atividades presenciais; iii) a Resolução CONSUNI-UFMT nº 56, de 16 de março de 2022, encontra fundamento jurídico na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; iv) no julgamento da ADI nº 6586/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, restou fixada a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico"; v) a UFMT informou que a Resolução CONSUNI-UFMT nº 56, de 16 de março de 2022, foi revogada, de modo que a comprovação da completude do esquema vacinal não é mais exigido; vi) as instituições federais de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária, podendo, legitimamente, exigir o comprovante de vacinação; vii) a medida adotada pela UFMT vai ao encontro do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19; viii) não há indicativo de que o ato administrativo adotado no âmbito da UFMT tenha extrapolado o poder regulamentar da autarquia educacional, eis que existe, sim, base legal para a instituição, pelas autoridades administrativas, de vacinação obrigatória contra a COVID-19, e ix) foi instaurado no âmbito da PR-MT, o Procedimento de Acompanhamento nº 1.20.000.000493/2020-91, com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), para a prevenção da disseminação do

COVID-19 na instituição. 3. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.21.000.000355/2022-37 - Voto: 315/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a execução das obras de reforma da cozinha e do refeitório da Escola Municipal Visconde de Taunay, município de Aquidauana/MS, no contexto de aplicação dos recursos financeiros repassados pela União por parte do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal narrou a ocorrência de licitação para a execução das obras e apresentou o nome da empresa vencedora. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a reforma da Escola Municipal Visconde de Taunay já se encontra efetivamente finalizada e com previsão de inauguração em fevereiro de 2023, com a apresentação, inclusive, de relatório fotográfico a comprovar o encerramento da reforma, a qual já conta com assinatura do termo de recebimento e encerramento por parte do Secretário de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas e do engenheiro civil responsável pela execução. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício, em decorrência de documentação extraída de procedimento investigatório distinto (IC nº 1.21.000.000650/2018-15). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.22.005.000173/2017-11 Voto: 361/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento, pela 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros, do IC n. MPMG-0433.16.001111-3, instaurado para apurar irregularidades na construção de imóveis residenciais no município de Juramento/MG, com recursos advindos do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Consta da representação apresentada naqueles autos que as irregularidades envolvendo os imóveis seriam, em síntese, as seguintes: (i) ausência de outorga de escritura pública em favor dos beneficiários do programa; (ii) falta de pavimentação das ruas do bairro no qual os imóveis foram edificadas; (iii) falta de rede de esgotamento sanitário e (iv) problemas estruturais apresentados pelas construções. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (Copasa), o município de Juramento/MG e o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros/MG apresentaram informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) das quatro irregularidades narradas na representação, três delas foram inteira e comprovadamente solucionadas pelo município, restando pendente de finalização apenas a outorga das escrituras públicas em favor dos adquirentes dos

imóveis construídos com os recursos do PMCMV e (ii) o município - que é o proprietário da área edificada - demonstrou estar adotando, em parceria com a Companhia de Habitação de Minas Gerais, as medidas necessárias à regularização fundiária urbana da região do conjunto habitacional Cidade Nova. 5. O representante deixou de ser notificado do arquivamento, tendo em vista o sigilo da representação (f. 4 dos autos físicos) e a não disponibilização nos autos, pelo MPMG, dos dados sigilosos. 6. Considerando que a pendência para a outorga das escrituras públicas em favor dos adquirentes dos imóveis encontra-se em tramitação entre o município - que é o proprietário da área edificada - e a Companhia de Habitação de Minas Gerais, encaminhe-se cópia dos autos a partir da fl.227 ao MP-MG para ciência e providências que entender cabíveis. 7. Com relação aos problemas estruturais apresentados pelas construções, nos autos do PCA-PGR - 1.00.000.026063/2019-59, o Conselho Institucional do MPF reconheceu, na sua 5ª Sessão Ordinária, realizada em 10/06/2020, que vícios na execução do Programa Minha Casa Minha Vida, do governo federal, cujos destinatários do programa habitacional são "definidos consoante critérios sociais" (caso das faixas 1 e 1,5), assumem "contornos distintos de uma típica relação de compra e venda", de modo que não se configura relação de consumo. O decisum, que julgou conflito de atribuições entre ofícios vinculados à 1ª e à 3ª Câmaras do MPF sobre problemas nas edificações, "conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão" sobre a matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, RESSALVANDO O ENVIO DE CÓPIA DE PARTE DOS AUTOS AO MP-MG, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, ressaltando o envio de cópia de parte dos autos ao MP-MP, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa do feito à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

093. Expediente: 1.23.000.000735/2022-05 - Voto: 352/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de denúncia de membro da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, para apurar eventual incompatibilidade histórico-profissional, descrita em matéria jornalística, de servidor ocupante do cargo de Superintendente do Ibama no Estado do Pará. 2. Segundo a denúncia, o então servidor seria dono de uma empresa de consultoria que prestaria serviços a grandes pecuaristas e a sojicultores do Pará, já autuados pelo próprio Ibama, e ainda teria cometido crime ambiental. 3. Requisitaram-se informações à Asspa/MPF e ao citado gestor público. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a nomeação ao cargo de Superintendente do Ibama é ato discricionário do Poder Executivo, no entanto, como todo poder discricionário, submete-se ao controle principiológico constitucional, notadamente aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público; (ii) com base nos citados princípios, e principalmente no postulado da eficiência da Administração Pública, pressupõe-se que, para exercer uma função de chefia, tal como a de Superintendente, o nomeado tenha conhecimento na área que irá atuar; (iii) a Pesquisa ASSPA 2899/2022 corrobora em parte o noticiado pelos representantes, isto é, a atuação

do mencionado gestor, na qualidade de engenheiro florestal, como auxiliar técnico em processos administrativos ambientais, assim como em diversos feitos judiciais, como perito, nesse contexto, a anterior atuação como auxiliar técnico em procedimentos administrativos ambientais decorre do próprio exercício regular da sua profissão, engenheiro florestal e (iv) embora conste na representação a informação de que, em 2002, o Superintendente fora denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática de crime ambiental, não foi possível corroborar tal afirmação, seja por meio de certidão de antecedentes criminais do TRF da 1ª Região, que não apontou nenhuma anotação, seja por meio de pesquisa no Aptus, que restou infrutífera nesse ponto. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Remetido o feito para a homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o procedimento não foi conhecido, ao argumento de que a 4ª CCR não teria atribuição homologatória para a matéria em questão, e determinou-se a remessa dos autos à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.23.007.000149/2022-92 - Voto: 292/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar suposta omissão por parte da Secretaria Estadual de Educação em regularizar o Conselho Escolar da EEEM Papa Paulo VI anexo III, no Município de Nova Repartimento/PA, o que inviabiliza o recebimento de verbas do PDDE. 2. Oficiaram-se à Seduc/PA e ao FNDE. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que a Seduc/PA informou que o conselho da referida escola não possuía pendência de prestação de contas junto ao FNDE, fato esse confirmado pelo próprio fundo que ratificou a adimplência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.24.002.000255/2017-11 Voto: 388/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para investigar irregularidades na entrega das unidades habitacionais financiadas com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida II, no município de Pombal/PB, relativamente ao Loteamento Bulandeira, com 27 unidades habitacionais. 2. Instada, a construtora inicialmente responsável pela obra informou que as unidades não foram oficialmente entregues aos beneficiários porque o banco responsável pelo financiamento teria recusado a ressalva de que a falta de infraestrutura teria decorrido de falha do município, motivo pelo qual o contrato foi rescindido. 3. A nova contratada informou que após a superação da falta de infraestrutura no local, o projeto está quase concluído, havendo

para finalizar apenas 12 unidades habitacionais, as quais, no entanto, estariam sendo ocupadas por pessoas estranhas à listagem original de beneficiários do projeto. 4. Por sua vez, a Prefeitura de Pombal informou que, de fato, havia apenas 12 unidades pendentes de entrega, manifestando entendimento de que a responsabilidade por eventual ajuizamento de ação possessória seria de responsabilidade da construtora. 5. Novamente oficiada, a construtora responsável pela finalização das obras alegou que as irregularidades nas ocupações das 12 unidades remanescentes estariam em suspensão a partir da edição da Portaria n. 249/2022, de 01/02/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que permitiu a regularização e substituição de beneficiários do PMCMV no caso de ocupação por pessoa distinta. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) observa-se que essas 12 unidades restantes foram invadidas no ano de 2017. Assim sendo, em juízo de razoabilidade, vislumbra-se que o ajuizamento de uma ação de reintegração de posse, após esse lapso temporal, não seria a solução mais adequada, pois poderia causar mais danos sociais em relação às famílias que já estão instaladas por todo esse período, agravando ainda mais a situação de vulnerabilidade; ii) deve o município de Pombal/PB, que é o responsável pelo programa, averiguar se as famílias atualmente instaladas cumprem os requisitos para serem cadastradas como beneficiárias das 12 unidades invadidas, conforme os requisitos da Portaria n. 249/2022 do MDR social; iii) no caso de invasores que não atendam aos requisitos do programa, previstos na Portaria n. 249/2022/MDR, entende o MPF que estes devem ser demandados imediatamente para desocupação do imóvel, sendo o município de Pombal legitimado a adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis e, iv) não se mostra justificável a continuidade deste feito enquanto inquérito civil, haja vista que, no decorrer das apurações não se vislumbraram irregularidades cometidas por agentes públicos que justificassem a atuação do MPF, devendo o inquérito civil ser arquivado por ausência justa causa (necessidade e adequação), tendo em vista que os fatos narrados podem ser resolvidos na seara administrativa. Por fim, determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento (PA), com a juntada de cópia integral destes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.25.000.000932/2022-41 - Voto: 445/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná (NC-UFPR) referentes à falta de publicidade adequada da lista de aprovados em vestibular. 1.1. De acordo com o representante, nos vestibulares recentes organizados pela UFPR, não está sendo apresentada a lista de classificação de todos os candidatos, com suas respectivas notas e posições, limitando-se a instituição a publicar apenas o nome do candidato aprovado, sem mostrar sua nota, classificação e até sem apresentar a nota de corte após as chamadas da lista de espera 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o NC-UFPR informou o seguinte: a) que o Edital nº 49/2021 - NC/PROGRAD é claro ao estabelecer que a lista pública de aprovados no processo seletivo vestibular somente divulgará "um relatório básico (...) organizado por curso e turno, em ordem alfabética, contendo os nomes dos candidatos classificados para a chamada geral, sem menção de classificação ou de opção por categoria de concorrência"; b) que a lista de aprovados do processo seletivo vestibular 2021/2022 foi publicada nos termos do edital, sendo deferido aos candidatos o acesso ao seu desempenho individual mediante senha pessoal; c) que a

parte noticiante se inscreveu para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná (CFO-PMPR), certame distinto do Processo Seletivo Vestibular da UFPR; d) que no caso do certame para o CFO/PMPR, o Edital prevê a divulgação pública dos resultados por ordem de classificação dos candidatos, acompanhada da respectiva pontuação; e) que não houve qualquer impugnação à cláusula editalícia que previa a divulgação dos resultados do Processo Seletivo Vestibular por ordem alfabética, sem menção à classificação ou à opção por categoria de concorrência; f) que a legislação não obriga a Instituição de Ensino Superior a tornar públicas as notas ou os indicadores de desempenho do(a) candidato(a) em provas, exames e demais atividades da seleção ou mesmo a posição na ordem de classificação de todos os candidatos; g) que as informações a respeito do desempenho individual do candidato são disponibilizadas a cada candidato(a) mediante senha pessoal; h) que a lista de aprovados da chamada geral é disponibilizada em ordem alfabética, na medida em que a convocação é limitada ao número de vagas disponíveis e i) que nas chamadas complementares, a lista de convocação passa a ser divulgada em ordem de classificação, sobretudo porque são convocados mais candidatos que o número de vagas não ocupadas. 2.1. Considerando que a legislação de regência impõe a necessidade de divulgação da relação nominal dos classificados, acompanhada de suas respectivas ordens de classificação no certame, expediu-se a Recomendação nº 07/2023 ao NC-UFPR, orientando a unidade a garantir a publicização, no momento da divulgação dos resultados dos vindouros processos seletivos vestibulares levados a cabo pela UFPR, de todas as informações obrigatórias constantes do artigo 44, §1º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sobretudo daquela atinente à ordem de classificação dos candidatos no certame, destacando-se que a divulgação da ordem de classificação dos candidatos não impediria a manutenção da lista de aprovados em ordem alfabética, considerando a noticiada facilidade que essa forma de organização garante para a consulta pelos vestibulandos, bem como que a exigência não criaria impasses à divulgação das notas e dos indicadores de desempenho dos candidatos em provas, exames e demais atividades de seleção por meio login e senha, sobretudo porque a legislação de regência não traria qualquer previsão que vede tal prática. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional da UFPR comunicou o acatamento da Recomendação nº 07/2023, com a determinação para que o NC-UFPR "[tornasse] públicas todas as informações obrigatórias constantes do artigo 44, §1º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) no momento da divulgação dos resultados dos futuros processos seletivos vestibulares, em especial aquelas atinentes à ordem de classificação dos candidatos no certame". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.26.000.001328/2022-03 - Voto: 378/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade na disponibilização do comprovante de rendimento do imposto de renda pessoa física pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. De acordo com o representante, o INSS, até a apresentação da manifestação, não teria disponibilizado o comprovante de rendimentos

do ano de 2021 referente ao seu benefício de aposentadoria, pois o site específico e o aplicativo meu INSS, que disponibilizam o documento, apresentam mensagens de erro. 2. Em resposta ao ofício expedido, o INSS informou que: a) o sistema apresenta as orientações corretas a serem adotadas pelo beneficiário nessas situações de não emissão do documento solicitado, sendo que, no caso do representante, verificou-se que o procedimento para emissão do "Extrato para Imposto de Renda" foi solicitado em 06/05/2022 e concluído em 01/06/22, destacando-se que o manifestante "fez registro de reclamações em datas anteriores sem ao menos registrar solicitação prévia ao INSS"; b) os meios para solucionar o problema relatado são amplamente divulgados, inclusive ao realizar a seguinte pesquisa básica no Google: "correção de dados para DIRF", com prazo médio para conclusão estimado em 30 dias corridos, destacando-se que a Superintendência Regional Nordeste atendeu a 589 solicitações de correção protocoladas entre o período de 01/01/2022 a 31/08/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da resposta apresentada pela autarquia previdenciária, não subsistem elementos que fundamentem a continuidade deste procedimento preparatório, uma vez que há ampla divulgação do procedimento para a correta emissão do documento "Extrato para Imposto de Renda", inclusive em busca simples na rede mundial de computadores, e o atendimento, no caso específico da disponibilização dos comprovantes de rendimento do imposto de renda de pessoa física do ano calendário de 2021, de 589 solicitações, pela Superintendência Regional Nordeste do INSS. Ademais, o tempo médio de conclusão da correção dos dados para DIRF, informado em 30 (trinta) dias apresenta razoabilidade, além de, individualmente, o procedimento para emissão do "Extrato para Imposto de Renda" ter sido concluído em 01/06/22. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.26.000.003059/2022-10 - Voto: 328/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual descumprimento de determinação judicial exarada nos autos da Ação 0526652-83.2019.4.05.8300, em trâmite na 15ª Vara Federal de Pernambuco, para suspensão de saques relativamente à pensão por morte concedida a adolescente acolhida em orfanatos públicos, mas usufruídos por terceiro estranho à relação previdenciária. 2. Segundo os autos, a citada adolescente, após a morte de sua mãe, passou a conviver com seu tio, que figurou como seu representante legal até a beneficiária ser entregue ao Conselho Tutelar de Campina Grande/PB. A despeito da migração de orfanatos e do esforço dos respectivos guardiões em obter acesso ao benefício previdenciário para revertê-lo a quem de direito, o parente continuou recebendo os proventos mensais. 3. Constatou-se que o INSS estava ciente e formalizou em seu sistema a alteração da guarda da menor. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o magistrado responsável pela citada ação judicial acolheu pedido do Ministério Público Federal para a suspensão dos pagamentos do benefício previdenciário ao parente da beneficiária e a intimação do INSS para fazer constar como representante da menor em questão a administradora da Casa de Acolhimento de Olinda, franqueando a esta acesso à respectiva pensão por morte. 4.1 Acrescente-se ainda que houve o envio de cópia do procedimento ao Ministério Público Estadual para eventual responsabilização do parente da menor pelo crime de apropriação indébita. 5. Dispensada a cientificação do noticiante

por se tratar de comunicação em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.26.000.003363/2022-59 - Voto: 390/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades supostamente ocorridas no Processo Seletivo Público/2022 para o Programa Médicos pelo Brasil, relacionadas ao uso de aparelho eletrônico e comunicação via WhatsApp, entre os candidatos, no momento da prova, para realização de consulta e repasse do suposto gabarito 2. Após diligências realizadas junto ao IADES, entidade executora do processo seletivo, e junto à ADAPS, responsável por sua realização, estas informaram que houve alto número de eliminados pelo descumprimento das instruções de realização das provas previstas no edital, tendo sido excluídos do certame 1.810 (mil oitocentos e dez) candidatos por apresentarem conduta irregular, demonstrando que a entidade fiscalizou e cumpriu as vedações editalícias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os mecanismos de fiscalização da aplicação on-line da prova do Processo Seletivo Público 01/2022 para Médicos Bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil se mostraram eficazes para coibir, ao máximo possível, as burlas ao princípio da isonomia. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.26.008.000294/2018-75 - Voto: 368/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação subscrita pela Associação dos Agricultores do Assentamento Bom Jesus, para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). 1.1. Narra o representante que, desde 2005, o Incra não procede ao cadastramento das famílias residentes no Projeto de Assentamento (P.A.) Bom Jesus, situado no município de Amaraji (PE), bem como não conclui a divisão das parcelas existentes no local. 2. A fim de instruir o feito, foram expedidos ofícios com pedidos de informações e promovidas reuniões junto ao Incra, à Associação dos Agricultores do Assentamento Bom Jesus e ao Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco (Iterpe). 2.1. Após sucessivas diligências, o Incra informou, em síntese, que o anteprojeto de parcelamento elaborado pelo Iterpe foi devidamente aprovado. Na sequência, a autarquia noticiou ter executado os trabalhos de supervisão ocupacional no P.A. Bom Jesus e aberto edital para cadastro de seleção de famílias. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o cenário de inércia que justificou a

instauração do feito não mais persiste, uma vez que o Incra, em parceria com o Iterpe, adotou as providências necessárias para concluir o processo de cadastramento dos beneficiários e demarcação das parcelas do Projeto de Assentamento Bom Jesus; e ii) por meio dos expedientes encaminhados pelo Incra, a autarquia fundiária descreveu detalhadamente os trabalhos empreendidos, dando conta da aprovação do anteprojeto de parcelamento e da realização da supervisão ocupacional do terreno, com a consequente abertura de edital para cadastramento e seleção de famílias. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que, embora o Incra e o Iterpe tenham elaborado a planta do assentamento e procedido à divisão das parcelas e ao cadastramento das famílias que residem no local, estariam havendo controvérsias sobre a área de terra pertencente ao P.A. Bom Jesus. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a situação descrita pelo representante, em sede de recurso, difere dos fatos originalmente apurados no inquérito civil. 5.1. Nesse sentido, o membro oficiante determinou a autuação de novo procedimento, a fim de que as irregularidades noticiadas sejam objeto de apuração autônoma em autos específicos. 6. O arquivamento é medida que se impõe, visto que as irregularidades aduzidas pelo representante, mediante interposição de recurso, encontram-se em análise no bojo da notícia de fato n.º 1.26.000.000703/2023-71. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.28.000.000961/2022-00 - Voto: 346/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, visando a apuração de suposta irregularidade referente à emissão de boletos para renegociação do contrato de financiamento estudantil com o FIES. 1.1. Relata a Representante que após a formulação do acordo de renegociação de dívida com o FIES e depois de pago o primeiro boleto de forma antecipada, não foi possível a emissão de novos boletos, tendo em vista inconsistências no sistema da Caixa Econômica Federal, o qual estaria constantemente fora do ar, não tendo conseguido, ainda, atendimento presencial ou por telefone. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que em análise ao contrato da estudante, foi identificada a renegociação solicitada em 18/04/2022, data em que fora pago o boleto de entrada, contando este, entretanto, com data de vencimento para 15/05/2022. 2.1. Ressaltou que o boleto seguinte, possuiria vencimento em 15/06/2022, sendo que fora emitido pela Representante no sistema da CEF na data de 26/05/2022, sem que tenha havido inconsistências neste processo. 2.2. Esclareceu, ainda, que os boletos são disponibilizados aproximadamente 20 (vinte) dias antes do vencimento, não havendo possibilidade de acesso a estes anteriormente à data de emissão. 3. Especificamente sobre o caso relatado, a CEF informou que: a) não foram identificadas inconsistências relacionadas à emissão de boletos após a renegociação; b) as ouvidorias atendidas pela GEFIE sobre o assunto evidenciam a tentativa de obtenção do boleto pela Representada em local indevido (no mesmo local em que foi emitido o boleto de entrada); e c) a emissão dos boletos deve ser realizada nos canais de atendimento da CAIXA ou nas agências. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) diante da inércia da Representante em responder aos contatos efetuados pelo MPF presume-se que as

dificuldades que experimentou para a emissão dos boletos foram solucionadas espontaneamente junto à CEF; ii) pelas respostas apresentadas pela CEF, não foram identificadas irregularidades administrativas na emissão de referidos boletos de renegociação da dívida com o FIES a ensejar a adoção de providências por parte do Ministério Público Federal; iii) problemas eventuais com a emissão de boletos podem ter sido decorrentes de tentativas de obtê-los em locais errôneos e não nos canais de atendimento da CEF e nas agências. 5. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.28.400.000048/2022-92 - Voto: 400/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ASSU-RN

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação feita no âmbito do MP/RN para apurar supostas irregularidades no transporte escolar de estudantes da cidade de Afonso Bezerra/RN para o campus de Lajes/RN do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). 1.1. De acordo com a representação feita por algumas mães de alunos, o veículo cedido pelo Município de Afonso Bezerra/RN para o transporte dos alunos até a instituição de ensino apresentava problemas mecânicos frequentemente. 1.2. O MP/RN declinou de atribuição do feito ao MPF tendo em conta a inexistência de convênio entre o município de Afonso Bezerra/RN e o IFRN para o transporte escolar, bem como a vigência do programa de auxílio-transporte no âmbito daquela instituição de ensino. 2. O IFRN, em resposta ao ofício expedido, comunicou, em síntese, que não compete à União o fornecimento de transporte escolar, mas sim a prestação de assistência técnica e financeira para o desenvolvimento do ensino nos estados e municípios. 2.1. O Município de Afonso Bezerra, por sua vez, instado a se manifestar, informou que o serviço de transporte escolar fora regularizado, em consequência da substituição do ônibus utilizado para o transporte dos estudantes daquela cidade até o IFRN de Lajes/RN. 2.2. Em contato telefônico da assessoria da Procuradoria oficiante com o campus do IFRN em Lajes, foi informado pelo diretor-geral da instituição de ensino que o ônibus fornecido pelo município de Afonso Bezerra operou normalmente até o fim do ano letivo de 2022, encerrado em 17/2/2023, bem como foi informado que o prefeito de Afonso Bezerra se comprometeu a manter o transporte dos discentes no ano de 2023, com algumas alterações nas rotas, de modo a reduzir custos, sem que isso, contudo, acarrete prejuízos aos alunos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o problema que motivou a instauração do feito em tela - a recorrência de problemas mecânicos em um ônibus usado para transporte dos estudantes - foi sanado pouco tempo depois da comunicação feita por algumas mães de alunos à Promotoria de Justiça da Comarca de Angicos. 4. Não foi possível a notificação das representantes, pois a manifestação apontando as supostas irregularidades foi feita sem identificação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.29.000.002751/2022-19 - Voto: 320/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposta ausência de repasse pelo Município de São José do Norte/RS, de verba oriunda do Ministério da Saúde destinada aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, o que estaria implicando o pagamento de vencimentos abaixo do valor estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade informou que foi promulgada a Lei Municipal nº 025/2022 fixando o novo piso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Município de São José do Norte/RS, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 120/2022, e estabelecendo o devido efeito retroativo a partir da publicação da referida emenda 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que sanada a irregularidade noticiada. 4. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.30.001.001455/2021-81 - Voto: 313/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar a existência e o teor do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, mencionado em processos judiciais, que tem por objeto suposto reconhecimento da natureza especial às atividades desempenhadas por empregados da indústria têxtil não elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. 2. Conforme reconhecido no âmbito do Recurso Cível nº 0211975-75.2017.4.02.5164/RJ, apesar de o referido parecer haver sido empregado em processos judiciais, alguns já com decisão, não haveria prova de sua efetiva existência. 3. Realizadas diligências junto à Procuradoria Geral da União, restou esclarecido que, de fato, apesar de o Parecer 85/78, do Ministério do Trabalho, ser reiteradamente mencionado em julgamentos judiciais para embasar o reconhecimento de tempo especial para a categoria profissional de tecelão, ele não se aplicaria à situação evocada, uma vez que não se reporta a discutir reconhecimento de atividade especial por categoria profissional de tecelão, mas sim a divergência referente a depósitos bancários em caderneta de poupança das parcelas de 13º salário e férias de trabalhadores avulsos. 4. Por tal razão foi recomendado ao INSS a correção de procedimentos internos para reconhecer a inaplicabilidade do referido parecer. 5. Segundo a Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada do INSS, a Presidência do INSS recomendou a inaplicabilidade do referido parecer a todas as áreas técnicas da autarquia e ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, face às providências adotadas pelo INSS, a irregularidade foi superada. 7. Dispensada a cientificação do noticiante por se tratar de procedimento instaurado em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.30.020.000305/2022-11 - Voto: 325/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Eletrônico
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta falta de pagamento do valor referente ao piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE) pelo Município de Itaboraí/RJ, mesmo com o recebimento dos repasses federais. 2. Informações prestadas pelo Ministério da Saúde e pelo Município de Itaboraí. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a despeito de a denúncia tratar da ausência de repasse de tal valor aos ACSs e ACEs de Itaboraí, fato é que o pequeno atraso nos repasses decorreu da necessária atualização da legislação local sobre o tema. Com efeito, tão logo houve a adequação legislativa, o Poder Executivo Municipal procedeu ao pagamento dos salários no valor fixado na forma da EC nº 120/2022, tendo comprovado, ainda, o pagamento das diferenças salariais pretéritas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria tratada se insere no escopo da fiscalização de atos administrativos, pois as possíveis irregularidades levantadas não tem qualquer referência a malversação de recursos ou conduta ilícita de agentes públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
106. Expediente: 1.33.016.000013/2019-21 - Voto: 298/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o propósito de averiguar a regularidade do imóvel em que foi construído o Projeto SESC- LER de Tijucas/SC, uma vez que a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU-SC) informou que a área se encontra inserida em propriedade da União. 2. Por ocasião da instrução do feito, a SPU/SC apresentou informações, expondo que o referido imóvel foi regularizado por meio de inscrição de ocupação e outorga. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a questão foi solucionada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
107. Expediente: 1.34.001.000385/2023-66 - Voto: 302/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pela Prefeitura de Rio Pomba/MG, solicitando auxílio do MPF para que a sentença proferida na ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada

pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, seja cumprida a fim de que o município receba os valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a fase do cumprimento de sentença mencionada já está em pleno andamento, sendo que o próprio MPF está promovendo a execução. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. 4. Analisando o pedido de auxílio de diversos municípios para execução de sentença pelo MPF dos valores do FUNDEF oriundos da subestimação do valor mínimo anual por aluno, relativo ao período de 1998 a 2006, a 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por aprovar a sugestão do GTI FUNDEF/FUNDEB de que tais pedidos sejam encaminhados aos Procuradores-Gerais de Justiça e aos Procuradores-Chefes do MPF dos respectivos estados, com extensão da deliberação aos futuros expedientes que surgirem de mesmo teor, tornando desnecessária nova submissão ao colegiado (PA-OUT nº 1.00.000.001498/2023-77 - 1ª Sessão Ordinária de Coordenação - 13/2/2023), para que os procuradores naturais tomem as providências que entenderem cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que deverá ser encaminhada cópia dos autos à Procuradoria da República em Minas Gerais.

108. Expediente: 1.34.001.003309/2021-41 - Voto: 430/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar falhas no processo de desabilitação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da Universidade Federal de São Paulo, bem como possíveis irregularidades na continuidade dos repasses de custeio e incentivo pelo Ministério da Saúde. 2. Por ocasião da instrução do feito, constatou-se que, apesar de as atividades do CAPS terem sido cessadas em março de 2019, bem como a decisão da Comissão Intergestores Bipartite-CIB ter ocorrido em maio de 2019, o processo que formalizou a desabilitação dos CAPS foi recebido pelo Ministério da Saúde em abril 2021. 3. Oficiou-se ao Ministério da Saúde (Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde e Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas) e à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo que apresentaram informações, tendo sido esclarecido que: (i) foram indevidos os repasses, ocorridos entre 2019 e 2021, de recursos da União ao Estado de São Paulo, enviados posteriormente ao Hospital São Paulo para que fizesse a manutenção de CAPS que já haviam sido desativados; (ii) o recurso continuou sendo recebido apesar de descontinuado o serviço, porque o recebimento dos recursos estaduais ocorre via Convênio 196/2016; (iii) os recursos referentes ao CAPS UNIFESP não estão especificados na composição do Convênio SUS 196/2016; (iii) os recursos repassados integraram o repasse mensal que o Estado disponibiliza em razão do Convênio 196/2016, sendo estes recursos aplicados nas diversas atividades assistenciais prestadas pelo Hospital São Paulo, sendo certo que a SPDM do Hospital São Paulo, por ser uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, reverteu obrigatoriamente todos os seus recursos em suas próprias atividades; (iv) houve a devolução dos recursos a partir do momento em que foi possível identificá-los e (v) a Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira notificou o Hospital São Paulo para que realize a devolução dos recursos repassados pela Secretaria Estadual. 3. Posteriormente, o Ministério da Saúde, por meio de processo SEI nº 25000.058181/2021-27, informou ter iniciado as

tratativas para recuperar os valores repassados ao órgão estadual, tendo notificado a gestão estadual de São Paulo para a devolução de recursos financeiros correspondentes ao período de abril/2019 a junho/2021, totalizando R\$ 1.967.388,75 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos). 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) não se sustentaram os indícios de dolo ou mesmo de erro pelo Ministério da Saúde (MS), pois o que faltou foi a comunicação da Secretaria Estadual de Saúde, e nem mesmo do hospital São Paulo, que recebe os valores sem destaque, (ii) o Ministério da Saúde e o Estado de São Paulo estão adotando as providências necessárias para devolução dos valores repassados indevidamente, sendo despidianda a atuação do Ministério Público Federal e, iii) foi remetida cópia ao MP/SP para apurar a atuação da Secretaria Estadual de Saúde que deveria ter comunicado o Ministério da Saúde sobre o descredenciamento e não comunicou. 5. Ausente notificação do representante uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.34.001.008349/2021-89 - Voto: 326/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo MPT, tendo por finalidade analisar possível ocorrência de irregularidades no âmbito da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho " FUNDACENTRO, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, que tem como atividade principal a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho. 2. Segundo a narrativa, estariam ocorrendo irregularidades na emissão de pareceres técnicos colidentes com princípios institucionais, especialmente porque realizados por profissionais externos ao quadro do órgão, em prejuízo à proteção e segurança dos trabalhadores, bem como suposta dilapidação patrimonial. 3. Foi determinado o desmembramento do procedimento para apurar a questão da dilapidação do patrimônio histórico, prosseguindo esse feito apenas no que diz respeito à atividade finalística da instituição. 4. Ouvida a FUNDACENTRO acerca das supostas irregularidades, esta informou não haver realizado a contratação de pareceristas, suscitando que a representação possivelmente se referia a servidores de outros órgãos ocupantes de cargos comissionados ou atuando como voluntários na Fundação. 5. Informou que as demandas recebidas anteriormente a 2019 não tinham regramento específico, sendo recebidas diretamente pelos servidores ou por alguma chefia, e podiam ser oficializadas ou ficarem fora dos sistemas oficiais de comunicação, aí sim gerando dissonâncias com os objetivos prioritários da instituição porém, a situação foi normatizada por meio da Portaria nº 185/2019, passando as demandas a serem registradas e disponibilizadas para consultas públicas pelo SEI. 6. Por fim, em relação a elaboração de pareceres por técnicos externos ao quadro, a Fundacentro foi incisiva em afirmar que não conta, pelo menos desde 2019, início da atual gestão, com nenhum tipo de parecerista externo ou contrato de prestação de consultoria externa para a área finalística. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de inexistir qualquer indicativo de irregularidade apto a demandar a atuação ministerial, de modo que a situação pode ser reputada como solucionada a partir das iniciativas adotadas pela própria Fundacentro. 8. Ausente notificação do representante considerando a instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.34.006.000259/2022-81 - Voto: 296/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta falta de medicamentos nas Farmácias de Alto Custo no Estado de São Paulo. 1.1. De acordo com o representante, ele é transplantado e precisa de medicação destinada à prevenção de rejeição do órgão transplantado, sendo que na última vez que entrou em contato com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, foi informado que a falta de medicamento ocorria em razão da ausência de repasse de verba pelo Ministério da Saúde. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo informou que houve atraso na entrega de medicamentos pelo Ministério da Saúde, mas que, no momento, os estoques já estavam abastecidos e que o representante está com atendimento regular para os dois medicamentos que ele utiliza. 2.1. O Ministério da Saúde, também instado a apresentar informações, comunicou que não houve interrupção no fornecimento de medicamentos, mas reconheceu que alguns foram entregues com atraso e parceladamente, destacando, ainda, que celebrou novos contratos com laboratórios para manter o abastecimento de medicação regularizado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as respostas dos órgãos demandados convergem entre si, no sentido de que não houve interrupção no fornecimento dos medicamentos utilizados pelo representante, mas um fornecimento intempestivo e parcelado daqueles fármacos; b) a retomada da normalização da dispensação dos medicamentos surge a partir da celebração dos seguintes instrumentos contratuais do Ministério da Saúde: Contrato nº 55/2022, Contrato nº 51/2022, Contrato nº 184/2022 e Termo de Execução Descentralizada nº 38/2022 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.34.033.000006/2020-18 - Voto: 383/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO. MPEDUC. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC no município de Ubatuba/SP. 2. Oficiou-se à Promotoria de Justiça de Ubatuba, com atribuição na área da Educação, para dialogar sobre a atuação conjunta visando à implementação do Projeto. 2.1. A Exma. Promotora argumentou que, salvo melhor juízo, não há atribuição do MPF para atuar no âmbito da educação estadual e municipal, nem há escolas federais em Ubatuba. Portanto, não vê possibilidade de implementação de projeto do MPF nesta área, sob pena de usurpar atribuições, ensejando conflitos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a fiscalização das políticas públicas educacionais em âmbito municipal e estadual está mais afeta às atribuições do Ministério Público estadual, restando ao MPF uma

atuação voltada à apuração e acompanhamento da aplicação de recursos federais destinados à educação, como convênios federais e programas financiados pelo FNDE, PNAE, PNATE, Dinheiro Direto na Escola, entre outros. E tal fiscalização tem sido realizada pelo MPF através de procedimentos instaurados com escopos específicos nessas ações e programas e, ii) diante da resposta hostil da representante do parquet estadual, a signatária pode sofrer represálias, inclusive disciplinares, por suposta "usurpação de atribuição", por essa razão remeteu os autos à E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise e, se o caso, homologação do arquivamento, nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e artigo 17, §2º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Ausente notificação do representante uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.34.041.000026/2021-71 - Voto: 332/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ANDRADINA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar a ocorrência de supostas ocupações irregulares no Projeto de Assentamento Cachoeira, situado no município de Itapura (SP). 2. Em diligência inicial perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o órgão informou que realizou vistoria no PA Cachoeira, tendo identificado sete pessoas ocupando irregularmente a área. De acordo com a autarquia, os ocupantes foram notificados a fim de que cessassem as atividades e desocupassem a área, sob pena de ajuizamento de ação judicial e outras medidas legais. 2.1. Instado a se manifestar, novamente, a respeito da atual situação do PA Cachoeira, o Incra não atendeu aos ofícios expedidos pelo MPF. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a Superintendência Regional do Incra em São Paulo promoveu a fiscalização no PA Cachoeira, tendo identificado sete ocupações irregulares e notificado os ocupantes; ii) caso os invasores não atendam ao comando administrativo de desocupação da área, cabe à Procuradoria Federal Especializada propor ações de reintegração de posse, uma vez que a questão não se qualifica como litígio coletivo pela posse da terra rural, pois se constitui apenas como disputa possessória entre o Incra e os particulares, ou seja, de interesse patrimonial e administrativo da autarquia, o que implica a atuação de sua respectiva procuradoria; iii) reputa desnecessário e inoportuno acompanhar o desfecho da atuação do Incra, visto que a tramitação de inquéritos civis dessa natureza levaria à morosidade da atuação do Ministério Público, além de contrariar a política institucional de exigência da atuação primária dos órgãos que detém o poder de polícia administrativa; e iv) no que pertine à ausência de resposta da autarquia aos ofícios expedidos pelo MPF, encontra-se, em trâmite, o inquérito civil nº 1.34.041.000036/2022-97, cujo objeto apura os motivos da recalcitrância do Incra em São Paulo no atendimento das solicitações e requisições no bojo de procedimentos extrajudiciais de atribuição da PRM-Andradina. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.35.000.000204/2023-74 - Voto: 431/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta falta de divulgação da lista de candidatos excedentes aprovados no concurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, regido pelo Edital nº 1/2022 e organizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). 2. O representante aduz que apesar de sua pontuação não ter sido suficiente para a aprovação dentro do número de vagas, houve recusa da banca organizadora em divulgar a lista dos candidatos excedentes, em que pese o novo ministro da Previdência Social tenha indicado, recentemente, a possibilidade de convocar quatro mil aprovados no concurso INSS. 3. No âmbito da Notícia de Fato nº 1.35.000.000075/2023-23, de atribuição da Procuradoria da República em Pernambuco, autuada para apuração desses mesmos fatos, o CEBRASPE esclareceu, em síntese, quanto à informação individual da nota alcançada pela candidata, o subitem 13.7 do edital de abertura estabelece que o candidato poderá protocolar requerimento relativo ao concurso, a qualquer tempo, por meio de correspondência ou e-mail instruído com cópia do documento de identidade e do CPF. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não restou configurada irregularidade alguma, uma vez que o certame ainda não atingira a fase de classificação definitiva dos candidatos e que, finalizados os trâmites editalícios ainda pendentes, o ente responsável iria elaborar a listagem dos candidatos por ordem decrescente da nota atingida. Além disso, segundo informado pelo CEBRASPE, facultou-se aos interessados a obtenção de informação individual sobre a classificação pessoal, nos termos do subitem 13.7 do Edital de Abertura do certame. 5. Notificado, o representante encaminhou ao MPF cópia do requerimento feito à organizadora da seleção, bem como da respectiva resposta apresentada pelo CEBRASPE, solicitando, por fim, auxílio do MPF para ter ciência de sua nota final e classificação no referido concurso, o que foi recebido pelo membro oficiante como recurso. 6. Decisão de arquivamento mantida pelos próprios fundamentos, dado que a negativa da instituição organizadora da disputa aos cargos públicos fundamentou-se, de forma regular, no edital do certame, o qual, além de possuir força normativa entre as partes envolvidas, previu expressamente que apenas os candidatos aprovados teriam a classificação divulgada. 7. A "lista de excedentes" que o representante pretende ver divulgada não encontra previsão no edital do certame, o qual estipula expressamente que candidato eliminado - que é o caso - não terá classificação alguma no concurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.36.000.000487/2022-36 - Voto: 405/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pela Universidade Federal do Tocantins-

UFT, Campus Palmas, que, segundo o representante, teria efetuado cobrança irregular de taxa para a emissão de 2ª via de diploma e não havia encontrado registros do histórico escolar da estudante junto à instituição de ensino. 2. Oficiada, a UFT esclareceu que (i) não cobra taxa para emissão de 1ª via do diploma, ressaltando que tal cobrança é vedada na legislação vigente; (ii) a maioria dos documentos escolares estão disponibilizados no seu Portal do Aluno e podem ser acessados pelo próprio acadêmico, incluindo o Diploma Digital, implementado pela Portaria n.º 1.095/2018, para alunos egressos de 2019 em diante; (iii) para diplomas emitidos antes da publicação da Portaria n.º 1.095/2018 (que implementou o Diploma digital) é feita a cobrança da taxa de 2ª via, uma vez que é utilizado papel moeda e selos especiais para impressão do mesmo, conforme entendimento da 1ª Turma do STJ no julgamento do ARES 1127936; (iv) já para diplomas emitidos após a referida portaria, não há previsão de 2ª via, uma vez que o documento será digital e ficará disponível no portal do aluno; (v) para os diplomas digitais gerados a partir da implementação da Portaria n.º 1.095/2018, haverá cobrança se o acadêmico requerer a representação decorativa do Diploma em papel especial, conforme previsão do mesmo ato normativo e vi) o representante é egresso da Unitins. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que (a) as informações apresentadas na representação não foram muito claras quanto à entidade que, em tese, teria praticado irregularidades na cobrança para emissão de diplomas e o representante não atendeu devidamente à solicitação de complementação; (b) pelas informações apresentadas pela UFT, não foram verificadas irregularidades em sua atuação, uma vez que age em cumprimento à legislação vigente, não realizando cobrança para emissão de 1ª via de diploma, mas apenas para emissão de 2ª via, nos casos previstos pela Portaria n.º 1.095/2018 do MEC; (c) considerando que os fatos relatados pelo representante podem estar relacionados com a Unitins, instituição superior de ensino estadual, encaminhou-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para ciência e adoção de providências que entender pertinentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.36.000.000500/2022-57 - Voto: 398/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades relacionadas à morosidade na realização de cirurgias eletivas pelo Hospital Geral de Palmas (HGP). 1.1. Narra a representante que se encontra na lista de espera para realizar a cirurgia de histerectomia, desde novembro/2021. Aduziu que, em 2022, buscou informações junto à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SES/TO) acerca da previsão de realização do procedimento cirúrgico, tendo sido informada, à época, pelo órgão: i) que ocupava a 643ª posição de um total de 875 pacientes; e ii) que não havia previsão de quando ocorreria a cirurgia requerida, visto que o procedimento não estava sendo realizado. 1.2. Após a representação inaugural, nova manifestação foi remetida ao MPF, na qual também foram noticiadas dificuldades para marcação de cirurgia junto ao HGP. 1.3. Nesse caso, a representante relatou que teve a bexiga perfurada após ter sido submetida à cirurgia no períneo e para retirada do útero, ambas realizadas no HGP, e por esse motivo, necessita de novo procedimento cirúrgico para correção do problema. 2. Oficiada, a SES/TO informou que: i) as cirurgias ginecológicas estavam sendo ofertadas regularmente; ii) a representante que pugna pela cirurgia de histerectomia aguarda na

fila de classificação azul, na posição 278^a; e iii) com relação à paciente que teve a bexiga perfurada, assinalou que a cirurgia para correção da lesão foi realizada em 29/10/2022. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a demanda de cirurgia para correção de lesão na bexiga foi devidamente cumprida pelo HGP; ii) a SES-TO afirmou que as cirurgias ginecológicas estavam sendo ofertadas regularmente, tendo demonstrado que, de janeiro/2022 a julho/2022, foram realizados 123 (cento e vinte e três) procedimentos cirúrgicos de ginecologia e, iii) a representante que pugna pela cirurgia de histerectomia aguarda na fila para realização do procedimento, na classificação azul, cuja posição é a 278. 4. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Adilma Maria de Sousa, secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ADILMA MARIA DE SOUSA

Assessora-Chefe Substituta da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00105755/2023 ATA nº 3-2023**

Signatário(a): **ADILMA MARIA DE SOUSA**

Data e Hora: **21/03/2023 13:35:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **21/03/2023 14:12:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **29/03/2023 04:59:28**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **10/04/2023 07:41:47**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1daa5cd2.400ca099.3f1b07a7.d3297c5a